Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai

Sentença de 31 de agosto de 2004 (Mérito, Reparações e Custas)

No caso Ricardo Canese,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:*

Sergio García Ramírez, Presidente; Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente; Oliver Jackman, Juiz; Antônio A. Cançado Trindade, Juiz; Manuel E. Ventura Robles, Juiz; Diego García-Sayán, Juiz, e Emilio Camacho Paredes, Juiz ad hoc;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"),¹ profere a presente Sentença.

I Introdução da Causa

- 1. Em 12 de junho de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Paraguai (doravante denominado "o Estado" ou "o Paraguai"), que se originou na denúncia nº 12.032, recebida na Secretaria da Comissão em 2 de julho de 1998.
- 2. A Comissão apresentou a demanda com base no artigo 61 da Convenção Americana, com o fim de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 8 (Garantias Judiciais), 9 (Princípio de Legalidade e de Retroatividade), 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 22 (Direito de Circulação e de Residência) da Convenção Americana, todos eles em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein (doravante denominado "Ricardo

^{*} A Juíza Cecilia Medina Quiroga se escusou de conhecer sobre o presente caso, de acordo com os artigos 19 do Estatuto e 19 do Regulamento da Corte.

A presente Sentença é proferida em conformidade com o Regulamento aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, através da Resolução de 24 de novembro de 2000, a qual entrou em vigor em 1º de junho de 2001, e em conformidade com a reforma parcial aprovada pela Corte em seu LXI Período Ordinário de Sessões, através da Resolução de 25 de novembro de 2003, vigente desde 1º de janeiro de 2004.

Canese", "o senhor Canese" ou "a suposta vítima"), devido à "condenação e às restrições para sair do país impostas ao Engenheiro Ricardo Canese [...] como consequência de manifestações feitas quando era candidato presidencial". Segundo os fatos denunciados pela Comissão Interamericana, em agosto de 1992, durante o debate da disputa eleitoral para as eleições presidenciais do Paraguai de 1993, o senhor Ricardo Canese questionou a idoneidade e integridade do senhor Juan Carlos Wasmosy, também candidato à presidência, ao afirmar que "foi o testa-de-ferro da família Stro[e]ssner no CONEMPA" (Consórcio de Empresas Construtoras Paraguaias) (doravante denominado "CONEMPA"), empresa que participou no desenvolvimento do complexo hidroelétrico binacional de Itaipu, cujo Presidente, no momento das declarações, era o senhor Wasmosy. Estas declarações foram publicadas em vários jornais paraquaios. A Comissão afirmou que, à raiz destas declarações e a partir de uma queixa apresentada por alguns sócios da empresa CONEMPA, que não haviam sido nomeados nas declarações, o senhor Canese foi processado. Em 22 de março de 1994, foi condenado em primeira instância e, em 4 de novembro de 1997, foi condenado em segunda instância pelo crime de difamação a uma pena de dois meses de prisão e a uma multa de 2.909.000 quaranis ("equivalentes a US\$ 1.400"). Além disso, a Comissão afirmou que, como consequência do processo penal contra ele, o senhor Canese foi submetido a uma restrição permanente para sair do país, a qual foi suspensa apenas em circunstâncias excepcionais e de maneira inconsistente.

3. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, de acordo com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado adotar determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Finalmente, solicitou à Corte Interamericana que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

II Competência

4. O Paraguai é Estado Parte na Convenção Americana desde 24 de agosto de 1989 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 26 de março de 1993. Portanto, a Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

- 5. Em 2 de julho de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, o Sindicato de Jornalistas do Paraguai (SPP), o Sindicato de Trabalhadores da Administração Nacional da Eletricidade (ANDE) e os advogados Pedro Almada Galeano, Alberto Nicanor Duarte e Carlos Daniel Alarcón (doravante denominados "os peticionários"), apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana, com base na suposta violação, por parte do Paraguai, dos artigos 8 e 22 da Convenção Americana, "contra a pessoa de Ricardo Canese, excandidato à Presidência da República do Paraguai, ao lhe ser negada a saída do território nacional[, ...] devido a um processo por difamação e calúnia (injúria) [...] por declarações feitas durante a campanha eleitoral contra o então também candidato Juan Carlos Wasmosy", processo este que foi iniciado pelos sócios empresários deste último.
- 6. Em 15 de julho de 1998, a Comissão registrou a denúncia sob o nº 12.032.
- 7. Em 7 de maio de 1999, a Comissão se colocou à disposição das partes para alcançar um acordo de solução amistosa.

- 8. Em 20 de agosto de 1999, os peticionários apresentaram à Comissão uma proposta de acordo de solução amistosa. Em 3 de novembro de 1999, o Estado rejeitou a proposta dos peticionários.
- 9. Em 15 de agosto de 2001, os peticionários solicitaram que fosse concluída a tentativa de alcançar uma solução amistosa.
- 10. Em 28 de fevereiro de 2002, a Comissão, de acordo com o artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório nº 27/02, através dos quais recomendou ao Estado:
 - 1. Suspender as acusações criminais existentes contra o senhor Ricardo Canese.
 - 2. Suspender as restrições impostas ao senhor Canese para exercer seu direito de circulação.
 - 3. Reparar o senhor Canese através do pagamento da indenização correspondente.
 - 4. Tom[ar] as medidas necessárias para prevenir que estes fatos se repitam no futuro.
- 11. Em 13 de março de 2002, a Comissão transmitiu o relatório anteriormente indicado ao Estado e lhe concedeu um prazo de dois meses, contado a partir da data de sua transmissão, para que informasse sobre as medidas adotadas para cumprir as recomendações formuladas. Em 23 de maio de 2002, o Estado apresentou sua resposta ao Relatório nº 27/02 (par. 10 *supra*).
- 12. Em 12 de junho de 2002, a Comissão submeteu o presente caso à jurisdição da Corte.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

- 13. Em 12 de junho de 2002, a Comissão apresentou a demanda perante a Corte (par. 1 *supra*), na qual designou como delegados os senhores José Zalaquett e Santiago A. Canton, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky e Eduardo Bertoni.
- 14. Em 2 de julho de 2002, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), após um exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), notificou-a ao Estado, juntamente com seus anexos, e lhe informou sobre os prazos para contestá-la e designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria informou ao Estado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para que participasse na consideração do caso.
- 15. Em 2 de julho de 2002, de acordo com o disposto no artigo 35.1, incisos d) e e) do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL" ou "os representantes"), em sua condição de denunciante original e de representante da suposta vítima, e lhe foi informado que contava com um prazo de 30 dias para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos").
- 16. Em 22 de julho de 2002, a Secretaria informou à Comissão que no objeto da demanda apresentada pela mesma, na página 2, parágrafo 6, foi feita referência aos artigos 1, 8, 9, 13 e 25 da Convenção Americana, ao passo que no restante da demanda indicou-se o artigo 22 no lugar do artigo 25 deste tratado, de modo que solicitou o esclarecimento correspondente. Em 26 de julho de 2002, a Comissão enviou uma comunicação, através da

qual informou que esta diferença na demanda se devia a um erro "mecanográfico", de maneira que na página 2, parágrafo 6, deveria ler-se "artigo 22".

- 17. Em 16 de agosto de 2002, depois de ter pedido uma extensão de prazo, a qual foi concedida pelo Presidente, o Estado designou como Agente o senhor Marcos Kohn Gallardo e como Agente Assistente o senhor Mario Sandoval, e informou que havia designado o senhor Emilio Camacho como Juiz *ad hoc*.
- 18. Em 9 de setembro de 2002, o CEJIL apresentou suas petições, argumentos e provas, depois de ter pedido duas extensões de prazo para sua apresentação, as quais foram concedidas pelo Presidente. Neste escrito, o CEJIL acrescentou que, além dos artigos indicados pela Comissão em sua demanda (par. 2 *supra*), o Estado violou o artigo 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana.
- 19. Em 10 e 16 de setembro de 2002, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à Comissão e ao Estado, respectivamente, que havia sido concedido prazo até 7 de outubro de 2002 para que apresentassem suas observações ao escrito de petições e argumentos.
- 20. Em 15 de novembro de 2002, a Comissão apresentou suas observações ao escrito de petições e argumentos (pars. 18 e 19 *supra*).
- 21. Em 15 de novembro de 2002, o Estado enviou um escrito, através dos quais apresentou sua contestação à demanda e suas observações ao escrito de petições e argumentos dos representantes (pars. 14 e 19 *supra*), depois de ter pedido uma extensão para sua apresentação, a qual foi concedida pelo Presidente. Em 22 de novembro de 2002, o Estado apresentou o documento original do referido escrito e seus respectivos anexos.
- 22. Em 13 de janeiro de 2003, o CEJIL apresentou um escrito, através dos quais informou sobre a existência de "fatos novos" e enviou, como anexo, uma cópia do Acórdão e Sentença nº 1362, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002, em relação a um recurso de revisão interposto pela suposta vítima.
- 23. Em 17 de fevereiro de 2003, o Estado apresentou um escrito, através dos quais enviou uma cópia autenticada do Acórdão e da Sentença que havia sido enviado pelos representantes em 13 de janeiro de 2003 (par. 22 *supra*), e solicitou "a admissão deste documento como prova surgida de [um] fato superveniente".
- 24. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão comunicou que havia designado os senhores Ignacio Álvarez e Lilly Ching como assessores jurídicos, em substituição ao senhor Ariel Dulitzky (par. 13 *supra*).
- 25. Em 12 de janeiro de 2004, o Estado apresentou um escrito através dos quais informou que o Agente Marcos Kohn Gallardo havia renunciado a seu cargo, de modo que solicitou que as seguintes comunicações fossem encaminhadas ao Agente Assistente até a nomeação de um novo Agente.
- 26. Em 27 de janeiro de 2004, o Estado designou o senhor César Manuel Royg Arriola como novo Agente no caso.
- 27. Em 19 de fevereiro de 2004, a Associação pelos Direitos Civis (ADC) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.

- 28. Em 24 de fevereiro de 2004, a Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.
- Em 27 de fevereiro de 2004, o Presidente proferiu uma Resolução, através da qual, de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento, requereu que os senhores Miguel López e Fernando Pfannl, propostos como testemunhas pela Comissão e pelos representantes, apresentassem seus testemunhos através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (affidavit), e que os senhores Hermann Baumann, Ramón Jiménez Gaona, Oscar Aranda, Juan Carlos Mendonça e Wolfgang Schöne, propostos pelo Estado, os primeiros como testemunhas e os dois últimos como peritos, apresentassem seus testemunhos e perícias, respectivamente, através de declarações prestadas perante o Tabelionato Maior de Governo da República do Paraquai. Além disso, o Presidente concedeu um prazo improrrogável de 20 dias, contado a partir da transmissão de tais affidavit, para que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado apresentassem as observações que considerassem convenientes às referidas declarações e pareceres das testemunhas e peritos apresentados pelas outras partes. Além disso, nesta Resolução o Presidente convocou as partes a uma audiência pública, que seria realizada na sede da Corte Interamericana, a partir de 28 de abril de 2004, para receber suas alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como as declarações testemunhais dos senhores Ricardo Nicolás Canese Krivoshein e Ricardo Lugo Rodríguez, e os pareceres periciais dos senhores Jorge Seall-Sasiain, Horacio Verbitsky e Danilo Arbilla. Além disso, nesta Resolução o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 29 de maio de 2004 para apresentarem suas alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas.
- 30. Em 4 de março de 2004, a Associação para a Defesa do Jornalismo Independente (JORNALISTAS) apresentou um escrito na qualidade de *amicus curiae*.
- 31. Em 19 de março de 2004, o Estado enviou as declarações testemunhais e o parecer pericial (*affidavit*) prestados perante o Tabelionato Maior de Governo da República do Paraguai pelas testemunhas Hermann Baumann, Ramón Jiménez Gaona e Oscar Aranda Núñez, e pelo perito Juan Carlos Dionisio Mendonça del Puerto (par. 29 *supra*). Além disso, em 24 de março de 2004, o Estado apresentou uma nota, através da qual comunicou que a prova "pericial d[o senhor] Wolfgang Schöne não pôde ser produzida dentro do prazo estabelecido pela Corte, de modo que não [...] a envi[ou]". Além disso, nos referidos escritos, o Estado solicitou ao Tribunal que permitisse que as três testemunhas que prestaram declaração (*affidavit*) perante o Tabelionato Maior de Governo do Paraguai, comparecessem durante a audiência pública perante a Corte. Esse pedido foi colocado em conhecimento do Presidente da Corte, que decidiu, em 2 de abril de 2004, não requerer o comparecimento durante a audiência pública dos referidas testemunhas, por não considerá-lo necessário.
- 32. Em 25 de março de 2004, o senhor Fernando A. Pfannl Caballero, proposto como testemunha pela Comissão e pelos representantes, enviou sua declaração juramentada escrita prestada em 25 de março de 2004 (par. 29 *supra*). O Estado não apresentou nenhuma observação sobre essa declaração.
- 33. Em 29 de março de 2004, o senhor Miguel Hermenegildo López, proposto como testemunha pela Comissão e pelos representantes, enviou sua declaração juramentada escrita, prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) nesse mesmo dia (par. 29 *supra*). O Estado não apresentou nenhuma observação sobre esta declaração.

- 34. Em 12 de abril de 2004, os representantes informaram que não tinham observações aos *affidavits* prestados pelos senhores Hermann Baumann, Ramón Jiménez Gaona e Oscar Aranda Núñez, e pelo perito Juan Carlos Mendonça (pars. 29 e 31 *supra*), e também afirmaram que "não [era] necessário realizar nenhum tipo de esclarecimento ou ampliação" a respeito de tais *affidavits*.
- 35. Em 15 de abril de 2004, a Comissão informou que não tinha observações que aos *affidavits* prestados pelas testemunhas Hermann Baumann, Ramón Jiménez Gaona e Oscar Aranda Núñez, e pelo perito Juan Carlos Mendonça (pars. 29 e 31 *supra*).
- 36. Em 19 de abril de 2004, a Comissão informou que o perito Jorge Seall-Sasiain não poderia comparecer perante a Corte durante a audiência pública convocada (par. 29 *supra*), por motivos de força maior.
- 37. Em 27 de abril de 2004, o Estado enviou cópia do "Acórdão e da Sentença nº 804", proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai nesse mesmo dia, em relação a um recurso de esclarecimento interposto pela suposta vítima.
- 38. Nos dias 28 e 29 de abril de 2004, a Corte recebeu, durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes da suposta vítima. Além disso, a Corte recebeu as alegações finais orais das partes.

Compareceram perante a Corte:

pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Santiago A. Canton, Delegado; Eduardo Bertoni, Delegado; Ignacio Álvarez, Assessor Jurídico, e Lilly Ching, Assessora Jurídica.

pelos representantes da suposta vítima:

Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do CEJIL; Raquel Talavera, Advogada do CEJIL, e Ana Aliverti, Advogada do CEJIL.

pelo Estado do Paraguai:

César Manuel Royg Arriola, Agente, e Mario Sandoval, Agente Assistente.

Testemunha proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes da suposta vítima:

Ricardo Nicolás Canese Krivoshein.

Testemunha proposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Ricardo Lugo Rodríguez.

Peritos propostos pelos representantes da suposta vítima:

Horacio Verbitsky, e Danilo Arbilla.

- 39. Em 29 de abril de 2004, durante a exposição de suas alegações finais orais durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, o Estado apresentou a Constituição Nacional do Paraguai de 1992, o Código Penal do Paraguai, promulgado em 26 de novembro de 1997 e o Código de Processo Penal do Paraguai, promulgado em 8 de julho de 1998.
- 40. Em 28 de maio de 2004, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas.
- 41. Em 28 de maio de 2004, o Paraguai enviou suas alegações finais escritas.
- 42. Em 29 de maio de 2004, os representantes da suposta vítima apresentaram suas alegações finais escritas. Os anexos a escrito foram recebidos em 3 de junho de 2004.
- 43. Em 16 de agosto de 2004, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou ao Estado que enviasse, ao mais tardar em 20 de agosto de 2004, como prova para melhor decidir, o Código Penal do Paraguai de 1910, o Código de Processo Penal do Paraguai de 1890, a Lei nº 1.444 e as "Decisões" nº 122/99, nº 124/99; nº 154/2000; nº 155/2000; e nº 157/2000, que a regulamentam.
- 44. Em 24 de agosto de 2004, o Estado enviou um correio eletrônico, através dos quais apresentou a versão eletrônica da Lei nº 1.444 e as "Decisões" que a regulamentam, as quais haviam sido solicitadas pela Corte como prova para melhor decidir (par. 43 *supra*).
- 45. Em 27 de agosto de 2004, o Paraguai apresentou o Código Penal do Paraguai de 1914 e o Código de Processo Penal do Paraguai de 1890, os quais haviam sido solicitados pela Corte como prova para melhor decidir (par. 43 *supra*).

V A Prova

- 46. Antes do exame das provas recebidas, a Corte realizará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações aplicáveis ao caso específico, a maioria das quais foram desenvolvidas na própria jurisprudência do Tribunal.
- 47. Em primeiro lugar, é importante afirmar que, em matéria probatória, rege o princípio do contraditório, com o qual se respeita o direito de defesa das partes, sendo este princípio um dos fundamentos do artigo 44 do Regulamento no que se refere à oportunidade em que se deve oferecer a prova com o fim de que haja igualdade entre as partes.²
- 48. A Corte afirmou anteriormente, quanto ao recebimento e a apreciação da prova, que os procedimentos perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades dos atos judiciais internos e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto, e tendo

² Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 40; Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 64; e Caso Molina Theissen. Reparações (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 21.

presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte teve em consideração que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a possibilidade de apreciar e avaliar as provas segundo as regras da crítica sã, sempre evitou adotar uma rígida determinação do quantum da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, os quais dispõem de uma ampla flexibilidade na apreciação da prova oferecida perante eles sobre os fatos pertinentes para determinar a responsabilidade internacional de um Estado por violação de direitos da pessoa, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência.³

49. De acordo com o anterior, a Corte procederá a examinar e avaliar o conjunto dos elementos que formam o acervo probatório deste caso, segundo a regra da crítica sã e dentro do marco jurídico em estudo.

A) PROVA DOCUMENTAL

- 50. A Comissão Interamericana ofereceu prova documental ao apresentar seu escrito de demanda (pars. 1 e 13 *supra*).⁴
- 51. O Estado enviou uma cópia completa do incidente de nulidade de autuações interposto pelo senhor Canese, em 11 de novembro de 1997, perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação,⁵ o qual havia sido apresentado de forma incompleta como parte do anexo 21 da demanda da Comissão (pars. 1 e 13 *supra*).
- 52. Os representantes da suposta vítima apresentaram documentação ao enviar seu escrito de petições e argumentos (par. 18 *supra*)⁶ e ao apresentar suas alegações finais escritas (par. 42 *supra*).⁷
- 53. O Estado, por sua vez, anexou documentação como prova a seus escritos de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (par. 21 supra).⁸
- 54. Os representantes da suposta vítima e o Estado apresentaram cópia do Acórdão e Sentença nº 1362, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002, em relação a um recurso de revisão interposto pela suposta vítimaº (pars. 22 e 23 *supra*).

³ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 41; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 65; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 23.

⁴ Cf. anexos 1 a 23 do escrito de demanda de 12 de junho de 2002, apresentados em 13 de junho e 9 de agosto de 2002 (folhas 1 a 323 do expediente de anexos à demanda).

⁵ Cf. folhas 316 a 320 do tomo II do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

⁶ Cf. anexos 1 a 11 do escrito de petições e argumentos de 9 de setembro de 2002, apresentados em 12 e 20 de setembro de 2002 (folhas 566 a 617 do expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos).

⁷ Cf. folhas 926 a 950 do tomo IV do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

⁸ *Cf.* anexos 1 a 4 do escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos de 15 de novembro de 2002, apresentados em 22 de novembro de 2002 (folhas 619 a 1403 dos tomos I e II do expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos).

⁹ Cf. folhas 489 a 495 e 502 a 508 do tomo II do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

- 55. O Estado apresentou cópia do Acórdão e Sentença nº 804, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 27 de abril de 2004, em relação a um recurso de esclarecimento interposto pela suposta vítima e seu advogado¹⁰ (par. 37 *supra*).
- 56. O Estado apresentou documentação durante a exposição de suas alegações finais orais na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas (pars. 38 e 39 supra). 11
- 57. O Estado apresentou cópia de várias normas internas que lhe foram solicitadas como prova para melhor decidir (pars. 43, 44 e 45 *supra*). 12
- 58. Os senhores Fernando Pfannl Caballero e Miguel Hermenegildo López, testemunhas propostas pela Comissão e pelos representantes da suposta vítima, enviaram suas declarações juramentadas escritas (pars. 32 e 33 *supra*), ¹³ de acordo com o disposto pelo Presidente através da Resolução de 27 de fevereiro de 2004 (par. 29 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações.

a) Testemunho do senhor Fernando Antonio Pfannl Caballero, Senador de 1993 a 1998

A testemunha é paraguaia e foi Senador da Nação entre 1993 e 1998. Além disso, foi pré-candidato a Prefeito de Assunção e ocupou diversos cargos diretivos na Municipalidade de Assunção, entre 1998 e 2001.

Durante o período em que trabalhou como Senador da Nação foi membro da Comissão Bicameral de Investigação, da Comissão Bicameral de Orçamento, da Comissão de Relações Exteriores e da Comissão de Assuntos Agrários, entre outras.

A entidade binacional Itaipu é uma entidade pública formada pelos governos do Paraguai e do Brasil, a qual pertence em partes iguais a ambos os países. Esta entidade tem o fim de explorar o potencial de energia hidroelétrica do rio Paraná, na fronteira entre os dois países, para o que administra a construção da represa, a instalação de equipamentos e componentes geradores, as demais obras e instalações conexas, e a produção e venda da energia elétrica.

As atividades realizadas pela Itaipu tinham vinculação com assuntos de interesse público. Além disso, as empresas e as pessoas que trabalhavam na Itaipu também estavam vinculadas com assuntos de interesse público.

Para cumprir suas atividades, a entidade binacional de Itaipu contrata e adquire bens de outras empresas. A empresa CONEMPA foi uma das principais empresas contratadas pela Itaipu durante a construção da represa e da central hidroelétrica, principalmente para que realizasse obras de construção civil.

¹⁰ Cf. folhas 807 a 810 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

¹¹ Cf. expediente de prova apresentada pelo Estado em 29 de abril de 2004, durante a exposição de suas alegações finais orais durante a audiência pública.

¹² Cf. expediente de prova apresentada pelo Estado em 24 e 27 de agosto de 2004, a qual havia sido solicitada pelo Presidente da Corte.

¹³ Cf. folhas 756 a 760 e 770 a 773 do tomo III do expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas.

Como senador e integrante da Comissão Bicameral de Investigações, a testemunha participou na Subcomissão responsável pela investigação de supostos fatos de corrupção que envolviam o senhor Juan Carlos Wasmosy e a empresa CONEMPA. As denúncias de corrupção que envolviam o senhor Wasmosy e a empresa CONEMPA se basearam em fatos reais de corrupção, e produziram danos significativos a Itaipu e, por conseguinte, aos Estados associados nesta entidade.

A testemunha conhece o senhor Canese, encontrou-se com ele, pela primeira vez, nos anos setenta, durante o exílio da suposta vítima na Holanda, já que requeria de seus conhecimentos como especialista em temas energéticos, especialmente nas represas hidroelétricas binacionais sobre o rio Paraná. Desde então mantiveram uma relação centrada nestes temas.

Desde a década de setenta, o engenheiro Ricardo Canese participou em destacadas atividades públicas e de interesse nacional, relacionadas aos temas energéticos mencionados, a respeito dos quais é considerado uma das principais autoridades do país. No início da década de noventa, o senhor Canese continuou seu trabalho de investigação e publicação de livros e artigos sobre estes temas e, além disso, teve uma participação de grande relevância na vida política do país, já que foi eleito Vereador Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Assunção, e foi candidato à Presidência da República do Paraguai.

O processo eleitoral para eleger o Presidente da República, que finalizou em maio de 1993, foi realizado em pleno período de transição à democracia. Pela primeira vez no processo de eleições gerais regia a nova Constituição Nacional, a qual garantia "uma base de limpeza e igualdade para as campanhas dos diversos candidatos". Nesse processo eleitoral a difusão de informação através das campanhas e da imprensa foi muito maior do que no passado. Era chave para o processo de democratização que o eleitorado estivesse bem informado sobre os antecedentes de cada um dos candidatos e, em particular, daqueles que haviam tido participação ou benefícios durante a ditadura.

As declarações realizadas pela suposta vítima sobre as relações do senhor Wasmosy com o ex-ditador Stroessner tiveram grande relevância, já que o senhor Canese, como especialista sobre a Itaipu, salientou essa colaboração do senhor Wasmosy com a ditadura para que o eleitorado tivesse maior conhecimento dos fatos no momento de emitir seu voto. Para a testemunha, as declarações do senhor Ricardo Canese "se ajustaram, em todo o momento, à verdade dos fatos".

A proibição para sair do país imposta à suposta vítima produziu danos incalculáveis em relação aos trabalhos da Comissão Bicameral de Investigação do Congresso sobre Itaipu, já que, devido ao caráter binacional de Itaipu, grande parte dos trabalhos da referida Comissão deveriam se realizar no Brasil com a participação de investigadores e parlamentares deste país.

O senhor Canese teria oferecido colaboração fundamental no trabalho que a Comissão Bicameral de Investigação do Congresso realizava sobre Itaipu, se tivesse sido permitido sair livremente do país quando as ações desta Comissão assim o requeriam. Os trabalhos da referida Comissão neste caso não contribuíram decisivamente a eliminar a impunidade e, por conseguinte, não produziram todos os resultados positivos para o país que poderiam ter sido alcançados.

b) Testemunho do senhor Miguel Hermenegildo López, jornalista

A testemunha é paraguaia e jornalista. Na atualidade trabalha como redator no jornal paraguaio "Última Hora". Além disso, é o Secretário Geral do Sindicato de Jornalistas do Paraguai, "única organização" que reúne os profissionais da comunicação no país desde 1979. Também é professor na Universidade Nacional de Assunção.

As eleições presidenciais do Paraguai em 1993 se desenvolveram em um contexto de alta expectativa e participação cidadã. Nestas eleições ocorreu a primeira mudança de um governante militar por um civil, razão pela qual eram consideradas o "verdadeiro início da transição democrática". Gerou-se um grande entusiasmo na população por participar e eleger o governante mais eficaz para o país no novo contexto sociopolítico. Esse entusiasmo também era visível no comportamento de grupos partidários e candidatos políticos. Várias agrupações preexistentes e novas participaram no processo eleitoral como uma expressão do exercício democrático e da ruptura de mais de três décadas de ditadura.

A suposta vítima era conhecida antes de 1993, por suas permanentes denúncias de atos de corrupção na principal hidroelétrica binacional, Itaipu, construída pelo Paraguai e pelo Brasil. Além disso, o senhor Canese tinha "relevância" nos meios de comunicação por seus estudos e avaliações em matéria energética. A atividade política do senhor Canese se intensificou a partir de 1993, quando participou nas primeiras eleições municipais como candidato à secretaria municipal pelo movimento cidadão "Assunção para Todos".

As declarações do senhor Ricardo Canese sobre a vinculação do senhor Juan Carlos Wasmosy com o ex-ditador Alfredo Stroessner tiveram a relevância "que têm as informações de escala pública em conjunturas pré e pós eleitorais". As declarações do senhor Canese recordaram à população um aspecto do passado do senhor Wasmosy em um momento decisivo para o destino político da República. Além disso, era informação que muitos setores da população conheciam desde a época da ditadura de Stroessner.

O debate sobre os possíveis atos de corrupção e vínculos do senhor Wasmosy com a ditadura de Stroessner eram um tema de interesse público, relevante para o processo eleitoral e para a construção de uma democracia no Paraguai. A entidade binacional Itaipu teve e tem uma relevância transcendental na vida econômica do Paraguai, já que uma parte dos gastos do orçamento nacional provêm desta entidade. A empresa CONEMPA foi uma das importantes empreiteiras na construção e funcionamento da binacional.

Não conhece outra consequência jurídica ou de fato no Paraguai, em relação às declarações prestadas pela suposta vítima, além do processo contra esta à raiz de suas opiniões, situação que teve "forte" repercussão nacional e internacional.

Não pode demonstrar o impacto da queixa contra o senhor Canese sobre outras pessoas que denunciavam atos de corrupção. Houve maior "sigilo" e "apreensão" nas informações difundidas nos meios de comunicação e na opinião dos jornalistas e de quem denunciava esse tipo de fatos por temor a que fossem interpostas demandas contra eles.

Durante toda a época de transição política no Paraguai, houve vários casos de

jornalistas processados pelos crimes de difamação, calúnia e injúria grave. Além disso, na década de noventa, o senhor Wasmosy denunciou dois jornalistas por difamação e injúria, em razão de suas opiniões sobre "o caso Conempa e Itaipu".

Em sua qualidade de Presidente do Sindicato de Jornalistas, conhece processos contra jornalistas ou outras pessoas por denunciar atos ou omissões sobre questões de interesse público ou a respeito de figuras públicas. A testemunha citou o caso de dois jornalistas do jornal "ABC Color", que foram demandadas judicialmente pelo ex-Presidente Wasmosy sob acusação de difamação e injúria grave, porque denunciaram, em uma investigação jornalística, as vinculações do ex-mandatário "com negociatas" na principal processadora e distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo no Paraguai.

O processamento criminal de pessoas que realizam críticas gera consequências drásticas, comparáveis à censura ou autocensura, nas pessoas que poderiam realizar denúncias ou questionamentos sobre figuras de visibilidade pública ou funcionários do Estado. Isso gera um grande risco de que se viole a liberdade de expressão, comparável à censura prévia. A imposição de restrições para sair do país pode se converter em uma limitação à liberdade de circulação, se no caso não estiver demonstrado que tal medida seja necessária diante do risco de lesar outros direitos ou garantias jurídicas.

No Paraguai, de maneira geral, os funcionários públicos envolvidos em fatos de corrupção, sem importar a área de desempenho, não são condenados, ou mesmo processados. Nessas situações a impunidade foi a regra, com certas exceções nos últimos anos, o que foi exposto nas denúncias de organismos civis nacionais e internacionais; e colocou o Paraguai nos três primeiros lugares de maior índice de corrupção no mundo e no primeiro lugar na América.

59. O Estado enviou as declarações testemunhais dos senhores Hermann Baumann, Ramón Jiménez Gaona e Oscar Aranda, e o parecer pericial do senhor Juan Carlos Dionisio Mendonça del Puerto (par. 31 *supra*), todos prestados perante o Tabelionato Maior de Governo da República do Paraguai (*affidavits*), de acordo com o disposto pelo Presidente na Resolução de 27 de fevereiro de 2004 (par. 29 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações.

a) Testemunho do senhor Hermann Baumann, integrante do Conselho de Administração do CONEMPA

A testemunha conhece o senhor Canese, contra quem promoveu, em 1992, em seu caráter de diretor do CONEMPA, uma queixa criminal pelo cometimento dos crimes de difamação e injúria.

Ricardo Canese foi condenado em três instâncias e, posteriormente, foi absolvido por revisão de sentença, situação que, na opinião da testemunha, deixou impune crimes "suficientemente demonstrados", dos quais a testemunha foi vítima por mais de dez anos.

Como consequência das declarações do senhor Canese e à raiz da intervenção na política do senhor Juan Carlos Wasmosy -pessoa associada ao CONEMPA- como candidato a Presidente da República, a mencionada empresa e as empresas

integrantes do consórcio foram objeto de uma "feroz campanha de desprestígio", da qual o senhor Canese foi um dos "mentores".

As manifestações do senhor Canese tiveram um grande impacto econômico na empresa CONEMPA, a qual enfrentou uma sistemática dificuldade para qualificar ou conseguir contratos, o que, por sua vez, produziu uma redução do pessoal da empresa que passou de mais de 800 empregados a aproximadamente 50. As declarações feitas pelo senhor Canese tiveram consequências negativas nas relações públicas e privadas da testemunha.

Durante todo o processo seguido pelos crimes de injúria e difamação e depois de ser condenado, o senhor Canese manteve uma conduta sistemática e reiterativa dirigida a desacreditar a empresa CONEMPA e seus diretores.

b) Testemunho do senhor Ramón Jiménez Gaona, Presidente do Conselho de Administração do CONEMPA

A testemunha conhece o senhor Canese, contra quem promoveu, em seu caráter de Diretor Presidente do CONEMPA, uma queixa criminal pelo cometimento dos crimes de difamação e injúria, processo este que resultou em sentença condenatória em três instâncias.

Em 7 de agosto de 1992, foram publicadas nos jornais "ABC Color" e "Notícias" declarações atribuídas ao senhor Canese, nas quais, ao se referir ao senhor Juan Carlos Wasmosy –naquele momento candidato à presidência- expressou-se indiretamente contra os Diretores ou donos das empresas que formavam o CONEMPA. Nessas declarações, o senhor Canese manifestou que o CONEMPA era a empresa que "passava suculentos dividendos ao Ditador", referindo-se ao General Alfredo Stroessner, e que, "graças ao apoio que ofereceu à família do Ditador, o consórcio CONEMPA gozou do monopólio paraguaio em relação às principais obras civis de Itaipu".

Durante todo o processo contra ele, o senhor Canese e seus defensores promoveram múltiplos incidentes dilatórios, conseguindo com isso que o processo se estendesse por nove anos ao longo das três instâncias.

Apesar das condenações contra ele, o senhor Canese interpôs "outros recursos dilatórios", como os de apelação, prescrição e revisão, os quais foram rejeitados. Diante do terceiro pedido de revisão, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai a admitiu, em relação a todas as sentenças condenatórias, fazendo com que os crimes "totalmente provados" contra o senhor Canese ficassem impunes, o que constitui "um dos fatos mais humilhantes da Corte Suprema de Justiça" do Paraguai.

As expressões feitas pelo senhor Canese, transmitidas por distintas emissoras de rádio e programas de televisão, causaram grandes prejuízos à empresa CONEMPA, já que se criou uma desconfiança na mesma que impediu que o consórcio pudesse ser qualificado ou adjudicado em diversas licitações para obras públicas. Em 1992, a empresa contava com um plantel de 850 trabalhadores e empregados, e chegou a menos de 50 em 1997, o que criou um problema social para um grupo de pessoal qualificado das obras de Itaipu e Yacyretá, grupo que sofreu as consequências das manifestações do senhor Canese. Além disso, tais declarações prejudicaram diretamente quem exercia os cargos de diretores da empresa CONEMPA e todas as empresas que formavam o consórcio.

A campanha de desprestígio contra o CONEMPA não se limitou às publicações de 1992, mas se estendeu por aproximadamente 10 anos, sem que em nenhum momento o senhor Canese tentasse provar a verdade de tais afirmações. Uma prova disso é que não existem, nos tribunais do Paraguai, denúncias assinadas pelo senhor Canese, que "apenas se limitou a difamar e injuriar através da imprensa de forma reiterada".

O senhor Canese se colocou a serviço de um grupo de pessoas que, na época dos fatos, eram adversários políticos do senhor Wasmosy.

Durante o governo do senhor Luis González Macchi, o senhor Canese exerceu o cargo de Vice-Ministro de Minas e Energia durante aproximadamente um ano, sendo, deste modo, o Chefe "das Binacionais". Durante esse tempo, o senhor Canese investigou os arquivos dos órgãos binacionais de Itaipu e Yacyretá, sem encontrar nenhum documento que lhe permitisse respaldar suas acusações.

A testemunha solicitou à Corte que rejeite a demanda que o senhor Canese promove contra o Paraguai.

c) Testemunho do senhor Oscar Aranda Núñez, integrante do Conselho de Administração do CONEMPA

A testemunha conhece o senhor Canese, contra quem promoveu, em 1992, em seu caráter de integrante do Conselho de Administração do CONEMPA, uma queixa criminal pelo cometimento dos crimes de difamação e injúria.

Desde 1992 e por vários anos, a empresa CONEMPA e, mais especificamente, as pessoas que formavam seu Diretório, foram vítimas de ataques à sua honra e reputação pelo fato de pertencer à mencionada empresa, a qual forma um consórcio de empresas paraguaias que se haviam unido para participar em diversas obras relacionadas com a binacional Itaipu.

O senhor Canese se uniu aos "inimigos políticos" do senhor Juan Carlos Wasmosy - integrante da empresa CONEMPA que se candidatou à Presidência da República- e, uma vez interposta a referida queixa criminal por parte dos integrantes do Conselho de Administração do CONEMPA contra ele, prosseguiu com a difamação e injúria contra estas pessoas de forma reiterada.

O senhor Canese foi condenado pela justiça paraguaia em suas três instâncias, mas a Corte Suprema de Justiça do Paraguai "reviu sua decisão" e o deixou "liberado do processo", com o que permaneceu impune apesar das provas reunidas no caso.

As expressões feitas pelo senhor Ricardo Canese tiveram graves consequências para a empresa CONEMPA, a qual enfrentou dificuldades que impediram que o consórcio pudesse ser qualificado ou adjudicado em diversas licitações para obras públicas.

Enquanto esteve processado, e depois de ser condenado, pelos crimes de difamação e injúria, o senhor Canese atacou o CONEMPA e seus diretores através de artigos jornalísticos e entrevistas.

As únicas vítimas do ocorrido à raiz das declarações do senhor Canese foram os membros do consórcio.

A testemunha solicitou à Corte que rejeite as pretensões do senhor Canese.

d) Perícia do senhor Juan Carlos Dionisio Mendonça del Puerto, advogado

A Convenção Americana faz parte do ordenamento jurídico vigente na República do Paraguai.

De acordo com o estabelecido nos artigos 137 e 141 da Constituição do Paraguai e com o sistema monista adotado por este Estado, a Constituição Nacional é a lei suprema e tem, portanto, categoria superior aos tratados incorporados ao ordenamento jurídico interno.

Da análise do conteúdo dos artigos 11, 13 e 14 da Convenção Americana e dos artigos 4, 23, 25, 26 e 28 da Constituição Nacional, demonstra-se que a Convenção e a Constituição Nacional são compatíveis, de maneira que "o estabelecido na Convenção Americana[, ...] em particular a respeito da honra e da reputação das pessoas, está em plena harmonia com o estabelecido na Constituição Nacional".

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

60. Em 28 e 29 de abril de 2004, a Corte recebeu, em audiência pública, as declarações das testemunhas e os pareceres dos peritos propostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes da suposta vítima, (par. 38 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações e perícias.

a) Testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, suposta vítima

É engenheiro industrial desde 1975 e desde 1978 se dedicou à investigação de temas relativos à hidroelétrica binacional Itaipu, a obra pública mais importante e de principal riqueza natural do Paraguai. Provavelmente é a pessoa que mais escreveu no Paraguai sobre esta hidroelétrica. Além disso, teve uma participação ativa na luta contra a ditadura de Alfredo Stroessner; como consequência disso, em 1977 teve de se exilar na Holanda e regressou ao Paraguai em 1984, quando as condições políticas permitiram.

Entre 1990 e 1991, juntamente com "organizações sociais e personalidades" do Paraguai, apresentou denúncias escritas perante o Promotor Geral do Estado a respeito das atividades da empresa CONEMPA e das anomalias em sua atuação em relação à hidroelétrica Itaipu, bem como sobre a suposta evasão de impostos desta empresa com base em um decreto emitido pelo ex-Presidente Stroessner. Nestas denúncias referiu-se diretamente à participação do senhor Wasmosy como Presidente da referida empresa em supostos fatos puníveis cometidos durante a ditadura de Stroessner. Essas denúncias não foram investigadas.

Em 1991, quando ocorreu a abertura democrática no Paraguai, a testemunha participou nas eleições municipais de Assunção através do movimento Assunção para Todos. Foi o primeiro candidato a vereador e foi eleito. O referido movimento o propôs como candidato à Presidência da República para as eleições de 1993.

Em agosto de 1992, sendo a testemunha candidato à Presidência da República, ao

ser interrogado pela imprensa sobre a candidatura do senhor Wasmosy, declarou que o senhor Wasmosy havia forjado "uma imensa fortuna", por ter sido Presidente da empresa CONEMPA, a qual foi contratada para realizar as principais obras de construção da hidroelétrica Itaipu em função da relação que tinha com o ex-ditador. Devido a estes fatos, não era conveniente para os interesses da República que o senhor Wasmosy fosse candidato à Presidência da República, principalmente porque se tratava das "primeiras eleições livres" do Paraguai. Contava com fundamento e prova suficientes para realizar tais declarações. Quando a testemunha emitiu estas declarações sobre o senhor Wasmosy, não tinha a expectativa de ser Presidente da República porque estava em um pequeno movimento; seu propósito era informar os eleitores. Nessas eleições, o senhor Juan Carlos Wasmosy foi eleito Presidente da República.

Depois das declarações que a testemunha fez sobre o senhor Wasmosy, os senhores Hermann Baumann, Oscar Aranda e Ramón Jiménez Gaona, que eram os sócios do senhor Wasmosy no CONEMPA, interpuseram uma queixa criminal contra o senhor Canese. A testemunha não mencionou os sócios do senhor Wasmosy em suas declarações, já que sua crítica se dirigiu apenas a este último por ter se "enriquecido" com a ditadura através de negócios. No processo penal, ao prestar declaração no inquérito e durante a audiência pública de conciliação, o senhor Canese manifestou que nas declarações que havia realizado não havia se referido aos denunciantes, mas ao senhor Wasmosy, já que seu interesse era "o tema da Presidência da República", "a causa pública [e] o tema de Itaipu".

No processo penal, os advogados da suposta vítima ofereceram prova em tempo, mas o juiz fixou sua apresentação após vencido o prazo para isso, justificando que tinha excesso de trabalho. Não lhe foi permitido exercer o direito à "apresentação de provas". No dia seguinte ao proferimento da sentença condenatória, o juiz foi "promovido pelo Presidente da República".

Em 1999, com a vigência do novo Código Penal, interpôs um recurso de revisão, o qual não foi resolvido. No ano de 2000 reiterou este recurso, "ampliando os conceitos". Em maio de 2001 e 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai declarou improcedentes estes recursos. Apresentaram um novo recurso de revisão, com fundamento "nos mesmos argumentos ou muito similares", o qual foi resolvido a seu favor pela Corte Suprema de Justica do Paraguai em 11 de dezembro de 2002. A sentença através da qual a Corte Suprema de Justiça do Paraquai o absolveu não garante que ele ou outra pessoa que tenha realizado denúncias de corrupção que envolvam uma figura pública não será submetida a um processo penal. Para a testemunha, esta última decisão da Corte Suprema "foi uma reparação parcial e tardia". O Estado não lhe concedeu nenhuma reparação pelos danos sofridos. Quanto às custas, recentemente recebeu a notificação da decisão da Corte Suprema que dispõe que o denunciante deve pagar as custas, apesar de que a sentença absolutória foi proferida há um ano e meio. Não há uma "postura" da Corte Suprema de Justiça do Paraguai "quanto aos danos nem quanto a[o] tema de mérito, que é [o] mais importante".

Em 1999, a testemunha exerceu o cargo de Vice-Ministro de Minas e Energia, como consequência de sua ativa participação em "outros movimentos sociais" que exigiram ao Presidente dessa época nomeá-lo para este cargo. Trabalhou como Vice-Ministro unicamente durante 11 meses, já que foi destituído porque criticou o Presidente da República por não defender os interesses nacionais perante o Brasil a respeito da hidroelétrica de Itaipu.

À raiz do processo penal, a testemunha sofreu restrições para sair do país durante oito anos, com a intenção de "provocar[-lhe] uma pena antecipada". Quando, em 1993, a Universidade de Harvard lhe fez um convite, "houve uma tentativa de detê[lo] e de impedir [sua] saída do país", supostamente porque havia sido denunciado. Negaram-lhe, "sistematicamente", a autorização para sair do país desde que foi condenado, em março de 1994, até julho de 1997, já que isso foi "proibido pelo juiz da causa". Em razão do incidente anterior, ao ser convidado em 1994 a ir ao Brasil pelo Partido dos Trabalhadores desse país, para o lançamento da candidatura do senhor Lula da Silva, solicitou a permissão correspondente e ofereceu garantias reais, já que com a legislação anterior não havia nenhuma figura que o pudesse reter sendo uma pessoa "domiciliada" com toda sua família e com sua carreira; entretanto, o juiz negou a saída. Em junho de 1994, o juiz voltou a negar à testemunha a permissão de saída quando a Comissão Bicameral de Investigações o convidou ao Brasil com a finalidade de investigar, em conjunto com os parlamentares brasileiros, supostos fatos de corrupção em Itaipu. Diante desta situação, por recomendação de seus advogados, apresentou uma ação de inconstitucionalidade. Interpôs vários "pedidos de urgência" para que resolvessem esta ação, até que, finalmente, em 1999, a Corte decidiu de forma negativa. Teve outros convites a congressos e atividades de tipo científico ou profissional, mas lhe negaram a saída. Conseguiu sair pela primeira vez do país em julho 1997, quando solicitou permissão para ir ao Uruquai prestar testemunho em um processo e, diante da negativa deste pedido, interpôs um recurso de habeas corpus, o qual foi concedido. De 1994 até julho de 1997 não conseguiu sair do país. Em novembro de 1997, novamente solicitou permissão de saída e a Corte Suprema de Justica do Paraquai não lhe concedeu a permissão, apesar de que a sentença não era definitiva. Em diversas oportunidades, a Corte não decidiu os habeas corpus apresentado pelo senhor Canese, o que também provocaram que não pudesse sair do país. Em 1999, quando foi nomeado Vice-Ministro de Minas e Energia, apresentou um recurso de habeas corpus "genérico" para poder sair do país, o qual foi denegado. As funções de Vice-Ministro implicavam sair do país frequentemente, de modo que tinha de apresentar um recurso de habeas corpus cada vez que necessitava fazê-lo. As permissões que solicitou enquanto era Vice-Ministro foram concedidas porque estava exercendo um cargo público. Depois de deixar suas funções como Vice-Ministro, cada vez que a testemunha queria sair do país, tinha de apresentar um recurso de habeas corpus, até que, em agosto de 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraquai suspendeu de maneira definitiva a restrição e lhe concedeu permissão para sair do país, apesar de que já havia sido condenado e se encontrava sujeito a um último recurso de revisão. Nunca foi preso por ordem judicial.

Os advogados particulares que contratou para cuidar de seu caso trabalharam adequadamente e apresentaram "pedidos de urgência" em muitas instâncias. A respeito das alegações do Estado sobre deficiências por causa de apresentações fora do prazo e inatividade processual de sua parte, a testemunha afirmou que ele não tinha autoridade ou conhecimento para discutir com seus advogados se era correto o que eles estavam fazendo, mas nos autos constam todas as ações que apresentaram, incluindo quatro recursos de revisão. No processo penal contra ele houve "negligência" por parte das autoridades judiciais e demora na aplicação de justiça por parte do juiz de primeira instância, do Tribunal de Apelação e da Corte Suprema de Justiça do Paraguai. O processo penal se iniciou em outubro de 1992 e o juiz de primeira instância proferiu sentença apenas em março de 1994, apesar de que se tratava de "um julgamento bastante simples". Em março de 1994, interpôs

uma apelação e o Tribunal de Apelações não proferiu sentença até novembro de 1997. No caso da Corte Suprema de Justiça do Paraguai "a demora de justiça foi mais que notória".

Na época do governo do Presidente Wasmosy, as declarações emitidas pela testemunha tiveram outras consequências, além das restrições para sair do país. Em relação à sua liberdade de expressão, a testemunha "estev[e] um tempo bastante considerável silenciado", devido a que o diretor da rede Privada de Comunicação à qual pertenciam o Jornal "Noticias" e o canal 13, nos quais a testemunha trabalhava, disse-lhe que estava muito satisfeito com seu trabalho, mas que seus comentários e opiniões tinham de cessar "imediatamente" e lhe pediu que deixasse de trabalhar na empresa para que a Rede Privada de Comunicação e seus empregados não fossem prejudicados. O referido diretor afirmou ao senhor Canese que estava recebendo pressão direta do Presidente da República. "A intenção não era apenas calá-[lo], mas [calar] qualquer outra pessoa que quisesse opinar sobre o tema e gerar temor na população", de maneira que o governo recebesse a menor quantidade possível de críticas.

Depois de condenado, também teve problemas para encontrar trabalho; diziam-lhe que queriam contar com ele, mas que não podiam contratá-lo pelos problemas que tinha com o senhor Wasmosy. O senhor Canese voltou a publicar seus artigos no final de 1995 ou início de 1996, no Jornal "La Nación".

O processo penal contra a testemunha teve um impacto em sua família. Além disso, provocaram-lhe uma autocensura, já que tinha de se cuidar ao emitir sua opinião e não podia opinar livremente. O senhor Canese não voltou a participar em atividades político-eleitorais, pois considera que é desgastante pela falta de uma "proteção real" e da ausência de um estado de direito.

Interessa-lhe que a Corte estabeleça que ninguém pode ser perseguido como ele foi e que se proteja a liberdade de expressão no Paraguai. Para reparar plenamente o dano sofrido é necessário que o Estado realize um "reconhecimento público".

b) Testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez, deputado de 1989 a 1993

Exerce a profissão de advogado desde 1964. Foi o primeiro deputado pelo Partido Revolucionário Ferrerista, cargo que exerceu no período de 1989 a 1993. Dedicou-se à atividade política até 1998.

Quando ocupou o cargo de deputado, fez parte de diferentes Comissões na Câmara de Deputados e da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos, esta última era um órgão especializado do Congresso Nacional, integrado por membros das Câmaras de Deputados e Senadores. A Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos foi constituída em 1992, tinha como função a investigação de ilícitos cometidos durante o período "da ditadura", e teve caráter permanente até 1994 ou 1995.

A empresa binacional Itaipu é a iniciativa de maior envergadura do Paraguai, é considerada a hidroelétrica de maior dimensão no mundo e a segunda obra mais importante do século em matéria de engenharia, na qual se aproveita a energia hidroelétrica do rio Paraná. Esta obra foi construída através de um tratado assinado entre o Paraguai e o Brasil. No tratado estabeleceu-se que se devia "licitar" a construção da represa. Na primeira licitação para o desvio do rio Paraná participaram

várias empresas; entretanto, os governos do Paraguai e do Brasil combinaram em deixar de lado a licitação pública e adjudicar diretamente a construção da obra em "concessão beneficiária" a duas empresas: UNICOM por parte do Brasil e CONEMPA por parte do Paraguai. O CONEMPA era uma sociedade de responsabilidade limitada, integrada por cinco sócios, que representavam cinco empresas de construção. A empresa CONEMPA, representada naquele momento pelo engenheiro Juan Carlos Wasmosy, em virtude das circunstâncias da relação política existente entre o ditador e os membros da empresa, conseguiu a adjudicação exclusiva das obras pelo lado do Paraguai e também lhe foi adjudicada a construção de algumas obras do lado brasileiro, através de suas cinco empresas. De acordo com o convênio entre o Paraguai e o Brasil, o CONEMPA obteve 8% da construção e a UNICOM 92% da construção.

A atuação da empresa CONEMPA era de interesse público, pois era a única empresa que se encarregava da construção de Itaipu no Paraguai.

Um dos primeiros temas que a Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos conheceu, foi a denúncia apresentada pela Central Unitária de Trabalhadores sobre corrupção na construção da obra da hidroelétrica de Itaipu e a evasão sistemática de impostos por parte da empresa CONEMPA. A Comissão Bicameral apresentou suas conclusões ao Juizado de Primeira Instância Civil do Sétimo Turno, e "acompanh[ou]" a Central Unitária de Trabalhadores a apresentar suas "conclusões" perante a Promotoria Geral do Estado, nas quais esta última denunciou a corrupção na construção da obra de Itaipu e a evasão sistemática de encargos fiscais com base em uma concessão do então ditador da República, Alfredo Stroessner.

A construção da obra de Itaipu inicialmente foi estimada em um custo que oscilava entre 2.3 e 2.8 bilhões de dólares; entretanto, finalmente, o custo ascendeu a aproximadamente 22.3 bilhões de dólares. Além disso, diante de uma possível licitação para a adjudicação de serviços de atendimento médico aos trabalhadores de Itaipu, o CONEMPA organizou uma atividade de caráter assistencial médico e conseguiram "algumas somas fabulosas". A Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional considerou esta situação como a "maior expressão de corrupção conhecida na história da República do Paraquai".

A respeito da referida situação em Itaipu, foram apresentadas diversas denúncias públicas, não apenas da Comissão Bicameral, mas também dos setores políticos da oposição, através de diversos meios de comunicação, como os jornais "La Tribuna", "ABC", "Última Hora", "La Nación", alguns semanários políticos como "El Pueblo" e o semanário oficial do Partido Revolucionário Ferrerista, que se ocupavam do tema apesar das restrições políticas que o regime lhes impunha.

Devido à sua capacidade intelectual e formação técnica, o senhor Canese colaborou intimamente com a Central Unitária de Trabalhadores nas conclusões apresentadas à a Promotoria Geral do Estado sobre a corrupção na construção de Itaipu e também colaborou neste tema com a Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos. Era importante que o senhor Canese tivesse viajado ao Brasil quando a Comissão Bicameral o convidou a fazer parte da delegação que investigaria, *in situ*, a corrupção em Itaipu. Nessa época, o senhor Canese oferecia assessoria à Comissão Bicameral no tema concreto de Itaipu. A formação e capacidade do senhor Canese, bem como sua dedicação à investigação dos fatos relativos à construção e entrada em funcionamento de Itaipu, são fatos de domínio público. A testemunha não exerceu a representação nem a defesa do senhor Canese.

c) Perícia do senhor Horacio Verbitsky, jornalista

Recentemente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) apresentou um relatório sobre a qualidade da democracia, no qual observou que uma das reprovações fundamentais que as sociedades fazem aos governos consiste no alto grau de corrupção e a escassez de controles à mesma. Diante dessa situação, a liberdade de expressão representa, pelo menos, "o direito ao esperneio" dos povos.

A represa da hidroelétrica Itaipu foi construída com créditos de bancos privados, o que priva a possibilidade de realizar um controle do manejo destes fundos. Diante dessa situação, adquire uma relevância especial a possibilidade do escrutínio através do debate público, através do debate político e através do reflexo deste debate na imprensa.

O fato de que este caso se refira a um "dirigente político", um candidato a um "cargo eleitoral", não modifica a dimensão fundamental da liberdade de expressão. A construção de obras públicas que se realiza com fundos estatais e públicos é, por definição, "um dos temas fundamentais de interesse coletivo e público". É difícil imaginar casos onde seja mais "notório" o interesse público que as obras nas quais são investidos "bilhões de dólares", dinheiro que provém fundamentalmente dos contribuintes.

Neste caso, os demandantes da queixa a apresentam a "título individual", apesar de que não foram nomeados especificamente pelo senhor Canese, pois ele nomeou suas empresas. A este respeito, em vários casos perante a Comissão Interamericana, afirmou-se que o processo perante o Sistema Interamericano não é uma instância para proteger as empresas, mas as pessoas. No presente caso, não houve uma ofensa às pessoas denunciantes, mas uma "afirmação de cunho político à atividade das empresas com as quais essas pessoas têm relação".

As calúnias e injúrias devem ser descriminalizadas para "todo tipo de cidadãos", sem estabelecer a distinção entre "cidadãos comuns" e funcionários públicos.

Os crimes contra o honra "são utilizados exatamente do mesmo modo" que o crime de desacato. A diferença consiste na ação pública ou privada. Os crimes contra a honra, na prática, não protegem a honra, já que quando se realiza um julgamento as calúnias e injúrias tomam "estado público", visto que são reiteradas publicamente em cada instância do processo. Com estes crimes se protege "o conjunto de funcionários públicos", seus sócios comerciais e seus amigos empresários.

O efeito inibitório de processar uma pessoa pelos crimes de calúnias e injúrias se produz basicamente com o início das autuações. É comum que os dirigentes políticos não continuem com as ações porque sabem que o efeito inibitório está alcançado, o que lhes interessa é o "efeito intimidante da demanda".

Existem distintas posições a respeito da descriminalização dos crimes de injúria, calúnia e difamação. As opiniões contrárias à descriminalização destes crimes, geralmente, provêm de pessoas que exercem cargos públicos ou alguns tratadistas que consideram que basta a regra do dolo e que a inclusão do princípio da real malícia é um "enxerto" estrangeiro.

Há situações nas quais o jornalista é o fator débil da equação diante do poder político ou econômico, e há outros casos nos quais, ao contrário, o meio de comunicação é o termo forte da equação diante do cidadão comum. Pode-se reforçar a proteção do direito à honra do cidadão comum garantindo o direito de réplica. A respeito das reparações de eventuais restrições à liberdade de imprensa e de expressão, além do direito de réplica, existe a reparação civil. Além disso, os funcionários públicos são, na maioria de "nossos países" os que designam os juízes e quem "tem a chave para [sua] remoção". Em consequência, a igualdade perante a lei entre um cidadão comum e um funcionário público que denuncia esse cidadão não é perfeita, como deveria ser; não são iguais perante o tribunal de justiça.

A Convenção Americana não estabelece que os Estados tenham a obrigação de descriminalizar os crimes contra a honra. A Convenção prevê o direito de réplica. Entretanto, na medida em que a penalização não é necessária aos fins da preservação da ordem pública democrática, isto é, não responde a um imperativo social e existem outros recursos menos lesivos aos direitos e garantias contemplados na Convenção, este "deve ceder". Essa penalização existe "em quase todos os países da região".

Tem conhecimento das reformas penais realizadas no Paraguai, as quais significam um avanço importante. A regra penal vigente no Paraguai que tipifica a difamação "poderia ser suficiente para a resolução deste caso, mas não é suficiente para a resolução do problema geral que descrevemos, que ocorre no Paraguai e no restante dos países da região". É insuficiente porque não diferencia entre o cidadão comum e o funcionário público, que seria o mínimo que se poderia acrescentar à regra.

d) Perícia do senhor Danilo Arbilla, jornalista

O perito é diretor de um semanário e de uma revista no Uruguai, é membro da Sociedade Interamericana de Imprensa e do Comitê Mundial Coordenador de Organismos de Defesa da Liberdade de Imprensa. Participou na redação da Declaração de Chapultepec e da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão de Direitos Humanos da OEA.

A democracia está em crise em nossos países e essa crise se manifesta na corrupção e na deterioração do Estado de Direito. Quando existe uma crise, a tendência é buscar um "bode expiatório", o qual normalmente é a imprensa. Quando o "vilão" é a imprensa, determinados crimes, mal chamados "de imprensa" começam a adquirir uma maior utilização como instrumentos para atacar a liberdade de expressão e o direito do público a se informar. A justiça pode se converter em um instrumento para atacar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Quando se denunciam crimes de difamação e injúria supostamente cometidos através dos meios de comunicação, começa a se dar uma "industrialização" aos processos por parte de funcionários e dirigentes políticos, que têm de estar submetidos ao escrutínio público. Estas pessoas utilizam com maior frequência as regras sobre os crimes de difamação e injúria, as "proferem e as trabalham". Essas leis "conspiram" contra a democracia. O funcionário político que se candidatou, solicitou ser nomeado, e tem determinadas faculdades, contrai "como contrapartida", o compromisso de prestar contas claras e diárias do que faz. Entretanto, ao contrário, esse funcionário estabelece e recorre a regras que, precisamente, protegem e ocultam o que faz.

22

Enquanto existirem os crimes de difamação e injúria, o jornalista se encontrará em uma situação inibitória que o coloca no cruzamento entre informar ou ser castigado. O efeito inibitório dos crimes de imprensa –calúnias, injúrias, difamação- se apresenta não apenas quando se inicia um processo ou se aplica uma punição aos jornalistas, mas com anterioridade, pelo simples fato de saber que existe essa ameaça. Esse sentimento de ameaça tem muito peso porque, para o jornalista, representa futuros problemas com seu patrimônio, o da empresa e na relação com a própria empresa. Há donos de jornais a quem "lhes desagrada" que os jornalistas os envolvam em problemas. Além disso, uma queixa representa perda de tempo e de imagem, já que o simples fato de saber que "foi à justiça" coloca em dúvida a credibilidade do jornalista.

Existem meios menos onerosos para proteger a honra, como a via civil onde se toma como base a má fé e a real malícia do comunicador. A via criminal não deveria existir quando se trata de declarações ou de informação sobre funcionários públicos ou pessoas notoriamente públicas. Na Declaração de Princípios se estabelece claramente que a via civil é a indicada para o caso de pessoas públicas ou notoriamente públicas. Na Convenção Americana não se estabelece que os Estados devam descriminalizar a calúnia, a difamação ou as injúrias.

A queixa contra um jornalista é de "graça". Defende-se a honra e se atenta gratuitamente contra a liberdade de imprensa.

O Paraguai é um dos países onde a justiça e os tribunais são utilizados como mecanismo para restringir o direito à informação. No Paraguai há diretores de jornais que foram demandados judicialmente em reiteradas ocasiões.

C) APRECIAÇÃO DA PROVA

Apreciação da prova Documental

61. Neste caso, como em outros, ¹⁴ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes em sua oportunidade processual ou como prova para melhor decidir, que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi colocada em dúvida.

- 62. Em relação às declarações juramentadas escritas das duas testemunhas propostas pela Comissão e pelos representantes (pars. 32, 33 e 58 supra) e às declarações juramentadas escritas oferecidas perante agente dotado de fé pública pelas três testemunhas e o perito propostos pelo Estado (pars. 31 e 59 supra), de acordo com o disposto pelo Presidente através de Resolução de 27 de fevereiro de 2004 (par. 29 supra), a Corte as admite na medida em que concordem com o objeto definido pelo Tribunal e as apreciará juntamente com o conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã.
- 63. A Corte, de acordo com o artigo 44.3 de seu regulamento, admite a cópia do Acórdão e da Sentença nº 1362, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002, e apresentado tanto pelos representantes (par. 22 supra) como pelo Estado (par. 23 supra), bem como a cópia do Acórdão e Sentença nº

¹⁴ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 50; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 73; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 31.

- 804, proferidos pela referida Câmara Criminal, em 27 de abril de 2004, a qual foi apresentada pelo Estado (par. 37 *supra*), pois ambos são prova superveniente.
- 64. A Corte considera úteis para a resolução do presente caso os documentos apresentados pelo Estado em 29 de abril de 2004, durante a audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas (pars. 38, 39 e 56 *supra*), bem como os apresentados pelos representantes das supostas vítimas em suas alegações finais escritas (pars. 42 e 52 *supra*), em especial quando não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foram colocadas em dúvida, de modo que este Tribunal os admite ao acervo probatório.
- 65. Quanto aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considerou que apesar de que não tenham o caráter de prova documental propriamente dita, podem ser avaliados quando reúnam fatos públicos e notórios, declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados ao presente caso.¹⁵

Apreciação da prova testemunhal e pericial

- 66. Em relação à declaração prestada pela suposta vítima no presente caso (pars. 38 e 60.a supra), a Corte a admite na medida em que concorde com o objeto do interrogatório estabelecido pelo Presidente através da Resolução de 27 de fevereiro de 2004 (par. 29 supra). A esse respeito, este Tribunal considera que, por se tratar da suposta vítima e ter um interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser avaliadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo. Como este Tribunal já indicou, em matéria tanto de mérito como de reparações, as declarações da suposta vítima são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as consequências das violações que possam ter sido perpetradas.¹⁶
- 67. A respeito da declaração testemunhal prestada pelo senhor Ricardo Lugo Rodríguez e os pareceres dos peritos Horacio Verbitsky e Danilo Arbilla (pars. 38, 60.b, 60.c e 60.d *supra*), os quais não foram objetados nem controvertidos, o Tribunal os admite e lhes concede valor probatório.
- 68. Em razão do exposto, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou prestados perante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas a um único acervo, que se considera como um todo.¹⁷

VI FATOS PROVADOS

69. Realizado o exame dos diversos documentos, das declarações das testemunhas, dos pareceres dos peritos, e das manifestações da Comissão, dos representantes da suposta vítima e do Estado no curso do presente processo, esta Corte considera provados os seguintes fatos:

Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 51; Caso Herrera Ulloa. Sentença de 2 de Julho de 2004. Série C Nº 107, par. 71; e Caso Myrna Mack Chang. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 131.

¹⁶ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 63; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 80; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 32.

¹⁷ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 66; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 82; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 36.

Com relação ao senhor Ricardo Canese

69.1) O senhor Ricardo Canese é engenheiro industrial desde 1975. De 1977 a 1984 viveu no exílio, na Holanda, como consequência de sua posição contra a ditadura de Alfredo Stroessner no Paraguai. 18

24

- 69.2) Desde 1978, o senhor Canese realizou investigações e escreveu livros e artigos jornalísticos sobre a central hidroelétrica binacional de Itaipu, a qual é uma das maiores represas hidroelétricas do mundo e a principal riqueza natural do Paraguai. A central de Itaipu tem a finalidade de explorar o potencial hidroelétrico do rio Paraná, situado na fronteira entre Paraguai e Brasil. Em 1973, o Paraguai e o Brasil assinaram um acordo para construir esta obra. ¹⁹ O consórcio CONEMPA foi uma das duas empresas encarregadas de executar as obras de construção desta central hidroelétrica. O senhor Juan Carlos Wasmosy foi Presidente da Conselho de Administração da referida companhia de 1975 até 1993. ²⁰
- 69.3) Entre 1990 e 1991, a suposta vítima apresentou denúncias perante o Promotor Geral do Estado, nas quais se referiu ao suposto cometimento de fatos puníveis por parte da empresa CONEMPA em relação à central hidroelétrica Itaipu, bem como à suposta evasão de impostos desta empresa com base em um decreto emitido pelo ex-Presidente Stroessner.²¹

¹⁸ Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana em 28 de abril de 2004; e curriculum vitae do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 212 a 215).

Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; perícia do senhor Horacio Verbitsky prestada perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; declaração juramentada escrita prestada pelo senhor Miguel Hermenegildo López em 29 de março de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 770 a 773); declaração juramentada escrita prestada pelo senhor Fernando Antonio Pfannl Caballero em 25 de março de 2004 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 756 a 760); sentença emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 22 de março de 1994 (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 67 e cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 882 a 886); curriculum vitae do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folhas 214 a 215); artigo intitulado "*Paraguay hijo de Stroessner"* publicado em 8 de junho de 1996 na Revista "*Noticias"* da Argentina (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 127 a 129); artigo jornalístico intitulado "Itaipú, 20 años de lucha. La renegociación del Tratado" publicado em 5 de maio de 1993 no Jornal "Noticias" do Paraguai (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 624); artigo iornalístico intitulado "Noticia de un arresto" publicado em 1º de junho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 200 e 201); e artigo jornalístico intitulado "Itaipú, 20 años de lucha (I). La mayor verguenza natural conocida" publicado em 13 de abril de 1993 no Jornal "Noticias" do Paraguai (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 629).

Cf. testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; artigo jornalístico intitulado "Noticia de un arresto" publicado em 1º de junho de 1996 na Revista "Noticias" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 201); artigo jornalístico intitulado "Canese pide se investigue CONEMPA e Itaipú" publicado em 29 de junho de 1993 no Jornal "Noticias" (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 623); e escritura pública de constituição da sociedade CONEMPA S.R.L. de 19 de dezembro de 1975 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 665 a 679).

²¹ Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

69.4) Em 1992, foi criada no Congresso Nacional a Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos, a qual se encontrava integrada por membros das Câmaras de Deputados e Senadores e tinha a função de investigar os ilícitos cometidos durante o período da ditadura. Um dos primeiros temas da referida Comissão Bicameral foi a denúncia apresentada pela Central Unitária de Trabalhadores sobre corrupção na construção da obra da central hidroelétrica de Itaipu e a evasão sistemática de impostos por parte da empresa CONEMPA. A este respeito, foi realizada a "Investigação sobre corrupção em Itaipu", a qual envolvia o senhor Juan Carlos Wasmosy e a empresa CONEMPA. O senhor Canese oferecia assessoria à Comissão Bicameral no tema específico da central de Itaipu. A Comissão Bicameral apresentou suas conclusões ao Juizado de Primeira Instância Civil do Sétimo Turno e "acompanh[ou]" a Central Unitária de Trabalhadores a apresentar suas conclusões perante a Promotoria Geral do Estado.²²

Sobre as atividades políticas do senhor Canese, as eleições presidenciais de 1993 e as declarações que realizou no contexto da campanha eleitoral

69.5) Em 1991, o senhor Canese participou nas eleições municipais da cidade de Assunção, através do movimento cidadão Assunção para Todos; foi primeiro candidato a vereador e foi eleito. A suposta vítima exerceu este cargo de 1991 a 1996.²³

69.6) O Movimento Cidadão Assunção para Todos propôs o senhor Canese como candidato à Presidência da República para as eleições de 1993. O senhor Juan Carlos Wasmosy era o candidato à Presidência da República pelo Partido Colorado. Estas eleições ocorreram em um contexto de transição à democracia, já que até 1989 o país esteve sob uma ditadura que durou 35 anos.²⁴

Cf. testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; declaração juramentada escrita prestada pelo senhor Fernando Antonio Pfannl Caballero em 23 de março de 2004 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 756 a 760); escrito de 8 de junho de 1994 encaminhado pelo Presidente e pelo Secretário Geral da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional ao Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 942); escrito de 3 de junho de 1996 dirigido pelo Presidente e pelo Relator da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional ao senhor Ricardo Canese (expediente de anexos à demanda, anexo 16, folha 107); e artigo jornalístico intitulado "Dos calificados testigos desnudaron la corrupción del Presidente Wasmosy" publicado em 4 de junho de 1997 no Jornal "La República" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 176 e 177).

Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; curriculum vitae do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein (expediente de anexos à demanda, anexo 20, folha 217); e escrito de 8 de junho de 1994 encaminhado pelo Presidente e pelo Secretário Geral da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional ao Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 942).

Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; declaração juramentada escrita prestada pelo senhor Miguel Hermenegildo López em 29 de março de 2004 perante agente dotado de fé pública (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 754 a 760); declaração juramentada escrita prestada pelo senhor Fernando Antonio Pfannl Caballero em 23 de março de 2004 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 756 a 758); artigo jornalístico intitulado "Principales candidatos se comprometieron a cogobernar" publicado em 13 de abril de 1993; propaganda política da candidatura à Presidência da República do senhor Ricardo Canese publicada em 9 de março de 1993 no jornal "Noticias" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 112 e 113); e artigo jornalístico intitulado "Wasmosy fue prestanombre de la familiia Stroessner" publicado em 17 de agosto de 1992 no jornal "ABC Color" (expediente de anexos à demanda,

- 69.7) Durante a campanha eleitoral à Presidência da República, em agosto de 1992, o senhor Canese foi entrevistado por jornalistas dos jornais "Noticias" e "ABC Color" do Paraguai, sobre a candidatura do senhor Wasmosy. Em 27 de agosto de 1992, foi publicado no jornal "Noticias" um artigo intitulado "Wasmosy forjó su fortuna gracias a Stroessner", no qual se salientou que Canese declarou, inter alia, que "Wasmosy [...] passou do estado de falência em que se encontrava à mais espetacular riqueza, graças ao apoio oferecido pela família do ditador, e que lhe permitiu ser o Presidente do CONEMPA, o consórcio que gozou do monopólio paraguaio em relação às principais obras civis de Itaipu". Nesse mesmo dia, o jornal "ABC Color" publicou um artigo intitulado "Wasmosy fue prestanombre de la familia Stroessner", no qual se afirmou que o senhor Canese havia afirmado, inter alia, que "[n]a prática, o Engenheiro Wasmosy foi o testa-de-ferro da família Stroessner no CONEMPA, empresa que passava dividendos importantes ao ditador". 27
- 69.8) O senhor Juan Carlos Wasmosy foi eleito Presidente da República em 9 de maio de 1993 e assumiu esse cargo em 15 de agosto de 1993.²⁸
- 69.9) Em abril de 1999, no governo do Presidente Luis González Macchi, o senhor Ricardo Canese foi nomeado Vice-Ministro de Minas e Energia. Exerceu este cargo durante 11 meses.²⁹

Em relação ao processo penal contra o senhor Canese e as autuações judiciais internas

69.10) Em 23 de outubro de 1992, o advogado dos senhores Ramón Jiménez Gaona, Oscar Aranda e Hermann Baumann, diretores do CONEMPA, apresentaram uma queixa criminal perante o Juizado de Primeira Instância Penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes

anexo 19, folha 211).

- ²⁵ Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; ação de inconstitucionalidade, interposta pelo senhor Ricardo Canese em 19 de novembro de 1997, perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 225; e cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1259); artigo jornalístico intitulado "Wasmosy forjó su fortuna gracias a Stroessner" publicado em 27 de agosto de 1992 no jornal "Noticias" (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 210); e artigo jornalístico intitulado "Wasmosy fue prestanombre de la familia Stroessner" publicado em 27 de agosto de 1992 no jornal "ABC Color" (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 211).
- ²⁶ Cf. artigo jornalístico intitulado "Wasmosy forjó su fortuna gracias a Stroessner" publicado em 27 de agosto de 1992 no jornal "Noticias" (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 210).
- ²⁷ Cf. artigo jornalístico intitulado "Wasmosy foi prestanombre de la família Stroessner" publicado em 27 de agosto de 1992 no jornal "ABC Color" (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 211).
- ²⁸ Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; e ação de inconstitucionalidade, interposta pelo senhor Ricardo Canese em 19 de novembro de 1997, perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 307; e cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1327).
- ²⁹ Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; e Decreto Nº 2386, de 9 de abril de 1999, que nomeia o senhor Ricardo Canese Krivoshein como Vice-Ministro de Minas e Energia do Ministério de Obras Públicas e Comunicações (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 2, folha 620).

de difamação e injúria, supostamente "perpetrados [...] em 27 de agosto de [1992], através de publicações que haviam aparecido nos jornais 'ABC Color' e '*Noticias-El Diário*' nas quais formula acusações difamatórias e injuriosas contra a firma 'CONEMPA S.R.L.', que [os] afetam pessoalmente [, ...] em caráter de diretores da mesma".³⁰

69.11) Em 8 de setembro de 1993, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno decidiu declarar "encerrada a fase de inquérito e levar a causa a julgamento". ³¹ Em 24 de setembro de 1993, o advogado do senhor Canese solicitou "a abertura do caso para a apresentação de prova, dentro do período legal, a fim de produzir prova que proteja os direitos de seu cliente". ³²

69.12) Em 11 de outubro de 1993, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno ordenou "a abertura do processo para a apresentação de prova, dentro do período legal". Em 26 de outubro de 1993, o advogado do senhor Canese ofereceu "declarações testemunhais" de seis pessoas e solicitou que fossem admitidas as provas oferecidas e que fossem indicadas as respectivas audiências. Hem 5 de novembro de 1993, o advogado da parte denunciante solicitou ao Juiz de Primeira Instância Penal o encerramento do período probatório por ter "transcorrido o prazo de dez dias peremptórios, estabelecido pelo Art. 4º do Decreto-Lei 14.338/46, para a diligência das provas e [porque] a defesa não ha[via] urgido a realização das diligências nem pedido a aplicação do período de prova". Em 8 de novembro de 1993, o Secretário do Juizado de Primeira Instância Penal informou ao Juiz que, em 11 de outubro [de 1993, ...] havia ordenado a abertura do caso para a apresentação de prova [...] e naquela data ha[via] transcorrido o período estabelecido por lei". En 36

³⁰ *Cf.* queixa criminal interposta pelo advogado dos senhores Ramón Jiménez Gaona, Oscar Aranda e Hermann Baumann perante o Juizado de Primeira Instância Penal contra o senhor Ricardo Canese pelos crimes de difamação e injúria (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 766 a 775).

³¹ Cf. decisão interlocutória nº 1213, emitida pelo Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 8 de setembro de 1993 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 828).

³² Cf. escrito apresentado em 24 de setembro de 1993 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno da Capital (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folha 831).

³³ *Cf.* decisão emitida pelo Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 11 de outubro de 1993 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 832).

³⁴ *Cf.* escrito apresentado em 26 de outubro de 1993 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 834).

³⁵ Cf. escrito apresentando em 5 de novembro de 1993 pelo advogado da parte denunciante perante o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 835).

³⁶ Cf. relatório de 8 de novembro de 1993 do Secretário do Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro

- 69.13) Em 10 de novembro de 1993, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno marcou audiências para os dias 22, 23, 24, 25, 26 e 29 de novembro de 1993, para que as testemunhas propostas pela defesa "compare[cessem] a prestar declaração testemunhal". Em 12 de novembro de 1993, o advogado da parte denunciante interpôs um "[r]ecurso de reposição contra a decisão de 10 de novembro de [1993]", através do qual solicitou ao Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno que revogasse essa decisão e que ordenasse o encerramento do período probatório, com base "no relatório do escrivão de 8 de novembro de 1993" (par. 69.12 *supra*). 38
- 69.14) Em 26 de novembro de 1993, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno revogou a decisão de 10 de novembro de 1993 (par. 69.13 *supra*) por tê-la emitido "com posterioridade à data do vencimento do período probatório" e ordenou o encerramento do período probatório.³⁹
- 69.15) Em 22 de março de 1994, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno proferiu a sentença definitiva nº 17, através da qual declarou responsável o senhor Ricardo Canese pelos crimes de difamação e injúria, e lhe impôs a pena de quatro meses de prisão, o pagamento de uma multa de \$ 14.950.000,00 guaranis, o pagamento das custas e o declarou civilmente responsável pelos ilícitos denunciados.⁴⁰
- 69.16) Em 25 de março de 1994, o advogado do senhor Ricardo Canese apresentou um recurso de apelação contra a sentença definitiva nº 17 (par. 69.15 *supra*) e solicitou sua nulidade.⁴¹

Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 836).

- ³⁷ Cf. decisão emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 10 de novembro de 1993 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 837).
- ³⁸ Cf. recurso de reposição interposto em 12 de novembro de 1993 pelo advogado da parte denunciante perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 838 a 842).
- ³⁹ *Cf.* decisão interlocutória nº 1557, emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 26 de novembro de 1993 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 843 a 844).
- Cf. sentença definitiva Nº 17, emitida pelo Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 22 de março de 1994 (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folhas 62 a 69, e cópia do expediente do processo penal contra o senhor Ricardo Canese pelos crimes de difamação e injuria perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 881 a 887).
- Cf. escrito de notificação de 25 de março de 1994 ao advogado do senhor Ricardo Canese da sentença definitiva Nº 17, de 22 de março de 1994, no qual este advogado interpõe apelação e nulidade desta sentença (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 887).

- 69.17) Em 5 de abril de 1994, o advogado da parte denunciante interpôs um recurso de apelação contra a sentença condenatória de 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*), "quanto à duração da pena de prisão e à multa imposta".⁴²
- 69.18) Em 8 de abril de 1994, o Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno recebeu o recurso de apelação e nulidade interposto pelo advogado do senhor Canese (par. 69.16 *supra*) e o recurso de apelação interposto pela parte denunciante (par. 69.17 *supra*).⁴³
- 69.19) Em 18 de março de 1996, o advogado do senhor Ricardo Canese apresentou um "memorial [de] manifestações" dirigido à Câmara de Apelações, no qual solicitou a anulação da sentença condenatória de 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*).⁴⁴
- 69.20) Em 4 de novembro de 1997, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, proferiu o Acórdão e Sentença nº 18, através dos quais decidiu "os Recursos de Apelação e Nulidade interpostos pelo Advogado [da parte denunciante e pelo advogado do senhor Canese] contra a S.D. nº 17 de 22 de março do ano 1994" (par. 69.16, 69.17 e 69.18 supra). O Tribunal de Apelação decidiu "modificar a qualificação do crime estabelecido nos autos, considerando a conduta do acusado Ricardo Canese dentro das disposições do artigo 370 do Código Penal", que tipificava o crime de difamação. Além disso, o referido tribunal decidiu "modificar a sentença recorrida, estabelecendo a pena de dois meses de prisão, e igualmente modificar a pena acessória da multa imposta estabelecendo a soma de dois milhões novecentos e nove mil e noventa guaranis, com custas ao denunciado".⁴⁵
- 69.21) Em 7 de novembro de 1997, o advogado da parte denunciante interpôs perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação um recurso de apelação contra o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*) "quanto à duração das penas de prisão e multa impostas". 46
- 69.22) Em 11 de novembro de 1997, o advogado do senhor Ricardo Canese interpôs perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, um "incidente de nulidade de

⁴² Cf. recurso de apelação interposto em 5 de abril de 1994 pelo advogado da parte denunciante (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 888 a 890).

⁴³ *Cf.* decisão emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 8 de abril de 1994 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 892).

⁴⁴ *Cf.* escrito interposto em 18 de março de 1996 pelo advogado do senhor Ricardo Canese (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 990 a 995).

Cf. Acórdão e Sentença Nº 18, proferidos pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação em 4 de novembro de 1997 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1041 a 1059).

⁴⁶ *Cf.* recurso de apelação interposto em 4 de novembro de 1997 pelo advogado da parte denunciante contra o Acórdão e Sentença Nº 18 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1067 a 1070).

autuações" por ter sido notificado "em um domicílio diferente ao informado reiteradas vezes nos autos".⁴⁷

69.23) Em 12 de novembro de 1997, o advogado do senhor Ricardo Canese interpôs, perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, um recurso de apelação e nulidade contra o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 supra).48

69.24) Em 19 de novembro de 1997, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação proferiu a decisão interlocutória nº 552, através da qual "receb[eu] o recurso de Apelação interposto pelo Ad[vogado da parte denunciante] contra o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de [1997...,] na medida em que se refere à duração da pena e à multa imposta, [...] devendo-se enviar [os] autos à Excelentíssima Corte Suprema de Justiça" (par. 69.21 supra).⁴⁹

69.25) Em 19 de novembro de 1997, o senhor Canese e seu advogado apresentaram uma ação de inconstitucionalidade contra a sentença proferida pelo Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*) e contra o Acórdão e Sentença nº 18 de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*).⁵⁰

69.26) Em 2 de fevereiro de 1998, o advogado do senhor Canese apresentou um escrito perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, no qual lhe solicitou que resolvesse o incidente de nulidade que havia apresentado em 11 de novembro de 1997 (par. 69.22 *supra*). Em 26 de fevereiro de 1998, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, proferiu a decisão interlocutória nº 48, através da qual decidiu "não admitir" o incidente de nulidade interposto pelo senhor Canese (par. 69.22 *supra*). Em 4 de março

⁴⁷ *Cf.* incidente de nulidade de autuações interposto em 11 de novembro de 1997 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1074 a 1078).

⁴⁸ *Cf.* recurso de apelação e nulidade interposto em 12 de novembro de 1997 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1079).

⁴⁹ *Cf.* decisão interlocutória nº 552, emitida pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação em 19 de novembro de 1997 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1082).

Cf. ação de inconstitucionalidade interposta em 19 de novembro de 1997 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folhas 224 a 315, e cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1258 a 1334).

Cf. escrito apresentado em 2 de fevereiro de 1998 pelo advogado do senhor Ricardo Canese perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1086).

⁵² Cf. decisão interlocutória nº 48, emitida pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação em 26 de fevereiro de 1998 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1087 e

de 1998, o senhor Ricardo Canese e seu advogado interpuseram um recurso de apelação contra a referida decisão interlocutória nº 48.⁵³ Em 6 de março de 1998, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação proferiu a decisão interlocutória nº 67, através da qual "receb[eu] o recurso de Apelação interposto por Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, contra o A.I. nº 48, de 26 de fevereiro de [1998 ...,] devendo-se enviar [os] autos à Excelentíssima Corte Suprema de Justiça".⁵⁴

69.27) Em 26 de fevereiro de 1998, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, proferiu a decisão interlocutória nº 49, através da qual decidiu "não admitir" os recursos de apelação e nulidade interpostos pelo advogado do senhor Canese (par. 69.23 *supra*) contra o Acórdão e Sentença nº 18 de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*) por terem sido apresentados fora do prazo de 24 horas. ⁵⁵ O senhor Canese interpôs um recurso de "queixa por apelação denegada". Em 27 de maio de 1998, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 559, através da qual decidiu "não admitir o recurso de queixa [...] por ser improcedente". ⁵⁶

69.28) Em 21 de junho de 1998, o Secretário Judicial II da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu uma decisão na qual ordenou "iniciar a ação de inconstitucionalidade" (par. 69.25 *supra*) e notificar "a outra parte". 57

69.29) Em 8 de julho de 1998 foi promulgado um novo Código de Processo Penal.⁵⁸

69.30) Em 26 de novembro de 1998 entrou em vigência um novo Código Penal, o qual modificou o tipo do crime de difamação, bem como diminuiu as penas por este crime.⁵⁹

1088).

- ⁵³ *Cf.* recurso de apelação interposto em 4 de março de 1998 pelo advogado do senhor Ricardo Canese (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1096).
- ⁵⁴ *Cf.* decisão interlocutória nº 67, emitida em 6 de março de 1998 pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1097).
- ⁵⁵ *Cf.* decisão interlocutória nº 49, emitida pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, em 26 de fevereiro de 1998 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1089).
- ⁵⁶ Cf. escrito apresentado em 12 de dezembro de 2000 pelo advogado da parte denunciante perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1127 a 1130).
- ⁵⁷ Cf. decisão proferida em 21 de julho de 1998 pelo Secretário Judicial II da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1348).
- ⁵⁸ *Cf.* Código de Processo Penal do Paraguai, promulgado em 8 de julho de 1998, Edições *Librería El Foro S.A.*, Assunção, 2001 (expediente de documentos apresentados pelo Estado durante a audiência pública em 29 de abril de 2004).
- ⁵⁹ *Cf.* Código Penal do Paraguai, promulgado em 26 de novembro de 1997, Edições *Librería El Foro S.A.,* Assunção, 2001 (expediente de documentos apresentados pelo Estado durante a audiência pública em 29 de abril de 2004); e Acórdão e Sentença Nº 1362, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 502 a 508).

32

69.31) Em 8 de fevereiro de 1999, o senhor Ricardo Canese e seus advogados apresentaram um escrito, através dos quais solicitaram a nulidade da sentença nº 17, de 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*) e do Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*), a prescrição do fato punível e a revisão da condenação, fundamentando tais petições, *inter alia*, em que havia entrado em vigência um novo Código Penal, o qual, entre outras reformas, diminuiu as penas previstas para o crime de difamação e estabeleceu a multa como punição alternativa à pena de prisão. ⁶⁰

69.32) Em 18 de março de 1999, o senhor Ricardo Canese e seu advogado apresentaram um escrito perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, através do qual solicitaram, *inter alia*, que resolvesse o recurso de apelação interposto em 4 de março de 1998 contra a decisão interlocutória nº 48, de 26 de fevereiro de 1998 (par. 69.26 *supra*). 61

69.33) Em 18 de maio de 1999, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 576, através da qual declarou "mal concedido" pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (par. 69.26 *supra*), o recurso de apelação, interposto em 4 de março de 1998, contra a decisão interlocutória nº 48, de 26 de fevereiro de 1998, no qual havia decidido rejeitar o incidente de nulidade de autuações (par. 69.26 *supra*). 62

69.34) Em 26 de maio de 1999, o senhor Canese e seu advogado apresentaram um escrito perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, através dos quais solicitaram, *inter alia*, que fossem "unificados os autos formados em uma única causa, a ser tramitada na Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça [e,] em consequência, que os autos fossem enviados à Sala Constitucional para seu julgamento simultâneo". ⁶³ Em 30 de junho de 1999, os autos foram enviados à Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai. ⁶⁴

Cf. escrito apresentado em 8 de fevereiro de 1999 pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1101 a 1106).

Cf. escrito apresentado em 18 de março de 1999 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1108 e 1109).

Cf. decisão interlocutória nº 576, emitida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 18 de maio de 1999 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1115).

Cf. escrito apresentado em 26 de maio de 1999 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1119 e 1120).

Cf. decisão de 30 de junho de 1999 do Secretário da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 1126).

69.35) Nos dias de 7 de junho, 13 de setembro, 26 de outubro e 9 de dezembro de 1999, bem como em 2 e 16 de fevereiro de 2000, o senhor Canese e seu advogado apresentaram escritos perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, através dos quais solicitaram que resolvesse a ação de inconstitucionalidade que havia sido interposta em 19 de novembro de 1997 (par. 69.25 e 69.28 *supra*). 65

69.36) Em 8 de março de 2000, o senhor Canese e seus advogados apresentaram um "recurso de revisão de condenação" e um pedido de "extinção e prescrição da ação criminal" perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai. Além disso, solicitaram que fossem anulados a sentença de 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*), o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*) e que fosse declarado "o descumprimento livre e definitivo", com base, *inter alia*, "na recente vigência do novo Código de Processo Penal".⁶⁶

69.37) Em 4 de outubro de 2000, a Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 1645, através da qual se pronunciou sobre a ação de inconstitucionalidade que havia sido interposta pelo senhor Canese e seu advogado em 19 de novembro de 1997 (par. 69.25, 69.28 e 69.35 *supra*). Nesta decisão, a Vara Constitucional, com base no relatório do escrivão, o qual afirma que "a última atuação com o objetivo de impulsionar o procedimento nos autos é a decisão de 21 de julho de 1998", declarou "a caducidade da instância", devido a que "transcorre[eram] mais de seis meses sem que se h[ouvesse] instado o procedimento neste prazo, demonstrando o demandante da [...] ação um evidente abandono da instância".

69.38) Em 30 de outubro de 2000, o senhor Canese e seu advogado apresentaram perante a Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai um recurso de reposição contra a decisão interlocutória nº 1645, de 4 de outubro de 2000 (par. 69.37 *supra*), "por erro material e [...] por falta de imparcialidade", devido a que "existiu um erro material no relatório do escrivão", já que, *inter alia*, "existiram uma vintena de autuações com posterioridade a 21 de julho de 1998".

Cf. escrito apresentado pelo senhor Canese e seu advogado em 7 de junho de 1999 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1121 e 1122); e escritos apresentados pelo senhor Canese e seu advogado nos dias 13 de setembro de 1999, 26 de outubro de 1999, 9 de dezembro de 1999, 2 de fevereiro de 2000 e 16 de fevereiro de 2000 (cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1371, 1372 e 1375 a 1378).

Cf. recurso de revisão interposto pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados em 8 de março de 2000 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1141 a 1144).

⁶⁷ Cf. decisão interlocutória nº 1645, emitida pela Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 4 de outubro de 2000 (cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1387).

⁶⁸ Cf. recurso de reposição interposto pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado em 30 de outubro de 2000 perante a Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos sobre a ação de inconstitucionalidade no processo "Ricardo Canese s/ difamação e injúria", perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1389 a 1395).

69.39) Em 12 de dezembro de 2000, o advogado da parte denunciante apresentou um escrito, através dos quais "fundament[ou] o recurso de apelação interposto contra o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997, "quanto à duração da pena e multa impostas" (par. 69.21 *supra*), o qual havia sido recebido em 19 de novembro de 1997, pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (par. 69.24 *supra*). 69

69.40) Em 10 de abril de 2001, o senhor Canese e seu advogado apresentaram um escrito no qual solicitaram à Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai que resolvesse o recurso de revisão apresentado em 8 de março de 2000 (par. 69.36 *supra*).⁷⁰

69.41) Em 2 de maio de 2001, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 179, em relação aos recursos de revisão e nulidade interpostos pelo senhor Canese em 8 de março de 2000 (par. 69.36 e 69.40 *supra*), e o recurso de apelação contra a sentença de segunda instância interposto pelo advogado da parte denunciante em 7 de novembro de 1997 (par. 69.21, 69.24 e 69.39 *supra*). A referida Câmara Criminal decidiu desconsiderar o recurso de nulidade, não admitir o recurso de revisão e, a respeito da apelação, confirmar o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997, proferidos pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (par. 69.20 *supra*). Em 7 de maio de 2001, o advogado da parte denunciante interpôs um recurso de esclarecimento (embargos de declaração) a respeito da omissão do Acórdão e Sentença nº 179 em dispor a condenação em custas. Para condenação em custas.

69.42) Em 14 de maio de 2001, o senhor Canese e seu advogado apresentaram um escrito perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, no qual apresentaram "a reserva de direitos de reformular o recurso de revisão em outro estágio processual, na hipótese de que isso fosse correspondente". Tale 14 de maio e 15 de outubro de 2001, o senhor Ricardo Canese e seu advogado interpuseram um recurso de revisão de condenação. Em 15 outubro de 2001, o senhor Ricardo Canese e seu advogado

Cf. escrito apresentado em 12 de dezembro de 2000 pelo advogado da parte denunciante perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1127 a 1130).

Cf. escrito apresentado em 10 de abril de 2001 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado, perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1145).

Cf. escrito apresentado em 10 de abril de 2001 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado, perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai; e Acórdão e Sentença nº 179 emitida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 2 de maio de 2001 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1145 e 1154 a 1162).

Cf. escrito apresentado em 7 de maio de 2001 pelo advogado da parte denunciante perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1163).

Cf. escrito apresentado em 14 de maio de 2001 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado, perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1165 e 1166).

⁷⁴ Cf. recurso de revisão de condenação interposto pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado, perante a

apresentaram um escrito, no qual solicitaram que fosse declarado procedente o recurso de revisão de condenação apresentado, que fossem anulados a sentença de 22 de março de 1994 (par. 69.15 *supra*), os acórdãos e as sentenças nº 18, de 4 de novembro de 1997 (par. 69.20 *supra*), e nº 179, de 2 de maio de 2001 (par. 69.41 *supra*), e que fosse declarado "o descumprimento livre e definitivo".

69.43) Em 7 de setembro de 2001, a Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 1487, através da qual rejeitou o recurso de reposição interposto pelo senhor Canese e seu advogado em 30 de outubro de 2000 (par. 69.38 *supra*) contra a decisão interlocutória nº 1645, de 4 de outubro de 2000 (par. 69.37 *supra*), por ser "absolutamente improcedente a anulação da decisão interlocutória que declarou a caducidade de instância na ação de inconstitucionalidade". ⁷⁶

69.44) Em 19 de novembro de 2001, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 880, através dos quais decidiu o recurso de esclarecimento (embargos de declaração) interposto em 7 de maio de 2001 pelo advogado da parte denunciante, a respeito da condenação em custas (par. 69.41 *supra*). A Câmara Criminal decidiu que cada parte devia assumir suas custas.⁷⁷

69.45) Em 11 de fevereiro de 2002, o senhor Ricardo Canese e seus advogados interpuseram um recurso de revisão perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, com fundamento, *inter alia*, "na recente vigência dos novos Código de Processo Penal (CPP) e Código Penal (CP)". Nessa petição "reiterou-se o recurso de revisão de condenação e o pedido de extinção e prescrição da ação penal", bem como que fossem anulados a sentença definitiva nº 17, de 22 de março de 1994, o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997 e o Acórdão e Sentença nº 179, de 2 de maio de 2001 (par. 69.15, 69.20 e 69.41 *supra*), e que fosse declarado o descumprimento definitivo. ⁷⁸

69.46) Em 6 de maio de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 374, através dos quais decidiu "não admitir o recurso de

Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1178 a 1184).

- ⁷⁵ Cf. escrito apresentado em 15 de outubro de 2001 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado, perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1170 e 1171).
- ⁷⁶ Cf. decisão interlocutória nº 1487, emitida pela Vara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 7 de setembro de 2001 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1177).
- Cf. Acórdão e Sentença Nº 880, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 19 de novembro de 2001 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1172 a 1173).
- ⁷⁸ Cf. recurso de revisão interposto pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados em 11 de fevereiro de 2002 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1185 a 1190).

revisão apresentado pelo Engenheiro Ricardo Canese" em 11 de fevereiro de 2002 (par. 69.45 *supra*). Nos fundamentos desta decisão se assinalou, entre outros, que, "no escrito de promoção do Recurso de Revisão não se oferecem 'elementos de prova, nem se indicam novos fatos' que mereçam aplicar uma regra mais favorável para o condenado", de modo que, "com sustentação no disposto na Lei nº 1444, 'Que regulamenta o Período de Transição ao Novo Sistema Processual Penal', e no artigo 481 incisos 4º e 5º do Código de Processo Penal vigente, corresponde a denegação do recurso de revisão interposto, por improcedente". 79

69.47) Em 28 de maio de 2002, o senhor Canese e seus advogados interpuseram um "recurso de esclarecimento" (embargos de declaração) em relação ao Acórdão e Sentença nº 374, de 6 de maio de 2002 (par. 69.46 *supra*), com o propósito de que estabelecesse se "a 'improcedência' da revisão [...] é exclusivamente para o particularíssimo recurso de revisão apresentado perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, ou se, 'em algum momento', caso exista mérito, poderia[m] voltar a apresentar tal recurso de revisão perante a instância pertinente". Em 23 de julho de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai preferiu o Acórdão e Sentença nº 756, através dos quais explicou que o rejeitou por ser improcedente, e que o recurso de revisão correspondia unicamente a esse caso concreto, fato que não impedia a interposição de um novo recurso fundamentado em motivos diferentes.⁸⁰

69.48) Em 12 de agosto de 2002, o senhor Ricardo Canese e seus advogados interpuseram um recurso de revisão perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, o qual fundamentaram na existência de um "fato novo", que a Comissão Interamericana havia apresentado uma demanda perante a Corte Interamericana pelas supostas violações aos direitos humanos do senhor Canese e que esta fora notificada ao Estado. Neste recurso, solicitaram que: a) fosse anulada a sentença definitiva nº 17, de 22 de março de 1994, o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997, o Acórdão e Sentença nº 179, de 2 de maio de 2001 e o Acórdão e Sentença nº 374, de 6 de maio de 2002 (par. 69.15, 69.20, 69.41 e 69.46 *supra*); b) fosse declarado o descumprimento de culpa e pena, "apagando qualquer efeito jurídico que houvesse sido causado [...]"; c) que na decisão que resolva o recurso, fossem feitas desculpas públicas pela violação à liberdade de expressão; d) que "os funcionários e ex-funcionários do Estado causadores da violação" reparassem o dano econômico causado ao senhor Canese; e e) fosse disposto que a parte denunciante devia pagar "as custas d[o] processo [interno], bem como o do tramitado perante a C[omissão] e a Corte Interamericana de Direitos Humanos".⁸¹

⁷⁹ Cf. Acórdão e Sentença nº 374, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 6 de maio de 2002 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1199 a 1202).

Cf. recurso de esclarecimento (embargos de declaração) interposto pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados em 28 de maio de 2002 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai; e Acórdão e Sentença nº 756, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 23 de julho de 2002 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas 1205 a 1208).

⁸¹ Cf. recurso de revisão interposto pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados em 12 de agosto de 2002 perante a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 1212 a 1244).

69.49) Em 11 de dezembro de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justica do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 1362, através dos quais decidiu o recurso de revisão interposto em 12 de agosto de 2002 (par. 69.48 supra). A referida Câmara Criminal decidiu: a) admitir o recurso de revisão; b) anular a sentença definitiva nº 17, proferida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 22 de março de 1994 e o Acórdão e Sentença nº 18, proferidos pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, em 4 de novembro de 1997 (par. 69.15 e 69.20 supra); c) absolver de culpa e pena o senhor Canese; e d) cancelar todos os registros "que guardam relação com o fato investigado nestes autos". Como parte dos fundamentos desta decisão, salientou-se que se cumpria o requisito da existência de um "fato novo" porque "existe um novo Código Penal que transformou radicalmente o tipo penal de difamação; em segundo lugar, porque a regra penal positiva (Artigo 152 CP1997) importa causas de extensão de responsabilidade penal entre outros casos- nos casos de interesse público; em terceiro lugar, porque se fosse aplic[ado] a[o] caso concreto o inciso quinto do Artigo 152 do Código Penal, seria violado o Artigo 13 da Convenção Americana[,...] com o agravante que no processo iniciado em Primeira Instância o processo não foi aberto a provas". As penas impostas nas referidas sentenças condenatórias de 1994 e 1997 nunca foram executadas.⁸²

69.50) Em 15 de dezembro de 2002, o senhor Ricardo Canese e seu advogado interpuseram um recurso de esclarecimento (embargos de declaração) a respeito do Acórdão e Sentença nº 1362, de 11 de dezembro de 2002 (par. 69.49 *supra*), em relação à omissão da decisão de dispor a que parte lhe correspondia assumir o pagamento das custas. Em 27 de abril de 2004, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 804, através dos quais decidiu admitir o referido recurso de esclarecimento e "[i]mpor as custas e gastos de todo o processo à parte denunciante". 83

Com relação aos pedidos, restrições e permissões do senhor Ricardo Canese para sair do Paraquai

A) Permissões para sair do país que foram negadas

69.51) O senhor Ricardo Canese, em sua qualidade de candidato à Presidência do Paraguai, viajou aos Estados Unidos da América para ministrar uma conferência em 16 de fevereiro de 1993, na *Harvard Law School,* sobre "*Democratization in Paraguay: The Role of Civil and Military Forces in the Transition*", apesar da "tentativa d[o Estado de] detê-[lo] e de impedir [sua] saída do país" em razão de que "havia sido denunciado". 84

⁸² Cf. Acórdão e Sentença nº 1362, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 502 a 508); e testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

Cf. Acórdão e Sentença Nº 804, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 27 de abril de 2004 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 807 a 810).

Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; cartaz sobre a conferência do senhor Ricardo Canese programada pelo Human Rights Program na Harvard Law School para o dia 16 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 115); documento sobre o itinerário de encontros confirmados do senhor Ricardo Canese, de 15 de fevereiro de 1993 até 19 de fevereiro de 1993, nos Estados Unidos da América (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 116 e 117); e artigo jornalístico intitulado "Conferencia en Harvard. Canese: 'Puede naufragar la transición Paraguaya'" publicado em 18 de fevereiro de 1993 no Jornal "Noticias" do Paraguai (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 3, folha 632).

69.52) Em 18 de abril de 1994, o senhor Canese e seus advogados apresentaram um pedido de "permissão de viagem ao exterior" perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, com o propósito de que o senhor comparecesse ao "IX Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores" e ao lançamento da candidatura Presidencial do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, no Brasil. Neste pedido, o senhor Canese ofereceu "fiança pessoal, solidária por parte de seus advogados". 85 Em 28 de abril de 1994, o senhor Ricardo Canese e seus advogados apresentaram um escrito perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno requerendo a resolução de seu pedido de autorização de saída do país "sob caução ou fiança oferecida por seus advogados". 86 Além disso, nesse mesmo dia, o senhor Canese e seu advogado apresentaram perante o mesmo Juizado outro escrito, através dos quais o senhor Canese ofereceu "prestar fiança real" e manifestou "ser cidadão com raízes, por [sua] condição de proprietário de dois imóveis".87 Em 20 de abril de 1994, o Juizado notificou os pedidos anteriores à parte denunciante, 88 a qual apresentou um escrito perante o juizado com o objetivo de "formular oposição à permissão solicitada" pelo senhor Ricardo Canese para se ausentar do país, porque se "encontra[va] submetido a um processo judicial e, mais ainda, quando se trata de um juízo penal, deve ficar submetido à jurisdição do Juiz responsável pela causa".89

69.53) Em 29 de abril de 1994, o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno proferiu a decisão interlocutória nº 409, através da qual decidiu "não autorizar a saída do país" do senhor Ricardo Canese por considerar que o motivo alegado (par. 69.52 *supra*) não

Cf. escrito apresentado em 18 de abril de 1994 pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 899 a 900); e convite de 30 de março de 1994 ao "IX Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores" e ao lançamento da candidatura Presidencial do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, assinado pelo Secretário de Relações Internacionais do Partido dos Trabalhadores e dirigida ao senhor Ricardo Canese (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folhas 897 a 898).

Cf. escrito de 28 de abril de 1994, apresentado pelo senhor Ricardo Canese e seus advogados perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 904).

Cf. escrito de 28 de abril de 1994, apresentado pelo senhor Ricardo Canese perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 905); escritura pública de transferência de imóvel a favor do senhor Ricardo Canese de 29 de novembro de 1979; escritura pública de transferência de imóvel a favor do senhor Ricardo Canese de 18 de agosto de 1986; e escritura pública de transferência de imóvel a favor do senhor Ricardo Canese e da senhora Vicenta R. Atunez de Canese de 24 de maio de 1990 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 906 a 926).

⁸⁸ Cf. decisão de 20 de abril de 2004, do Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 902).

Cf. escrito de 28 de abril de 1994, apresentado pelo advogado da parte denunciante perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 930 a 931).

"constitu[ia] motivo suficiente" para autorizar a saída do país e que, ao estar pendente o cumprimento da sentença condenatória, o senhor Canese deveria estar submetido à jurisdição do juiz da causa. Além disso, o juiz salientou que "o Artigo 708 do Cód[igo] Processual Penal, autoriza[va] o Juizado a decretar a detenção do processado, quando tenta se ausentar do país e, com maior razão[,] em especial, quando se trata de um condenado como no caso em estudo". 90

69.54) Em 3 de maio de 1994, o senhor Ricardo Canese interpôs um recurso de inconstitucionalidade contra a decisão interlocutória nº 409, de 29 de abril de 1994 (par. 69.53 *supra*). 91

69.55) Em 8 de junho de 1994, o senhor Ricardo Canese e seu advogado apresentaram, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, um pedido de "permissão para se ausentar do país" por quatro dias, dado que a Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional decidiu integrá-lo à "Comitiva Oficial Legislativa" que se trasladaria ao Brasil, em 14 de junho de 1994. Neste escrito, o senhor Canese ofereceu fiança pessoal e real. Em 8 de junho de 1994, o Presidente e o Secretário Geral da referida Comissão Bicameral solicitaram ao Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno que, "ao tratar o pedido para se ausentar do país formulado" pelo senhor Canese, tivesse em consideração que a Comissão Bicameral considerava "conveniente que o Engenheiro Ricardo Canese, dado seus conhecimentos sobre a Itaipu, acompanh[asse] a delegação d[esta Comissão] que viajar[ia] ao Brasil em [...] 14 de junho e retornar[ia] em 18 de junho" de 1994. Além disso, a Comissão Bicameral salientou que o senhor Canese regressaria ao Paraguai juntamente com sua delegação, "devendo ser rejeitada qualquer hipótese que o mesmo deseje se ausentar do país com o fim de eludir o processo ao qual está sendo submetido". Sa comissão Bicameral com o fim de eludir o processo ao qual está sendo submetido".

69.56) Em 9 de junho de 1994, o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno proferiu a decisão interlocutória nº 593, através da qual decidiu enviar os pedidos da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos e do senhor Ricardo Canese (par. 69.55 supra) à Corte Suprema de Justiça do Paraguai. 94 No dia seguinte, a mencionada Corte

⁹⁰ *Cf.* decisão interlocutória nº 409, emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 29 de abril de 1994 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 933 e 934).

Cf. recurso de inconstitucionalidade interposto em 3 de maio de 1994 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 938); e testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

Cf. escrito apresentado em 8 de junho de 1994 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 944 e 945); e testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

⁹³ Cf. escrito de 8 de junho de 1994 dirigido pelo Presidente e pelo Secretário Geral da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional ao Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 942).

⁹⁴ Cf. decisão interlocutória nº 593, emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 9 de junho de 1994 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da

decidiu devolver "os autos principais ao Juizado de origem", dado que a "petição se formula com base em outras razões, distintas das que serviram de apoio à decisão atualmente questionada pela ação de inconstitucionalidade". Em 10 de junho de 1994, o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno encaminhou o referido pedido de saída do país à parte denunciante, a qual manifestou, nesse mesmo dia, que ratificava sua oposição à concessão de permissão para saída do país ao senhor Canese. 96

69.57) Em 14 de junho de 1994, o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno proferiu a decisão interlocutória nº 622, logo depois que o senhor Canese e seu advogado interpuseram, nesse mesmo dia, um escrito solicitando a resolução do pedido de permissão de saída do país apresentado em 8 de junho de 1994 (par. 69.55 *supra*), 97 e decidiu "não admitir" este pedido. Este juizado considerou que o senhor Canese se encontrava na mesma situação resolvida em 29 de abril de 1994 (par. 69.53 *supra*) e expressou que "apesar de que as razões [fossem] distintas, a intenção e[ra] a mesma (sair do país)".

69.58) Em maio de 1997, o senhor Canese e seus advogados apresentaram, perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, um pedido de permissão para que o senhor Canese pudesse viajar ao Uruguai com o objetivo de comparecer, em 12 de maio de 1997, como testemunha perante os tribunais uruguaios em uma causa iniciada pelo senhor Juan Carlos Wasmosy contra o jornal "*La República*". A Corte Suprema de Justiça do Paraguai não se pronunciou sobre este pedido.⁹⁹

69.59) Em 17 de outubro de 1997, a Promotoria Geral do Estado do Ministério Público proferiu o parecer nº 1288, através do qual afirmou à Corte Suprema de Justiça do Paraguai que "não podia dar trâmite" à "ação de inconstitucionalidade promovida" pelo senhor

demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 946).

- Cf. decisão emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 10 de junho de 1994 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 950 e 951).
- Cf. decisão de 10 de junho de 1994, do Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno; e escrito de 14 de junho de 1994, apresentado pelo advogado da parte denunciante perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 950, 952 e 953).
- ⁹⁷ Cf. escrito de 14 de junho de 1994, apresentado pelo senhor Canese perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 954).
- ⁹⁸ *Cf.* decisão interlocutória nº 622, emitida pelo Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno em 14 de junho de 1994 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folhas 955 e 956).
- Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; artigo jornalístico intitulado "Convocarán a testigos Paraguayos" publicado em 4 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folhas 166 e 167); artigo jornalístico intitulado "Justicia uruguaya citó a testigos Paraguayos para el 12 de mayo" publicado em 3 de maio de 1997 no Jornal "Noticias" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 168); e artigo jornalístico intitulado "No testificó porque la Corte le negó ir" publicado em 15 de maio de 1997 no Jornal "La Nación" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 169).

Canese (par. 69.54 *supra*), dado que este não interpôs os recursos de apelação e nulidade contra a decisão de primeira instância, "de modo que a mesma tornou-se definitiva". 100

69.60) Em 3 de novembro de 1997, o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai (SITRANDE) convidou o senhor Ricardo Canese a participar, em representação do Paraguai, na primeira Reunião do Centro de Estudo de Políticas Energéticas da COSSEM (CEPEC), em 19 e 20 de novembro de 1997 em Buenos Aires. ¹⁰¹ O senhor Ricardo Canese impetrou um recurso de *habeas corpus* com o objetivo de solicitar autorização para sair do país para participar na mencionada reunião na Argentina. Em 14 de novembro de 1997, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 1408, na qual "não admitiu" o referido recurso de *habeas corpus*, dado que as permissões concedidas anteriormente, em 30 de maio de 1997 e em 19 de outubro de 1997 (par. 69.62 e 69.63 *infra*), "responderam a outra situação processual anterior do Engenheiro Canese[, e, a]tualmente, há registros de que já foi julgado e condenado". ¹⁰²

69.61) Em 31 de maio de 1999, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 270, através dos quais decidiu rejeitar a "ação de inconstitucionalidade" interposta pelo senhor Ricardo Canese em 3 de maio de 1994 (par. 69.54 e 69.59 *supra*), já que "se tornava, a todas as luzes, improcedente, uma vez que foi interposta sem antes ter esgotado os recursos jurídicos que a lei prevê[,... dado que] não interpôs o recurso de apelação pertinente [...]. Desta forma, consentiu e renunciou ao direito de conseguir a emenda do prejuízo causado pela decisão impugnada por esta via extraordinária". 103

Permissões concedidas para sair do país

69.62) Em maio de 1997, o senhor Ricardo Canese impetrou um *habeas corpus* reparador, perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, para solicitar permissão para viajar ao Uruguai com o propósito de testemunhar em 3 de junho de 1997, perante os tribunais uruguaios em uma causa iniciada pelo senhor Juan Carlos Wasmosy contra o jornal "*La República*". Em 30 de maio de 1997, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 576, na qual admitiu o recurso apresentado e autorizou sua saída do país por cinco dias a partir de 2 de junho de 1997. 104

Cf. parecer nº 1.288, emitido pela Promotoria Geral do Estado do Ministério Público em 17 de outubro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folha 209, e expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 2, folha 568); e testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

¹⁰¹ *Cf.* carta de convite do Sindicato dos Trabalhadores da Administração de Eletricidade do Paraguai (SITRANDE) de 3 de novembro de 1997 encaminhada ao senhor Ricardo Canese (expediente de anexos ao escrito petições e argumentos, anexo 3, folha 569).

Cf. decisão interlocutória nº 1408, emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 14 de novembro de 1997 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1072; e expediente de anexos à demanda, anexo 13, folha 103).

Cf. Acórdão e Sentença № 270, emitidos pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 31 de maio de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 22, folhas 316 e 317).

Cf. decisão interlocutória nº 576, emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 30 de maio de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 14, folha 104); testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; artigo jornalístico intitulado "Autorizan a Canese para ir al Uruguay" publicado em 31 de maio de 1997 no jornal "La Nación" (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 172); e artigo jornalístico intitulado "Dos calificados testigos desnudaron la corrupción del Presidente Wasmosy" publicado em 4 de junho de 1997 no jornal "La República" do Uruguai (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 176).

69.63) Em 19 de outubro de 1997, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 1125, através da qual admitiu um recurso de habeas corpus reparador impetrado pelo senhor Ricardo Canese com o objetivo de solicitar permissão para sair do país e decidiu "autorizar [a] saída do país pelo período de dez dias[,] a partir do dia 29 de setembro [de 1997]". 105

69.64) Em 28 de setembro de 2000, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu a decisão interlocutória nº 1626, através da qual admitiu um recurso de *habeas corpus* impetrado pelo senhor Ricardo Canese e decidiu autorizar sua saída do Paraguai pelo período de 10 dias, de 7 a 16 de outubro de 2000, e salientou que o senhor Canese "dev[ia] comunicar seu retorno". ¹⁰⁶

69.65) Em 6 de março de 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai concedeu permissão ao senhor Ricardo Canese para sair do país entre 8 e 17 de março de 2002. Em 25 de março de 2002, ao retornar ao Paraguai, o senhor Canese e seu advogado apresentaram um escrito perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai com o propósito de informar que o senhor Canese havia retornado ao país e "colocar[-se] à disposição da Justiça". 107

69.66) Em 8 de agosto de 2002, o senhor Canese e seu advogado impetraram um recurso de *habeas corpus* reparador, "como medida de extrema urgência", com o objetivo de que lhe fosse concedida permissão para viajar ao Peru, como "membro da Equipe Técnica Assessora" do "Comitê de Igrejas para Ajudas de Emergência (CIPAE)", de 24 de agosto a 2 de setembro de 2002. ¹⁰⁸

69.67) Em 22 de agosto de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 896, em relação ao recurso de *habeas corpus* reparador impetrado em 8 de agosto de 2002 (par. 69.66 *supra*), expressando que "a Sentença Definitiva executada não inclui nenhuma proibição" de saída do país, de modo que deduz que tal proibição "foi proferida como medida cautelar no referido processo, e à data se torna insustentável". A este respeito, a mencionada Câmara Criminal declarou que "proced[ia] a retificação de circunstâncias através do *habeas corpus* genérico" e, portanto, o senhor Ricardo Canese "não necessita autorização para viajar ao exterior". 109

¹⁰⁵ Cf. decisão interlocutória nº 1125, emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 19 de outubro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, folha 105).

¹⁰⁶ Cf. decisão interlocutória nº 1626, emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 28 de setembro de 2000 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folha 570).

Cf. escrito apresentado em 25 de março de 2002 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, 1198).

Cf. recurso de habeas corpus impetrado em 8 de agosto de 2002 pelo senhor Ricardo Canese e seu advogado perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, anexo 4, folha 1400); e carta de convite de 6 de agosto de 2002, dirigida pelo Comitê de Igrejas para Ajudas de Emergência (CIPAE) ao senhor Ricardo Canese (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1399).

Cf. Acórdão e Sentença nº 896, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 22 de agosto de 2002 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folhas

Os danos causados ao senhor Ricardo Canese

69.68) Os fatos do presente caso alteraram a vida profissional, pessoal e familiar do senhor Ricardo Canese e produziram um efeito inibidor no pleno exercício da liberdade de expressão. Depois de ser condenado penalmente, o senhor Canese foi despedido de seu trabalho no jornal "*Noticias*" em virtude da pressão exercida sobre seu patrão com este fim. A suposta vítima sofreu danos imateriais como consequência do processo penal apresentado contra ele.¹¹⁰

Custas e gastos

69.69) O senhor Ricardo Canese realizou gastos no processo no âmbito interno e internacional perante a Comissão. Em 27 de abril de 2004, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 804, através dos quais decidiu "[i]mpor as custas e gastos de todo o processo à parte denunciante" (par. 69.50 supra). Em representação da suposta vítima, o CEJIL custeou diversos gastos na jurisdição interamericana. 112

VII Considerações prévias

- 70. A Corte reconhece a importância para o presente caso da decisão proferida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002, por meio da qual anulou as sentenças condenatórias contra o senhor Canese proferidas em 1994 e 1997, absolveu a suposta vítima de toda responsabilidade penal e suas consequências (par. 69.49 supra), isto é, deixou sem efeito a condenação penal aplicada como responsabilidade ulterior ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão do senhor Canese. Além disso, o Tribunal reconhece a relevância da decisão proferida pela referida Câmara Criminal em 22 de agosto de 2002, através da qual decidiu que, de agora em diante, o senhor Ricardo Canese não necessitaria solicitar autorização para sair do Paraguai (par. 69.67 supra), como havia tido que fazer desde abril de 1994.
- 71. Apesar do anterior, este Tribunal observa que os fatos geradores das violações alegadas foram cometidos durante o processo penal contra a suposta vítima até o proferimento de sentença absolutória, em 11 de dezembro de 2002. A Corte deve recordar que a responsabilidade internacional do Estado é gerada imediatamente após o ilícito internacional, apesar de que apenas pode ser exigida depois de que o Estado tenha tido a oportunidade de repará-lo por seus próprios meios. Uma possível reparação posterior

1402 a 1403); testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004.

Cf. testemunho do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; testemunho do senhor Ricardo Lugo Rodríguez prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 28 de abril de 2004; e Acórdão e Sentença Nº 1362, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo II, folhas 502 a 508).

¹¹¹ *Cf.* Acórdão e Sentença Nº 804, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 27 de abril de 2004 (expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo III, folhas 807 a 810).

Cf. procuração de representação perante a Comissão e Corte Interamericanas concedida pelo senhor Canese, em 9 de abril de 2002, a favor de três advogadas do CEJIL (expediente de anexos à demanda, anexo 23, folhas 322 e 323); e cópias de comprovantes apresentados como respaldo aos gastos incorridos pelo CEJIL no trâmite do processo perante a Corte (anexo 4 do alegações finais escritas dos representantes da suposta vítima, expediente sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 941 a 950).

realizada no direito interno não inibe a Comissão nem a Corte de conhecer um caso que já se iniciou por supostas violações à Convenção Americana, tal como o presente que se iniciou no Sistema Interamericano em julho de 1998. É por isso que o proferimento das mencionadas decisões por parte da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em agosto e dezembro de 2002, não podem ser considerados pela Corte como elementos para deixar de conhecer as alegadas violações à Convenção Americana supostamente ocorridas com anterioridade a essas decisões.

VIII VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13, EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 1.1 E 2 (LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO)

Alegações da Comissão

- 72. Quanto ao artigo 13 da Convenção, a Comissão argumentou que:
 - a) o artigo 13 da Convenção dispõe claramente as limitações à liberdade de expressão, as quais devem ser excepcionais. Além disso, e sem prejuízo da expressa proibição de qualquer modo de censura prévia, o artigo 13 também prevê a aplicação de responsabilidades ulteriores. A imposição destas responsabilidades é excepcional: devem estar determinadas pela lei e, além disso, devem ser necessárias para o respeito de direitos ou a reputação dos demais, entre outros;
 - b) "o livre discurso e o debate político são parte essencial da consolidação da vida democrática das sociedades". Dado o interesse social imperativo "neste tipo de debates", as justificações permissíveis ao Estado para restringir a liberdade de expressão neste âmbito são muito mais estritas e limitadas, já que o direito à liberdade de expressão e informação é um dos principais mecanismos da sociedade para exercer um controle democrático sobre as pessoas responsáveis por assuntos de interesse público;
 - c) "o direito à liberdade de expressão é, precisamente, o direito do indivíduo e de toda a comunidade a participar em debates ativos, firmes e desafiantes a respeito de todos os aspectos vinculados ao funcionamento normal e harmônico da sociedade". Muitas vezes estes debates podem ser críticos e até ofensivos para quem ocupa cargos públicos ou está vinculado à formulação da política pública;
 - d) a liberdade de expressão é uma das formas mais eficazes para denunciar a corrupção. Além disso, a regra deve ser a publicidade dos supostos atos de corrupção;
 - e) se a responsabilidade ulterior, aplicada em um caso concreto, é desproporcional ou não se ajusta ao interesse da justiça, gera uma clara violação ao artigo 13.2 da Convenção Americana. Neste caso, a responsabilidade ulterior é desnecessária porque a reputação não se encontra claramente comprometida, em virtude de que os denunciantes não foram nomeados pessoalmente. O Estado não provou ter cumprido o requisito de necessidade de proteção da reputação das pessoas;

¹¹³ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 75; e Caso "Cinco Aposentados". Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, pars. 130 a 141.

45

- f) a análise do caso permite concluir que foi aplicada uma responsabilidade ulterior às expressões do senhor Canese, o que é incompatível com a Convenção. A queixa contra a suposta vítima foi interposta pelos sócios da empresa CONEMPA, apesar de que estes não foram mencionados individualmente nas manifestações realizadas pelo senhor Ricardo Canese. "[D]entro dos limites convencionais[,] uma ação por crime de difamação e injúria nunca pode ser acionada se o bem que estes crimes tentam tutelar não se encontra claramente lesado";
- g) o artigo 13 da Convenção proíbe a restrição à liberdade de expressão por vias ou meios indiretos. As sanções penais como consequência de determinadas expressões poderiam ser consideradas, em alguns casos, como métodos indiretos de restrição à liberdade de expressão. O efeito inibidor da punição penal pode gerar autocensura em quem quer se manifestar, o que produz praticamente o mesmo efeito da censura direta: "a expressão não circula". Tais casos se limitam a expressões que se relacionem ao interesse público;
- os tipos penais de calúnia, injúria e difamação tendem a proteger direitos garantidos pela Convenção. O bem jurídico honra está consagrado no artigo 11 da Convenção, de modo que não se poderia afirmar que os tipos penais de calúnia e injúria violam a Convenção. Entretanto, nos casos em que a punição penal que se persegue se dirige a questões de interesse público ou a expressões políticas no contexto de uma disputa eleitoral, viola-se o direito consagrado no artigo 13 da Convenção, porque não existe um interesse social imperativo que justifique a punição penal ou porque a restrição é desproporcional ou constitui uma restrição indireta. A não punibilidade deveria ser estabelecida no caso de manifestações realizadas no âmbito de questões de interesse público, como pode ser a disputa eleitoral. Nestes casos podem ser aplicadas ações civis sempre que se cumpra o padrão da real malícia, isto é, deve-se provar que, na difusão das notícias, o comunicador teve intenção de prejudicar ou teve pleno conhecimento de que estava difundindo notícias falsas. A punição penal como consequência de expressões de interesse público é incompatível com o disposto no artigo 13.3 da Convenção. Existem outros meios menos restritivos através dos quais as pessoas envolvidas em assuntos de interesse público podem defender sua reputação diante de ataques infundados;
- i) as manifestações difundidas pelo senhor Canese se referem a uma questão de interesse público, em virtude de que tiveram lugar no âmbito de uma disputa eleitoral, a respeito de um candidato à Presidência da República, que é uma pessoa pública, e em relação a assuntos de interesse público. "A condenação imposta ao senhor Canese[,] em virtude da ação iniciada por membros da empresa comercial CONEMPA contra ele[,] busca ter um efeito amedrontador sobre todo debate que envolve pessoas públicas sobre assuntos de interesse público, convertendo-se em um meio indireto para limitar a liberdade de expressão";
- j) os sócios da empresa CONEMPA se envolveram voluntariamente em assuntos de interesse público, como são as atividades que se desenvolvem no complexo de Itaipu;
- k) a punição imposta ao senhor Canese pelas expressões feitas no contexto de uma disputa eleitoral representa um meio "não necessário" de restrição à sua liberdade de expressão. Além disso, "a proteção da reputação de terceiros inominados não responde a uma necessidade social imperiosa" e "o interesse social

imperativo superou os prejuízos que poderiam justificar uma restrição à liberdade de expressão";

- l) neste caso, o meio escolhido para proteger um suposto fim legítimo foi um instrumento desproporcional de restrição da liberdade de expressão, já que existem outros meios menos restritivos através dos quais o senhor Wasmosy, única pessoa nomeada de forma direta pelo senhor Canese, poderia ter defendido sua reputação, tais como a réplica através dos meios de difusão ou através de ações civis. Ao condenar o senhor Ricardo Canese como consequência da expressão de suas ideias, o Paraguai violou a liberdade de expressão consagrada no artigo 13 da Convenção em seu prejuízo. Isso é assim mesmo se a condenação penal for considerada uma limitação indireta à liberdade de expressão, em razão do caráter intimidador que provoca, ou como uma limitação direta, visto que não é necessária;
- m) a condenação do senhor Canese constitui, *per se, uma* violação ao artigo 13 da Convenção, independentemente de se o processo que resultou na mesma constituía ou não uma violação deste artigo;
- n) com posterioridade à apresentação da demanda da Comissão perante a Corte Interamericana, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai revogou a sentença penal condenatória contra o senhor Ricardo Canese, ao decidir um recurso de revisão interposto por ele;
- o) ao modificar a legislação penal e processual penal no final da década de 90, o Estado deu um passo importante na adequação de sua legislação aos padrões internacionais que protegem os direitos humanos. Entretanto, o capítulo dos crimes contra a honra do Código Penal do Paraguai continua sendo um instrumento utilizado para gerar um "ambiente intimidador que inibe as expressões em questões de interesse público". O artigo 151, inciso quarto, do Código Penal do Paraguai, o qual estabelece uma excludente de responsabilidade, não se adequa ao solicitado pela Comissão dado que: não se aplica a todas as declarações; tem uma redação pouco clara que incorpora uma ponderação entre deveres de investigação e a defesa do interesse público que não permite estabelecer claramente em que casos se aplicará a defesa descrita; a prova da verdade corresponde ao acusado; e apenas se aplica aos crimes de difamação e injúria, mas não ao crime de calúnia. A ponderação estabelecida no artigo 151 do Código Penal do Paraguai não permite um "debate aberto, robusto e desinibido em uma sociedade democrática";
- p) segundo a regulamentação do crime de difamação, estabelecida no artigo 151 do Código Penal do Paraguai, requer-se que a afirmação do autor seja falsa e que este atue sabendo da falsidade da mesma. A impossibilidade de determinar com toda certeza se uma afirmação é falsa ou não poderia ter como consequência que quem deseja se expressar se iniba de fazê-lo. Na prática, será o acusado que deve provar as razões pelas quais acreditou que o que dizia era verdade, e isso afeta o debate público;
- q) o artigo 151, inciso 5, do Código Penal do Paraguai estabelece que a prova da verdade da afirmação ou divulgação é admitida apenas em certos casos, o que é próprio da doutrina que se conhece como *exceptio veritatis*. A prova da verdade, ao "não ser um elemento do tipo [penal], não incumbe a quem acusa";
- r) a redação das regras deve ser de tal clareza que seja desnecessário qualquer esforço de interpretação. A este respeito, na sentença absolutória do senhor Canese,

- a Corte Suprema de Justiça do Paraguai expressou que, do "texto da lei, deve-se entender que [a prova da verdade] inverte o *onus probandi* contra o acusado, o que claramente contradiz o sistema acusatório de julgamento penal consagrado na própria Constituição e no novo Código de Processo Penal";
- s) a referida sentença absolutória do senhor Canese, proferida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, afirma que ninguém pode ser condenado penalmente por afirmações em temas de interesse público, que envolvam funcionários ou pessoas públicas, apesar de que estas afirmações pudessem afetar sua honra ou reputação. Entretanto, o disposto nesta sentença constitui uma interpretação judicial. Em aplicação do artigo 30 da Convenção, as restrições e, "a contrario sensu, as não restrições, devem ser aplicáveis em conformidade com leis estabelecidas por razões de interesse geral". A interpretação da Corte Suprema não pode ser equiparada a uma lei, dado que seus efeitos não são de caráter geral e pode ser modificada;
- t) apesar da existência da nova legislação e da decisão da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, existem processos criminais instaurados como consequência de declarações vinculadas a assuntos de interesse público;
- u) deve-se estabelecer, sem dúvidas interpretativas, que as declarações sobre questões de interesse público não devem nem podem ser penalizadas. O Código reformado, o qual mantém os crimes contra a honra, continua sendo um instrumento utilizado para gerar um ambiente intimidador que inibe expressões de interesse público. Em suas alegações finais escritas, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "uma completa adequação legislativa em matéria de crimes contra a honra incluída no Código Penal"; e
- v) o Estado violou o artigo 13 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 deste tratado.

Alegações dos representantes da suposta vítima

- 73. Com respeito aos artigos 13 e 2 da Convenção, os representantes da suposta vítima alegaram que:
 - a) o caso do senhor Canese ilustra uma série de graves violações à liberdade de expressão no contexto do debate político sobre questões de interesse público. Estas violações ocorreram em virtude da aplicação de restrições indevidas ao direito e da utilização de meios indiretos de restrição;
 - b) o artigo 30 da Convenção Americana estabelece a garantia da legalidade das limitações à liberdade de expressão;
 - c) a penalização dos crimes contra a honra, apesar de que tenha o objetivo legítimo de proteger o direito à honra ou à reputação e de estar estabelecida no Código Penal do Paraguai, é insustentável no Sistema Interamericano. A tipificação e a penalização da difamação não são necessárias em uma sociedade democrática, são desproporcionais e constituem um meio indireto de restrição à liberdade de expressão e informação;
 - d) é indispensável que a Corte estabeleça padrões precisos e consistentes com a Convenção em relação às leis que restringem a liberdade de expressão nas

Américas;

- e) a "penalização reduzida", proposta pela Comissão, limita as hipóteses de não criminalização a questões relacionadas a pessoas públicas em relação a assuntos de interesse público e mantém as figuras penais dos crimes contra a honra. Além disso, apresenta a necessidade de iniciar uma investigação para determinar efetivamente se se trata de uma pessoa pública ou de um assunto de interesse público, ou que gera efeitos lesivos à liberdade de expressão. Nesse sentido, apesar da existência no Paraguai de uma cláusula clara e precisa que ordenava ao juiz não punir assuntos relacionados com a "causa pública", de acordo com o artigo 377, inciso 3, do antigo Código Penal, o juiz de primeira instância condenou o senhor Canese;
- f) o requisito de necessidade das responsabilidades ulteriores, exigido pela Convenção, é violado com a penalização da difamação, porque existem meios menos restritivos, tais como as sanções civis e a regulamentação do direito à retificação ou resposta, os quais podem tutelar a honra das pessoas. O bem jurídico honra, que a Convenção tenta proteger, pode ser resguardado por meios menos estigmatizantes que o direito penal. O requisito de necessidade se descumpre ao limitar desnecessariamente o debate democrático;
- g) as ações de caráter civil permitem que, se for determinada a existência de um abuso no exercício do direito de expressão que viole a honra de uma pessoa, esta seja plena e oportunamente ressarcida. O direito de retificação ou resposta se encontra consagrado no artigo 28, in fine, da Constituição do Paraguai, o qual "parece sugerir a via civil como a mais idônea para proteger o direito à liberdade de expressão". Além disso, o Código Civil permite reparar o eventual dano gerado em detrimento do direito à honra de uma pessoa, por causa de publicações inexatas consideradas caluniosas ou difamatórias, através de uma indenização pecuniária de danos e prejuízos;
- h) a aplicação das sanções civis poderia constituir também um meio indireto de restrição da liberdade de expressão se não forem cumpridos certos requisitos fundamentais, entre eles: a diferenciação entre os assuntos que são de interesse público e os que não são; a diferenciação entre pessoas públicas e privadas, bem como a distinção entre as afirmações de fatos dos juízos de valor, dado que estes últimos não são suscetíveis de verificação. Do contrário, as sanções civis podem ter um efeito amedrontador sobre o demandado civilmente;
- i) as declarações realizadas pelo senhor Canese se enquadram no debate público sobre questões de interesse público, que envolviam dois candidatos à Presidência do país. Esse é o tipo de debate público que a Convenção tenta promover. Além disso, a limitação da informação em um contexto de eleições "foi catalogada como uma forma particular de fraude eleitoral";
- j) "[a]inda se houvesse havido algum excesso ou imprecisão nas afirmações do [senhor Canese], se a linguagem houvesse sido ofensiva, se a opinião que emitiu não fosse compartilhada pela maioria da comunidade, de toda forma merecem a mais alta proteção";
- k) a mera submissão do senhor Ricardo Canese a um processo penal, para dirimir a possível interferência no direito à honra dos denunciantes, violou a liberdade de expressão protegida na Convenção Americana. Além disso, as sanções penais, ao serem aplicadas, constituem um mecanismo ilegítimo de restrição à

liberdade de expressão;

- I) o processo penal a que o senhor Canese foi submetido "esteve infestado de inúmeras arbitrariedades e irregularidades". Esse processo penal se converteu em um instrumento para inibir sua participação no debate público e para sancioná-lo antecipadamente por suas denúncias. Cada passo no processo se transformou em um espaço "para a arbitrariedade e a falta de lógica";
- m) "viola-se o direito à liberdade de expressão se ao acusado de ter cometido afirmações falaciosas, sendo estas suscetíveis de prova, não lhe for permitido provar sua veracidade";
- n) o Código Penal de 1914, aplicado ao senhor Ricardo Canese, sustentava-se sobre a presunção do dolo do autor. Isso resultou na inutilidade de provar a verdade dos fatos, visto que se tratava de "responsabilidade objetiva" baseada na presunção da culpabilidade. Essa impossibilidade de o senhor Canese provar os fatos denunciados por ele significou outra arbitrariedade perpetrada no curso do processo penal, em detrimento de sua liberdade de expressão;
- o) a duração do processo penal a que o senhor Canese foi submetido é evidentemente desproporcional, em comparação com a penalidade que os crimes de que era acusado previam em caso de condenação. Por todo o anterior, o processo, em seu conjunto, foi "manipulado para dissuadir o senhor Canese de sua participação ativa no debate público e sancioná-lo antecipadamente por suas denúncias de práticas corruptas da classe política paraguaia";
- p) a nova Constituição e os novos Códigos Penal e de Processo Penal do Paraguai substituíram os anteriores "códigos vetustos", mas ainda podem ser aperfeiçoados;
- q) avançou-se em uma das medidas reparatórias solicitadas a favor do senhor Ricardo Canese, dado que, em 11 de dezembro de 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai reverteu a sentença condenatória. Entretanto, como consequência da vigência de leis penais que tipificam os crimes de calúnia, injúria e difamação, desalenta-se o debate e se persegue penalmente jornalistas que denunciam fatos de corrupção no Paraguai;
- r) uma interpretação da possibilidade de iniciar ações civis pelo exercício abusivo da liberdade de expressão que se ajuste aos preceitos da Convenção exige que se estabeleça uma distinção entre as pessoas públicas e as privadas. Além disso, deve-se ter em consideração se foi comprovada a real malícia ou negligência manifesta de quem emitiu essas declarações. Segundo a Comissão Interamericana, nos casos em que se encontram envolvidos funcionários públicos, "deve-se provar que na difusão das notícias o comunicador teve intenção de perpetrar dano ou tinha pleno conhecimento de que se estava difundindo notícias falsas ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas";
- s) no caso do senhor Ricardo Canese, ao terem sido aplicados os padrões internacionais indicados, apenas poderia ter sido condenado civilmente se houvesse sido provado que atuou com real malícia ou negligência manifesta;
- t) em caso de se aceitar a descriminalização sobre certo tipo de condutas proposta pela Comissão Interamericana, seria fundamental revisar a legislação

paraguaia, visto que os tipos penais de difamação e injúria se encontram redigidos em termos inadequados, pois não distinguem com clareza suficiente manifestações que afetam pessoas públicas ou se referem a questões de interesse público; não distinguem entre as manifestações de fatos e as afirmações que constituem juízos de valor; não requerem que a informação questionada seja falsa; não incorporam o teste da real malícia; e invertem o ônus da prova em detrimento do denunciado no tipo penal de difamação, ao exigir a prova da verdade;

- u) o novo Código Penal, apesar de ter sido elaborado "à semelhança de alguns códigos europeus", continua tipificando as injúrias e calúnias como crimes, de modo que continua expondo quem expressa opiniões a um processo penal e a sanções de prisão. Da mesma forma "omite a necessária distinção entre pessoas públicas ou questões de interesse público e pessoas privadas". O Estado descumpriu e segue descumprindo sua obrigação de adotar disposições de direito interno, tanto legislativas como de outra natureza, necessárias para fazer efetivo o direito à liberdade de expressão do senhor Canese, de acordo com o artigo 2 da Convenção, em relação ao artigo 13 da mesma; e
- v) o Estado violou o artigo 13 da Convenção em detrimento do senhor Ricardo Canese, em conexão com o artigo 2 e com a obrigação genérica de respeitar e garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 deste tratado.

Alegações do Estado

- 74. Em relação aos artigos 13 e 2 da Convenção, o Estado afirmou que:
 - a) nega "qualquer participação [...] na violação d[o] direito de pensamento e de expressão" do senhor Ricardo Canese;
 - b) o inciso 3 do artigo 11 da Convenção permite que os Estados protejam legalmente a honra e a reputação das pessoas, e autoriza a "repelir através de ações judiciais, civis e penais as ingerências ou ataques a estes bens jurídicos";
 - c) o processo penal contra o senhor Canese foi desenvolvido em conformidade com o Código Penal, sancionado em 1910, e modificado parcialmente em 1914. A proteção da honra e da reputação das pessoas, realizada pelo Estado no Código Penal de 1910, não pode constituir, *per se*, uma violação à Convenção;
 - d) "o Código Penal do Paraguai, projetado sobre bases doutrinárias do século 19, descumpria uma ampla gama de direitos e garantias básicos de qualquer pessoa acusada de cometer atos puníveis, até o cúmulo de que consagrava a presunção do dolo em seu artigo 16[. H]á poucos anos, a Corte de Suprema de Justiça [...] revogou [este artigo] por considerá-l[o] lesivo ao Princípio de Inocência";
 - e) o esforço por reformar seu sistema penal, conforme as regras do "Sistema Internacional dos Direitos Humanos", culminou com a reforma total do antigo Código Penal por um novo ordenamento de conteúdo moderno e democrático. Este novo Código Penal protege a honra e a reputação das pessoas, estipulando entre suas regras os tipos penais de calúnia, difamação, injúria e a difamação da memória de um morto, cujas sanções são de tipo pecuniário, ou seja, de multa, e apenas se aplica a pena privativa de liberdade nos casos agravados, sem que supere os dois anos. Não se pode afirmar, como faz a Comissão na demanda, que estes procedimentos devem ser considerados como meios ou restrições indiretas que

violam o artigo 13 da Convenção;

- f) na prática, as sanções aplicadas no atual sistema penal paraguaio são exclusivamente pecuniárias e somente poderia se aplicar pena privativa de liberdade de até dois anos em casos muito graves, o que não tem ocorrido;
- g) os que acionaram penalmente o senhor Canese são todas pessoas privadas, que se viram afetadas por "declarações deste -certamente em circunstâncias públicas- visto que são sócios de uma firma também privada". A queixa privada contra o senhor Canese foi proposta pelos diretores da empresa privada CONEMPA S.R.L., devido a que "estes [se sentiram] prejudicados em sua honra e reputação, por serem referidos de modo direto", visto que quando o senhor Canese mencionou os "diretores da Empresa Conempa", fez uma alusão pessoal;
- h) o senhor Juan Carlos Wasmosy nunca acionou judicialmente o senhor Canese, nem civil nem penalmente. Por isso, deve-se "desvincular da discussão toda asseveração do cidadão Canese em relação ao [senhor] Wasmosy, visto que este nunca apresentou nenhuma ação jurídica contra o [senhor] Canese";
- i) a questão em debate neste caso deve ser reconhecida como uma questão entre particulares que se iniciou no contexto de uma afirmação pública. As afirmações do senhor Canese sobre o cometimento de fatos puníveis por diretores de uma empresa privada não possuem um interesse público;
- j) não se deve confundir a proteção do bem jurídico, pela qual o Estado incluiu este tipo de fatos puníveis em seu catálogo de tipos penais no Código Penal, com a perseguição do fato punível a cargo do Estado, já que o regime da ação criminal impede qualquer participação do Ministério Público neste tipo de fatos puníveis, de modo que sua perseguição se encontra sempre a cargo dos particulares afetados;
- k) o princípio de proporcionalidade penal foi utilizado no momento de aplicar a punição penal. Inclusive se fosse aplicada a nova regra penal ao caso concreto, a pena privativa de liberdade poderia ser estendida até um ano, devido a que o fato punível foi cometido de modo agravado. Pode-se apreciar que os órgãos jurisdicionais que conheceram do caso do senhor Canese atuaram respeitando critérios de proporcionalidade material;
- l) "[n]ão reconhece nenhuma violação aos direitos de opinião e liberdade de expressão, reconhecidos no Artigo 13 da Convenção Americana", em detrimento do senhor Canese, visto que a questão debatida foi produzida por cidadãos particulares que exerceram seu legítimo direito de acionar judicialmente contra fatos que consideraram lesivos a suas respectivas honras e reputações. Apesar de que o fato tenha se dado dentro de uma circunstância ou reunião pública, as afirmações afetaram determinadas pessoas, que eram conhecidas por sua longa trajetória na empresa privada e, por isso, eram conhecidos pela sociedade paraguaia;
- m) a Constituição do Paraguai é contundente na proibição de toda forma de censura à liberdade de expressão e de imprensa. Com o novo sistema penal nenhum jornalista, comunicador social ou cidadão particular foi condenado por calúnia, injúria ou difamação em razão de suas opiniões;
- n) o senhor Canese nunca esteve detido por nenhuma autoridade nem deveria pagar multa ou punição pelas declarações públicas que realizou em 1992;

- o) não violou o direito de opinião nem de liberdade de expressão do senhor Canese, "visto que, ao longo de todo seu processo penal e até a presente data, tem trabalhado em diversos meios de comunicação social [...], e através dos quais exerceu plenamente seus direitos supostamente violados", e inclusive foi Vice-Ministro de Minas e Energia no governo do partido oficialista; e
- p) à luz dos reconhecimentos realizados pela Comissão Interamericana no relatório de Direitos Humanos no Paraguai de 2001, o sistema penal paraguaio é um dos mais avançados e garantistas da região, de modo que não existe "nenhuma razão para que o Estado paraguaio seja condenado por descumprimento do artigo 2" da Convenção.

Considerações da Corte

- 75. O artigo 13 da Convenção Americana dispõe, inter alia, que:
 - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
 - 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
 - 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

[...]

- 76. A Corte deve determinar, à luz dos fatos provados do presente caso, se o Paraguai restringiu indevidamente o direito à liberdade de pensamento e de expressão do senhor Ricardo Canese, como consequência do procedimento penal, das sanções penais e civis impostas, bem como das restrições para sair do país às que se viu submetido durante aproximadamente oito anos e quatro meses.
- 1) O conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão
- 77. A Corte afirmou anteriormente, a respeito do conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, que quem está sob a proteção da Convenção tem não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a saber:

esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas

implica também, por outro lado, um direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio. 114

- 78. A este respeito, a Corte afirmou que a primeira dimensão da liberdade de expressão "não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários". Nesse sentido, a expressão e a difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente. 116
- 79. Sobre a segunda dimensão do direito à liberdade de expressão, isto é, a social, é mister indicar que a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas; compreende seu direito de comunicar a outras seus pontos de vista, mas implica também o direito de todos a conhecer opiniões, relatos e notícias feitos por terceiros. Para o cidadão comum, tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que os outros dispõem, como o direito a difundir a própria.¹¹⁷
- 80. Este Tribunal afirmou que ambas as dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas plenamente de forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, nos termos previstos pelo artigo 13 da Convenção. 118
- 81. No presente caso, as declarações pelas quais o senhor Canese foi denunciado, realizadas no contexto da disputa eleitoral e publicadas em dois jornais paraguaios, permitiam o exercício da liberdade de expressão em suas duas dimensões. Por um lado permitiam ao senhor Canese difundir a informação com que contava sobre um dos candidatos adversários e, por outro lado, fomentavam o intercâmbio de informação com os eleitores, fornecendo maiores elementos para a formação de seu critério e a tomada de decisões em relação à escolha do futuro Presidente da República.
- 2) A liberdade de pensamento e de expressão em uma sociedade democrática
- 82. A Corte Interamericana, em seu Parecer Consultivo OC-5/85, fez referência à estreita relação existente entre democracia e liberdade de expressão, ao estabelecer que

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 108; Caso Ivcher Bronstein. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 146; Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros). Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 64; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 30.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 109; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 147; "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 114 supra, par. 65; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 31.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 109; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 147; Caso "A Última Tentação de Cristo", nota 114 supra, par. 65; e O Registro Professional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 36.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 110; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 148; Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 114 supra, par. 66; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 32.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 111; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 149; Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 114 supra, par. 67; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 32.

- [...] a liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseje influir sobre a coletividade, possa se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. 119
- 83. Em termos iguais aos indicados pela Corte Interamericana, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se manifestou sobre a importância da liberdade de expressão na sociedade democrática, ao afirmar que
 - [...] a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais para seu progresso e para o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Esta liberdade não apenas deve-se garantir no que respeita à difusão de informação ou ideias que são favoravelmente recebidas ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que chocam, inquietam ou ofendem o Estado ou uma fração qualquer da população. Estas são as demandas do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura, sem as quais não existe uma sociedade democrática. [...] Isso significa que [...] toda formalidade, condição, restrição ou punição imposta na matéria deve ser proporcional ao fim legítimo que se persegue. 120
- 84. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas¹²¹ e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos¹²² também se pronunciaram nesse mesmo sentido.
- 85. A este respeito, vale ressaltar que os Chefes de Estado e de Governo das Américas aprovaram, em 11 de setembro de 2001, a Carta Democrática Interamericana, na qual, *inter alia*, afirmaram que

[s]ão componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.¹²³

86. Existe, então, uma coincidência entre os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e o universal, quanto ao papel essencial da liberdade de expressão na

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 112; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 70.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 113; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 152; Caso "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros), nota 114 supra, par. 69; Scharsach and News Verlagsgesellschaft v. Austria, Nº 39394/98, § 29, ECHR 2003-XI; Perna v. Italy [GC], nº 48898/98, § 39, ECHR 2003-V; Dichand and others v. Austria, Nº 29271/95, § 37, ECHR 26 February 2002; Eur. Court H.R., Case of Lehideux and Isorni v. France, Judgment of 23 September, 1998, para. 55; Eur. Court H.R., Case of Otto-Preminger-Institut v. Austria, Judgment of 20 September, 1994, Series A Nº 295-A, para. 49; Eur. Court H.R. Case of Castells v. Spain, Judgment of 23 April, 1992, Series A. Nº 236, para. 42; Eur. Court H.R. Case of Oberschlick v. Austria, Judgment of 25 April, 1991, para. 57; Eur. Court H.R., Case of Müller and Others v. Switzerland, Judgment of 24 May, 1988, Series A Nº 133, para. 33; Eur. Court H.R., Case of Lingens v. Austria, Judgment of 8 July, 1986, Series A Nº 103, para. 41; Eur. Court H.R., Case of Barthold v. Germany, Judgment of 25 March, 1985, Series A Nº 90, para. 58; Eur. Court H.R., Case of Handyside v. United Kingdom, Judgment of 7 December, 1976, Series A Nº 24, para. 49.

¹²¹ *Cf.* ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Aduayom e outros Vs. Togo* (422/1990, 423/1990 e 424/1990), parecer de 12 de julho de 1996, par. 7.4.

¹²² Cf. African Commission on Human and Peoples' Rights, Media Rights Agenda and Constitutional Rights Project v. Nigeria, Communication Nos 105/93, 128/94, 130/94 and 152/96, Decision of 31 October, 1998, para 54.

Carta Democrática Interamericana. Aprovada na primeira sessão plenária da Assembleia Geral da OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, artigo 4.

consolidação e dinâmica de uma sociedade democrática. Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a enfraquecer, os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a se tornar inoperantes e, definitivamente, cria-se o campo fértil para que sistemas autoritários se arraiguem na sociedade. 124

- 87. A Corte observa que as declarações pelas quais o senhor Canese foi denunciado ocorreram durante o debate da disputa eleitoral à Presidência da República, em um contexto de transição à democracia, já que durante 35 anos, até 1989, o país esteve sob uma ditadura. Isto é, as eleições presidenciais nas quais participou o senhor Canese, no contexto das quais realizou suas declarações, faziam parte de um importante processo de democratização no Paraguai.
- 3) A importância da liberdade de pensamento e de expressão no contexto de uma campanha eleitoral
- 88. A Corte considera importante ressaltar que, no contexto de uma campanha eleitoral, a liberdade de pensamento e de expressão em suas duas dimensões constitui um bastião fundamental para o debate durante o processo eleitoral, devido a que se transforma em uma ferramenta essencial para a formação da opinião pública dos eleitores, fortalece a disputa política entre os vários candidatos e partidos que participam nas eleições e se transforma em um autêntico instrumento de análise das plataformas políticas propostas pelos diferentes candidatos, o que permite uma maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e de sua gestão.
- 89. A este respeito, o Tribunal Europeu expressou que:

A liberdade de expressão, preciosa para todos, é particularmente importante para os partidos políticos e seus membros ativos (ver, *mutatis mutandis*, o *Partido Comunista Unido da Turquia e outros Vs. Turquia*, sentença de 30 de janeiro de 1998, relatórios 1998-I, p. 22, par. 46). Eles representam seu eleitorado, chamam a atenção sobre suas preocupações e defendem seus interesses. Portanto, as interferências à liberdade de expressão de um político membro de um partido de oposição, como o solicitante, devem ser cuidadosamente examinadas pelo Tribunal. 125

90. O Tribunal considera indispensável que se proteja e garanta o exercício da liberdade de expressão no debate político que precede as eleições das autoridades estatais que governarão um Estado. A formação da vontade coletiva através do exercício do sufrágio individual se nutre das diferentes opções que os partidos políticos apresentam através dos candidatos que os representam. O debate democrático implica que se permita a circulação livre de ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar sua opinião ou apresentar informação. É preciso que todos possam questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como dissentir e confrontar suas propostas, ideias e opiniões de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si. A este respeito, o Tribunal Europeu estabeleceu que:

As eleições livres e a liberdade de expressão, em particular a liberdade de debate político, formam juntas a base de qualquer sistema democrático (*Cf.* Sentença do caso Mathieu-Mohin e Clerfayt Vs. Bélgica, de 2 de março de 1987, Série A Nº 113, p. 22, par. 47, e sentença do caso

Eur. Court H.R., Case of Incal v. Turkey, judgment of 9 June, 1998, Reports 1998-IV, para. 46.

¹²⁴ Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 116.

56

Lingens c. Áustria de 8 de julho 1986, Série A Nº 103, p. 26, pars. 41-42). Os dois direitos estão inter-relacionados e reforçam um ao outro: por exemplo, como o Tribunal afirmou no passado, a liberdade de expressão é uma das "condições" necessárias para "assegurar a livre expressão de opinião do povo na eleição do corpo legislativo" (ver a sentença mencionada anteriormente do caso Mathieu-Mohin e Clerfayt, p. 24, par. 54). Por esta razão[,] é particularmente importante que as opiniões e a informação de toda natureza possam circular livremente no período que antecede às eleições. 126

- 91. A Corte observa que, em suas declarações, a suposta vítima fez referência a que a empresa CONEMPA, cujo Presidente era o senhor Juan Carlos Wasmosy, nesse época candidato presidencial, "repassava" "dividendos" ao ex-ditador Stroessner. Ficou demonstrado, como também é um fato público, que este consórcio era uma das duas empresas encarregadas de executar as obras de construção da central hidroelétrica de Itaipu, uma das maiores represas hidroelétricas do mundo e a principal obra pública do Paraguai.
- 92. A Corte considera que não há dúvida de que as declarações feitas pelo senhor Canese em relação à empresa CONEMPA incluem assuntos de interesse público, pois no contexto da época em que as emitiu, esta empresa se encarregava da construção da mencionada central hidroelétrica. Conforme se depreende do acervo probatório do presente caso (par. 69.4 *supra*), o próprio Congresso Nacional, através de sua Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos, encarregou-se da investigação sobre corrupção em Itaipu, a qual envolvia o senhor Juan Carlos Wasmosy e a referida empresa.
- 93. A Corte observa que a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, ao emitir a decisão por meio da qual anulou as sentenças condenatórias proferidas em 1994 e 1997 (par. 69.49 *supra*), salientou que as declarações que o senhor Canese prestou no contexto político de uma campanha eleitoral à Presidência da República, "necessariamente importam em uma sociedade democrática, dirigida a uma construção participativa e pluralista do Poder, uma questão de interesse público".
- 94. No presente caso, ao emitir as declarações pelas quais foi denunciado e condenado, o senhor Canese estava exercitando seu direito à liberdade de pensamento e de expressão no contexto de uma disputa eleitoral, em relação a uma figura pública como é um candidato presidencial, sobre assuntos de interesse público, ao questionar a capacidade e idoneidade de um candidato para assumir a Presidência da República. Durante a campanha eleitoral, o senhor Canese foi entrevistado sobre a candidatura do senhor Wasmosy por jornalistas de dois jornais nacionais, em seu caráter de candidato presidencial. Ao publicar as declarações do senhor Canese, os jornais "ABC Color" e "Noticias" jogaram um papel essencial como veículos para o exercício da dimensão social da liberdade de pensamento e de expressão, pois recolheram e transmitiram aos eleitores a opinião de um dos candidatos presidenciais a respeito de outro, o que contribui a que o eleitorado conte com maior informação e diferentes critérios prévios à tomada de decisões.
- 4) As restrições permitidas à liberdade de pensamento e de expressão em uma sociedade democrática
- 95. A Corte considera importante destacar, como em casos anteriores, que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas que pode ser objeto de restrições, tal como afirmam o artigo 13 da Convenção, em seus incisos 4 e 5 e o artigo 30 da mesma.

Eur. Court H.R., Case of Bowman v. The United Kingdom, judgment of 19 February, 1998, Reports 1998-I, para. 42.

¹²⁷ Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 117; e Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 149.

Além disso, a Convenção Americana, no inciso 2 do referido artigo 13 da Convenção, prevê a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo deste direito, as quais não devem, de nenhum modo, limitar, além do estritamente necessário, o alcance pleno da liberdade de expressão e se converter em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia.

- 96. Devido às circunstâncias do presente caso, a Corte considera necessário analisar detalhadamente se, para aplicar a responsabilidade ulterior ao senhor Canese por suas declarações, foi cumprido o requisito de necessidade em uma sociedade democrática. O Tribunal afirmou que a "necessidade" e, deste modo, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Dado este padrão, não é suficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno; para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem se justificar segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade social do pleno gozo do direito que o artigo 13 garante e não limitem mais do que o estritamente necessário o direito proclamado neste artigo. Isto é, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve se ajustar estritamente ao alcance desse objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão.
- 97. O controle democrático por parte da sociedade, através da opinião pública, fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública, razão pela qual deve existir uma maior margem de tolerância frente a afirmações e apreciações feitas no curso dos debates políticos ou sobre questões de interesse público. 130
- 98. O Tribunal estabeleceu que é lógico e apropriado que as declarações oncernentes a funcionários públicos ou a outras pessoas que exercem funções de natureza pública devem gozar, nos termos do artigo 13.2 da Convenção, de uma margem de abertura a um debate amplo a respeito de assuntos de interesse público, o que é essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático. Esta mesma opinião aplica-se a respeito das opiniões ou declarações de interesse público vertidas em relação a uma pessoa que se postula como candidato à Presidência da República, a qual se submete voluntariamente ao escrutínio público, bem como a respeito de assuntos de interesse público nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado, afeta interesses ou direitos gerais, ou lhe acarreta consequências importantes. Como foi estabelecido, não há dúvida de que as declarações do senhor Canese em relação à empresa CONEMPA se referem a assuntos de interesse público (par. 92 supra).

¹²⁸ Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 120.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, pars. 121 e 123; O Registro Professional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 46; ver também Eur. Court H. R., Case of The Sunday Times v. United Kingdom, nota 120 supra, para. 59; e Eur. Court H. R., Case of Barthold v. Germany, nota 120 supra, para. 59.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 127; Caso Ivcher Bronstein, nota 114 supra, par. 155; no mesmo sentido, Feldek v. Slovakia, Nº 29032/95, § 83, ECHR 2001-VIII; e Sürek and Özdemir v. Turkey, nos. 23927/94 and 24277/94, § 60, ECHR Judgment of 8 July, 1999.

¹³¹ Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 128.

99. Nesse sentido, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, ao emitir, em 11 de dezembro de 2002 (par. 69.49 *supra*), a decisão por meio da qual anulou as sentenças condenatórias proferidas em 1994 e 1997 e absolveu a suposta vítima de culpa e pena, referiu-se ao caráter e à relevância das declarações, ao indicar, *inter alia*, que

[a]s afirmações do Engenheiro Canese, -no contexto político de uma campanha eleitoral à primeira magistratura-, necessariamente importam em uma sociedade democrática, dirigida a uma construção participativa e pluralista do Poder, uma questão de interesse público. Nada mais importante e público do que a discussão e posterior eleição popular do primeiro Magistrado da República.

- 100. As considerações anteriores não significam, de nenhum modo, que a honra dos funcionários públicos ou das pessoas públicas não deve ser juridicamente protegida, mas deve sê-lo de maneira acorde com os princípios do pluralismo democrático. Além disso, a proteção da reputação de particulares que se encontram envolvidos em atividades de interesse público também deverá ser realizada de acordo com os princípios do pluralismo democrático.
- 101. O artigo 11 da Convenção estabelece que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, de modo que este direito implica um limite à expressão, ataques ou ingerências dos particulares e do Estado. Por isso, é legítimo que quem se sinta afetado em sua honra recorra aos mecanismos judiciais que o Estado disponha para sua proteção.
- 102. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos arguiu de maneira consistente que, a respeito das limitações permissíveis à liberdade de expressão, deve-se distinguir entre as restrições que são aplicáveis quando o objeto da expressão se refira a um particular e, por outro lado, quando faça referência a uma pessoa pública como, por exemplo, um político. A este respeito, o Tribunal Europeu manifestou que:

Os limites da crítica aceitável são, portanto, mais amplos a respeito de um político do que no caso de um particular. Diferentemente deste último, aquele inevitável e conscientemente se abre a um rigoroso escrutínio de todas as suas palavras e fatos por parte de jornalistas e da opinião pública e, em consequência, deve demonstrar um maior grau de tolerância. Sem dúvida, o artigo 10, inciso 2 (art. 10-2) permite a proteção da reputação dos demais –ou seja, de todas as pessoas- e esta proteção compreende também os políticos, apesar de que não estejam atuando em caráter de particulares, mas nestes casos os requisitos desta proteção devem ser ponderados em relação aos interesses de um debate aberto sobre os assuntos políticos. 133

103. Assim, em se tratando de funcionários públicos, de pessoas que exercem funções de uma natureza pública e de políticos, deve-se aplicar um limite diferente de proteção, o qual não se assenta na qualidade do sujeito, mas no caráter de interesse público que implicam as atividades ou autuações de uma pessoa determinada. As pessoas que influem em questões de interesse público se expuseram, voluntariamente, a um escrutínio público mais exigente e, consequentemente, nesse âmbito se veem submetidas a um maior risco de sofrerem críticas, já que suas atividades saem do domínio da esfera privada para se inserir na esfera do debate público. ¹³⁴ Nesse sentido, no contexto do debate público, a margem de aceitação e tolerância às críticas por parte do próprio Estado, dos funcionários públicos, dos políticos e, inclusive, dos particulares que desenvolvem atividades submetidas ao escrutínio

¹³² Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 128.

¹³³ Cf. Eur. Court H.R., Case of Dichand and others v. Austria, nota 120 supra, para. 39; Eur. Court H.R., Case of Lingens vs. Austria, nota 120 supra, para. 42.

¹³⁴ Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 129.

público, deve ser muito maior que a dos particulares. Nessa hipótese se encontram os diretores da empresa CONEMPA, consórcio contratado para a execução de grande parte das obras de construção da central hidroelétrica de Itaipu.

- 104. Com base nas considerações anteriores, corresponde ao Tribunal determinar se, neste caso, a aplicação de responsabilidades penais ulteriores a respeito do suposto exercício abusivo do direito à liberdade de pensamento e de expressão através de declarações relativas a assuntos de interesse público, cumpre o requisito de necessariedade em uma sociedade democrática. A este respeito, é preciso recordar que o Direito Penal é o meio mais restritivo e severo para estabelecer responsabilidades a respeito de uma conduta ilícita.
- 105. O Tribunal considera que, no processo contra o senhor Canese, os órgãos judiciais deveriam levar em consideração que este prestou suas declarações no contexto de uma campanha eleitoral à Presidência da República e a respeito de assuntos de interesse público, circunstância na qual as opiniões e críticas são feitas de maneira mais aberta, intensa e dinâmica, em conformidade com os princípios do pluralismo democrático. No presente caso, o julgador devia ponderar o respeito aos direitos ou à reputação dos demais com o valor que tem em uma sociedade democrática o debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública.
- 106. O processo penal, a consequente condenação imposta ao senhor Canese durante mais de oito anos e a restrição aplicada para sair do país durante oito anos e quatro meses, fatos que sustentam o presente caso, constituíram uma punição desnecessária e excessiva pelas declarações que a suposta vítima emitiu no contexto da campanha eleitoral, a respeito de outro candidato à Presidência da República e sobre assuntos de interesse público; e também limitaram o debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública e restringiram o exercício da liberdade de pensamento e de expressão do senhor Canese de emitir suas opiniões durante o restante da campanha eleitoral. De acordo com as circunstâncias do presente caso, não existia um interesse social imperativo que justificasse a punição penal, pois limitou desproporcionalmente a liberdade de pensamento e de expressão da suposta vítima sem levar em consideração que suas declarações se referiam a questões de interesse público. Isso constituiu uma restrição ou limitação excessiva em uma sociedade democrática, ao direito à liberdade de pensamento e de expressão do senhor Ricardo Canese, incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana.
- 107. Além disso, o Tribunal considera que, neste caso, o processo penal, a consequente condenação imposta ao senhor Canese durante mais de oito anos e as restrições para sair do país durante oito anos e quatro meses, constituíram meios indiretos de restrição à liberdade de pensamento e de expressão do senhor Canese. A este respeito, depois de ser condenado penalmente, o senhor Canese foi despedido do meio de comunicação no qual trabalhava e durante um período não publicou seus artigos em nenhum outro jornal.
- 108. Em razão de todo o exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Canese, dado que as restrições ao exercício deste direito impostas durante aproximadamente oito anos excederam os limites contidos neste artigo.
- 109. A Corte não se pronunciará sobre as pretensões dos representantes da suposta vítima em relação à suposta violação ao artigo 2 da Convenção, em vista de que os fatos do presente caso não se enquadram dentro de seus pressupostos.

IX VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (DIREITO DE CIRCULAÇÃO E DE RESIDÊNCIA)

Alegações da Comissão

- 110. Quanto ao artigo 22 da Convenção, a Comissão afirmou que:
 - a) o senhor Canese foi submetido a uma restrição permanente para sair do país e apenas em "circunstâncias excepcionais e de maneira inconsistente" os juízes paraquaios suspenderam tal restrição;
 - b) o senhor Ricardo Canese interpôs, em junho de 1994, uma ação de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai contra a restrição de abandonar o país imposta contra ele. Entretanto, este processo "foi tramitado com manifesta negligência" por parte das autoridades paraguaias, e somente em maio de 1999, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai declarou improcedente a ação de inconstitucionalidade, "sem conhecer o mérito" da ação;
 - c) as medidas restritivas à liberdade de circulação devem ser indispensáveis em uma sociedade democrática, devem se ajustar ao princípio de proporcionalidade e devem ser compatíveis com os demais direitos;
 - d) de acordo com o Código de Processo Penal do Paraguai, vigente no momento em que foi proferida a sentença condenatória ao senhor Canese, a garantia pessoal era o único tipo de caução exigida do processado que pedia autorização para se ausentar de seu domicílio, e nas outras cauções a garantia era constituída pelos bens depositados em juízo. Nesse sentido e de acordo "com a informação proporcionada pelos peticionários e que não foi contraditada pelo Estado, Ricardo Canese concedeu cauções reais às autoridades judiciais". Portanto, a proibição de sair do país imposta ao senhor Ricardo Canese carecia de base legal que a autorizasse, dado que a legislação paraguaia vigente durante a época em que foi proferida a sentença condenatória não estabelecia a proibição de saída como parte integrante da pena, razão pela qual foi contrária à Convenção;
 - e) o novo Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de proibir a saída do país como medida cautelar provisória. Entretanto, oferece também outro tipo de medidas menos restritivas da liberdade que deveriam ser aplicadas ao senhor Ricardo Canese, dadas suas circunstâncias pessoais;
 - f) o período durante o qual se restringiu a permissão de sair do país ao senhor Canese é completamente desproporcional em relação ao bem que se pretende tutelar com a medida, que é a apresentação no julgamento, em especial se for levado em consideração que existem outras garantias como a caução real concedida pelo senhor Ricardo Canese. Além disso, deve-se considerar que a medida é desproporcional e se estendeu por um período além do razoável, já que foi aplicada durante mais de oito anos, quando a eventual pena que lhe podia ser imposta era de apenas alguns meses;
 - g) o Estado não demonstrou a necessidade da medida imposta contra o senhor Canese. Apesar da existência da restrição à liberdade ambulatória, o senhor Canese saiu do país em diversas ocasiões, como consequência da interposição de recursos

de habeas corpus, e regressou ao Paraguai sem evadir a ação da justica;

- h) as restrições se converteram em "uma represália ou uma punição alternativa e antecipada não prevista em lei[,] ao invés de ser uma medida cautelar para assegurar o processo". Toda medida restritiva da liberdade, ao ser uma medida puramente processual, deve ser excepcional e para ser decretada deve levar em consideração as circunstâncias pessoais do acusado e as garantias existentes para assegurar a integridade do processo; e
- i) o Estado não demonstrou a indispensabilidade, proporcionalidade e necessidade das medidas arbitrárias restritivas da liberdade de circulação da suposta vítima. Estas medidas se converteram em uma penalidade antecipada que não se encontra prevista pelo Código Penal do Paraguai.

Alegações dos representantes da suposta vítima

- 111. Em relação ao artigo 22 da Convenção, os representantes afirmaram que compartilham os argumentos expostos pela Comissão e enfatizaram que:
 - a) o senhor Canese foi submetido a uma restrição permanente para sair do país e apenas em circunstâncias excepcionais e, de maneira inconsistente, as autoridades judiciais suspenderam esta restrição;
 - b) "a proibição de saída do país não se encontrava prevista no ordenamento jurídico paraguaio". De acordo com a normativa vigente no momento dos fatos, "só havia a previsão de cauções pessoal, real ou garantia pessoal como medidas alternativas à privação de liberdade durante o processo". O senhor Canese apresentou garantias suficientes de que se sujeitaria à punição penal imposta, através da concessão de uma caução real e de seus atos precedentes;
 - c) a medida também foi desproporcional, já que foi imposta por mais de oito anos, quando a eventual pena a ser aplicada não superava um ano de prisão, e, neste sentido, excedeu o prazo estabelecido como razoável;
 - d) o Estado não demonstrou a indispensabilidade, proporcionalidade e necessidade das medidas restritivas da liberdade de circulação impostas à suposta vítima;
 - e) a limitação da liberdade de circulação do senhor Canese, mais que uma medida cautelar, converteu-se em uma "pena antecipada", que não se encontra prevista no Código Penal do Paraguai; e
 - f) a medida cautelar questionada "se tornou uma pena antecipada[,] consequentemente violatória do artigo 22 [da Convenção], em relação ao artigo 8, incisos 1 e 2" deste tratado e do dever de adotar disposições de direito interno, tudo isso em transgressão ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

Alegações do Estado

- 112. Com relação ao artigo 22 da Convenção, o Estado argumentou que:
 - a) a medida adotada pelos tribunais paraguaios foi disposta com natureza cautelar e depois da condenação do Juizado de Primeira Instância. Esta restrição

buscava "assegurar a sujeição do infrator ao processo". Além disso, a restrição de saída do país do senhor Canese não foi absoluta, tal como a suposta vítima reconheceu expressamente em sua declaração prestada perante a Corte Interamericana durante a audiência pública. Além disso, "foi a única medida adotada pelos tribunais paraguaios ao longo de todo o processo penal". "No momento de negar [a saída do território nacional], estava atuando em conformidade com [o ...] Código de Processo Penal de 1890, [...] que não dispunha em nenhuma de suas regras medidas alternativas ou substitutivas à prisão preventiva, que fizessem menos onerosa a qualidade de vida dos acusados por fatos puníveis, o que só foi superado pela aprovação e entrada em vigência do novo Código de Processo Penal ou Lei nº 1286/98";

- b) em uma das ocasiões em que o senhor Canese solicitou permissão para sair do país, ofereceu "fiança real a fim de prevenir o descumprimento do retorno com valores patrimoniais", oferecimento que foi rejeitado. "A rejeição [desta] pretensão é prova de que os tribunais consideraram a cautela patrimonial como insuficiente";
- c) "[r]esultaria injusta a possível punição ao Estado [...] pelo suposto descumprimento do [artigo] 22 da Convenção Americana, dado que o Estado [...] regularizou o regime das medidas cautelares aos padrões mínimos descritos pelas regras internacionais que garantem os direito[s] de todo acusado pelo cometimento de um fato punível. O novo Código de Processo Penal [...] dispôs um sistema cautelar pessoal e real respeitoso dos princípios de legalidade, excepcionalidade e temporalidade";
- d) em 22 de agosto de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai emitiu um Acórdão e Sentença, através dos quais restituiu a liberdade de circulação do senhor Canese; e
- e) a Corte não pode condenar o Paraguai, já que este se ajustou à Constituição Nacional, à legislação interna e à Convenção Americana. Além disso, garantiu o devido processo e concedeu ao senhor Canese garantias e medidas alternativas à prisão durante o processo, o qual, inclusive, finalizou com sua absolvição.

Considerações da Corte

113. O artigo 22 da Convenção estabelece que:

- 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
- 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
- 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

[...]

114. O artigo 22 da Convenção protege o direito de circulação e de residência, o qual contempla o direito a sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio, havendo-se alegado que este último aspecto foi violado no presente caso.

- 115. A Corte coincide com o afirmado pelo Comitê de Direitos Humanos, em seu Comentário Geral nº 27,¹³⁵ no sentido de que o direito de circulação é o direito de toda pessoa a se trasladar livremente de um local a outro e a se estabelecer livremente no local de sua escolha. O desfrute deste direito não deve depender de nenhum objetivo ou motivo em particular da pessoa que deseja circular ou permanecer em um local. ¹³⁶ Trata-se de uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa.
- 116. Além disso, o Comitê de Direitos Humanos se referiu ao direito a sair livremente de qualquer país, a respeito do qual afirmou que:

A liberdade de sair do território de um Estado não pode depender de nenhum fim concreto ou do prazo que o indivíduo decida permanecer fora do país. Em consequência, esta liberdade inclui a viagem temporária ao exterior e a partida em caso de emigração permanente. Igualmente, o direito da pessoa a determinar o Estado de destino é parte da garantia jurídica. 137

- 117. O direito de circulação e de residência, incluindo o direito a sair do país, podem ser objeto de restrições, de acordo com o disposto nos artigos 22.3 e 30 da Convenção. Entretanto, é necessário que estas restrições se encontrem expressamente determinadas em lei e que estejam destinadas a prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas, na medida indispensável em uma sociedade democrática.
- 118. Ao se referir à natureza da restrição para sair do país imposta ao senhor Canese, o Estado afirmou, em seu escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos e em suas alegações finais escritas, que a medida adotada pelos tribunais paraguaios havia sido disposta "com natureza cautelar", com posterioridade à condenação do Juizado de Primeira Instância, e também salientou que esta restrição buscava "assegurar a sujeição do infrator ao processo" (par. 112.a supra).
- 119. Apesar do afirmado pelo Estado, a Corte constatou que neste caso existe grande incerteza a respeito da natureza desta restrição, pois na cópia dos autos do processo penal contra a suposta vítima, a qual foi apresentada pelo Paraguai, não consta uma decisão ou resolução emitida pelo juiz da causa que estabelecesse como medida cautelar a proibição ao senhor Canese de sair do país, restrição que, na prática, foi aplicada durante aproximadamente oito anos e quatro meses. Além disso, ao decidir sobre a restrição imposta ao senhor Canese, em 22 de agosto de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai afirmou que, diante do fato de que "a Sentença Definitiva não inclu[ia] nenhuma proibição" de saída do país, deduzia-se que tal proibição "foi proferida como medida cautelar no referido processo" (par. 69.67 supra).
- 120. Como foi demonstrado, em 29 de abril de 1994, aproximadamente um mês depois de proferir a sentença de primeira instância, o Estado restringiu pela primeira vez o direito de circulação do senhor Canese, ao denegar o pedido de autorização de saída do país interposto por este perante o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno, com o propósito de comparecer ao "IX Encontro Nacional do Partido dos Trabalhadores" e ao lançamento da candidatura Presidencial do senhor Luiz Inácio Lula da Silva, no Brasil (par. 69.52 e 69.53 *supra*). O senhor Canese ofereceu caução pessoal e caução real, e salientou

¹³⁵ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 27, de 2 de novembro de 1999.

¹³⁶ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral nº 27, nota 135 supra, par. 5.

¹³⁷ Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral nº 27, nota 135 supra, par. 8.

as razões pelas quais tinha raízes no Paraguai. O referido juizado considerou que as razões alegadas por ele não "constitu[iam] motivo suficiente" e que, ao estar pendente o cumprimento da sentença condenatória, o senhor Canese deveria estar submetido à jurisdição do juiz da causa.

- 121. Com posterioridade à referida decisão denegatória da permissão de sair do país, o senhor Canese apresentou perante o juiz da causa pedidos de autorização para sair do país cada vez que necessitava viajar ao exterior, bem como recursos de *habeas corpus* perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, os quais foram concedidos em algumas oportunidades e negados em outras. A restrição para sair do país implicava para o senhor Canese a carga de ter que pedir permissão judicial em cada oportunidade que o requeria e acatar as consequentes decisões do juiz da causa ou da Corte Suprema de Justiça do Paraguai.
- 122. Tal situação se manteve até que a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai decidiu, em 22 de agosto de 2002, que "proced[ia] a retificação de circunstâncias através de um *habeas corpus* genérico", e que o senhor Canese não necessitava voltar a pedir autorização para sair do país, já que "a Sentença Definitiva não inclu[ia] nenhuma proibição" de saída do país, de modo que deduz que tal proibição "foi proferida como medida cautelar no referido processo", e naquela data se tornava "insustentável".
- 123. Devido às circunstâncias nas quais ocorreram os fatos do presente caso, a Corte considera necessário analisar detalhadamente se, ao estabelecer restrições, ao direito de sair do país do senhor Canese, o Estado cumpriu os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade das restrições na medida indispensável em uma sociedade democrática, os quais se inferem do artigo 22 da Convenção Americana.

a) Requisito de legalidade em uma sociedade democrática

- 124. Em relação ao requisito de legalidade das restrições aos direitos de circulação, de residência e de sair do país, o Comitê de Direitos Humanos afirmou que as condições em que se podem limitar estes direitos devem estar determinadas por lei, de modo que as restrições não previstas na lei ou que não se ajustem aos requisitos estabelecidos no artigo 12.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, seriam violatórias dos referidos direitos. Além disso, o Comitê salientou que, ao aprovar leis que prevejam as restrições permitidas, os Estados devem se guiar sempre pelo princípio de que as restrições não devem comprometer a essência do direito; bem como, também, devem utilizar critérios precisos e não conferir uma discricionariedade sem limites aos encarregados de sua aplicação. ¹³⁸
- 125. Primeiramente, a Corte destaca a importância da vigência do princípio de legalidade no estabelecimento de uma restrição ao direito de sair do país em uma sociedade democrática, em função da alta incidência desta restrição no exercício da liberdade pessoal. Por isso, é necessário que o Estado defina de maneira precisa e clara, através de uma lei, as circunstâncias excepcionais nas quais pode ser requerida uma medida como a restrição de saída do país. A falta de regulamentação legal impede a aplicação de tais restrições, já que não se encontrará definido o seu propósito e as circunstâncias específicas nas quais se faz indispensável aplicar a restrição para cumprir algum dos fins indicados no artigo 22.3 da Convenção, e também impede ao processado apresentar as alegações que considere

ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 27, nota 135 *supra*, pars. 12 e 13.

65

pertinentes sobre a imposição de tal medida. Apesar disso, quando a restrição estiver contemplada por lei, sua regulação deve carecer de ambiguidade, de tal forma que não gere dúvidas nos encarregados de aplicar a restrição, permitindo que atuem de maneira arbitrária e discricionária realizando interpretações extensivas da restrição, particularmente indesejável quando se trata de medidas que afetam severamente bens fundamentais, como a liberdade. 139

- 126. Com respeito à legalidade da restrição ao direito de sair do país imposta ao senhor Canese, a Corte constatou que, em nenhum dos artigos do Código de Processo Penal de 1890 se estipulava a proibição de sair do país sem autorização como medida cautelar. O Título XVI deste Código de Processo Penal, denominado "Da detenção e da prisão preventiva", estabelecia no artigo 332 que "[f]ora do caso [da] pena imposta por sentença, a liberdade das pessoas apenas pode se restringir com o caráter de detenção ou de prisão preventiva". Além disso, o artigo 708 do referido Código estipulava que, "[nas] causas de calúnia ou injúria, nunca será decretada a detenção ou prisão preventiva do processado, exceto caso haja motivos fundados para presumir que tenta se ausentar do país". Dessa forma, tal como o Estado salientou em suas alegações (par. 112.a supra), o Código de Processo Penal de 1890 não dispunha nenhuma medida cautelar alternativa à prisão preventiva ou à detenção.
- 127. A este respeito, o Paraguai afirmou que "no momento de negar [a permissão de sair do território nacional], estava atuando conforme [o ...] Código de Processo Penal de 1890, [...] que não dispunha em nenhuma de suas regras medidas alternativas ou substitutivas à prisão preventiva que fizessem menos onerosa a qualidade de vida dos acusados por fatos puníveis, o que apenas foi superado pela aprovação e entrada em vigência do novo Código de Processo Penal ou Lei nº 1286/98" (par. 112.a supra).
- 128. A partir das considerações anteriores, este Tribunal conclui que ao senhor Canese foi aplicada uma restrição de sair do país como uma medida cautelar que foi imposta em relação ao processo penal contra ele, a qual, por não estar regulamentada através de uma lei, descumpriu o requisito de legalidade necessário para que a restrição fosse compatível com o artigo 22.3 da Convenção.
- b) Requisito de necessidade em uma sociedade democrática
- 129. Depois de ter analisado a legalidade da restrição, a Corte considera indispensável destacar que as medidas cautelares que afetam a liberdade pessoal e o direito de circulação do processado têm um caráter excepcional, já que se encontram limitadas pelo direito à presunção de inocência e os princípios de necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática. A jurisprudência internacional e a normativa penal comparada coincidem em que, para aplicar tais medidas cautelares no processo penal devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente a culpabilidade do acusado e que se apresente alguma das seguintes circunstâncias: perigo de fuga do acusado; perigo de que o acusado obstaculize a investigação; e perigo de que o acusado cometa um crime, sendo esta última questionada na atualidade. Além disso, estas medidas cautelares não podem se constituir em um substituto da pena privativa de liberdade nem cumprir os fins da mesma, o que pode ocorrer se continuar sendo aplicada quando deixou

Cf. Caso Baena Ricardo e outros. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, pars. 108 e 115; Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 157; e Caso Castillo Petruzzi e outros. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 121.

de cumprir as funções acima mencionadas. Do contrário, a aplicação de uma medida cautelar que afete a liberdade pessoal e o direito de circulação do processado seria o mesmo que antecipar uma pena à sentença, o que contradiz princípios gerais do direito universalmente reconhecidos. 140

- 130. No presente caso, a primeira decisão judicial na qual não se autorizou a saída do país do senhor Canese, foi proferida em 29 de abril de 1994 (par. 69.53 *supra*), aproximadamente um mês depois de proferida a sentença de primeira instância. A Corte observa que, a respeito do requisito de necessidade em uma sociedade democrática, o Estado afirmou que a restrição ao direito de circulação imposta ao senhor Canese buscava "assegurar a sujeição do infrator ao processo" (par. 112.a *supra*), o que parece indicar que a restrição imposta à suposta vítima durante oito anos e quatro meses se deveria a que as autoridades judiciais consideravam que existia um perigo de fuga do senhor Canese.
- É preciso analisar se a restrição de sair do país imposta ao senhor Canese foi necessária para assegurar que este não evadisse o processo e sua eventual responsabilidade criminal. A respeito dos elementos que poderiam ter incidido na possibilidade de que o senhor Canese fugisse, a Corte observa que: a) no que respeita à gravidade do crime e à severidade da pena, o senhor Canese foi condenado em segunda instância pelo crime de difamação a uma pena de dois meses de prisão e a uma multa de 2.909.090 guaranis; b) encontra-se provado que a suposta vítima ofereceu caução pessoal e caução real e comprovou ser radicado no Paraguai; e c) inclusive, o Presidente e o Secretário Geral da Comissão Bicameral de Investigação de Ilícitos do Congresso Nacional enviaram uma comunicação ao juiz da causa solicitando que, ao decidir um dos pedidos de autorização de sair do país do senhor Canese, levasse em consideração que a Comissão Bicameral considerava conveniente que este acompanhasse a delegação da Comissão que viajaria ao Brasil, em junho de 1994, e salientou que o senhor Canese regressaria ao Paraguai juntamente com a delegação da Comissão Bicameral, "devendo ser rejeitada qualquer hipótese que o mesmo deseje se ausentar definitivamente do país com o fim de eludir o processo ao qual está sendo submetido" (par. 69.55 supra); entretanto, esta permissão não foi concedida pelo juiz da causa. Além disso, a Corte considera que a referida restrição se tornou desnecessária com o tempo, já que, durante os oito anos e quatro meses em que foi aplicada, em reiteradas ocasiões a partir de maio de 1997, foram concedidas permissões para sair do país ao senhor Canese e este sempre regressou ao Paraguai e inclusive apresentou escritos às autoridades judiciais comunicando seu regresso (par. 69.62 a 69.65 supra), o que denota que este não eludiria sua responsabilidade criminal em caso de execução da condenação. Com base nas anteriores considerações, a Corte conclui que a restrição de saída do país imposta ao senhor Canese durante oito anos e quatro meses não cumpriu o requisito de necessidade em uma sociedade democrática, em contravenção ao disposto no artigo 22.3 da Convenção.
- c) Requisito de proporcionalidade em uma sociedade democrática
- 132. Quanto ao requisito de proporcionalidade em uma sociedade democrática, o Comitê de Direitos Humanos manifestou, em sua Observação Geral nº 27, que:
 - 14. [...] As medidas restritivas devem se ajustar ao princípio de proporcionalidade; devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador que permita alcançar o resultado desejado, e devem guardar proporção com o interesse que se deve proteger.

¹⁴⁰ Cf. Caso Suárez Rosero. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C № 35, par. 77.

- 15. [...] O princípio de proporcionalidade deve ser respeitado não apenas na lei que defina as restrições, mas também por parte das autoridades administrativas e judiciais que a apliquem. Os Estados devem garantir que todo procedimento relativo ao exercício ou restrição destes direitos seja realizado com celeridade e que se expliquem as razões da aplicação de medidas restritivas. 141
- 133. A Corte considera que a restrição ao direito de sair do país determinada em um processo penal, através de uma medida cautelar, deve guardar proporcionalidade com o fim legítimo perseguido, de maneira que se aplique apenas se não existir outro meio menos restritivo e durante o período estritamente necessário para cumprir sua função, neste caso evitar a fuga do senhor Canese (par. 130 *supra*).
- Como foi demonstrado (pars. 120 a 122 supra) e como se afirmou ao analisar o requisito da necessidade (par. 130 e 131 supra), o senhor Canese teve o direito de sair livremente do Paraguai restringido durante um período de oito anos e quatro meses. De acordo com o Código Penal de 1914, a pena máxima que poderia ter sido imposta ao senhor Canese teria sido de 22 meses de prisão e multa de até 2.000 pesos. Caso tivesse sido executada a condenação do senhor Canese, o que não ocorreu, pois este apresentou vários recursos de revisão e foi absolvido em 11 de dezembro de 2002 (par. 69.49 supra), a pena privativa de liberdade que teria tido de cumprir teria sido de dois meses de prisão. Quanto à pena de pagamento de multa, o senhor Canese ofereceu caução pessoal e caução real e comprovou ser radicado no Paraguai. O Tribunal considera que a restrição ao direito a sair do país imposta ao senhor Canese, e o período durante a qual foi aplicada, foram desproporcionais ao fim que se perseguia, já que existiam outros meios menos onerosos que podiam garantir o cumprimento das penas. Em atenção às considerações anteriores, a restrição ao direito a sair livremente do país imposta ao senhor Canese não cumpriu o requisito de proporcionalidade em uma sociedade democrática que deve caracterizar a medida cautelar, em contravenção do artigo 22.3 da Convenção Americana.
- 135. Em face do anterior, a Corte conclui que o Estado aplicou uma restrição ao direito de sair do país do senhor Ricardo Canese sem observar os requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, necessários em uma sociedade democrática, de modo que violou o artigo 22.2 e 22.3 da Convenção Americana.

X Violação do Artigo 8, em relação ao artigo 1.1 (Garantias Judiciais)

Alegações da Comissão

- 136. Quanto ao artigo 8 da Convenção, a Comissão argumentou que:
 - a) o processo contra o senhor Ricardo Canese demorou quase dez anos e, como consequência da sentença de primeira instância, foi restringido seu direito à circulação;
 - b) a suposta vítima foi condenada em primeira instância em 22 de março de 1994, e apelou desta condenação; a sentença de segunda instância (4 de novembro de 1997) foi proferida três anos depois de apresentado o recurso de apelação.

ONU, Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 27, nota 135 supra, pars. 14 e 15.

Finalmente, em 11 de dezembro de 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai revogou sua condenação penal ao decidir um recurso de revisão interposto em 8 de fevereiro de 1999, depois da entrada em vigência do novo Código Penal do Paraguai;

- c) deve-se analisar se o processo foi realizado dentro de um prazo razoável. A respeito da complexidade do caso, "o processo foi particularmente simples", principalmente porque os elementos probatórios presentes nos autos são poucos e datam da época em que se iniciou o processo. Os elementos probatórios oferecidos pela defesa foram rejeitados pelo julgador, ao considerar que não se configuravam os pressupostos da *exceptio veritatis*. "[N]ão se pode considerar que o caso fosse complexo por consistir essencialmente na apreciação que o julgador deveria fazer a respeito do conteúdo das notas jornalísticas";
- d) com respeito à atividade processual do interessado, nas etapas de primeira e segunda instância não existiram atividades dilatórias por parte do senhor Canese, ele inclusive aceitou o conteúdo das notas de imprensa que serviram de base para a acusação e as provas que ofereceu foram rejeitas. "Ainda aceitando que o peticionário não houvesse atuado com a devida diligência no desenvolvimento de seus processos, [...] o prazo de dez anos em um processo, que inclui também medidas restritivas da liberdade ambulatória, é evidentemente excessivo para um crime cuja penalidade poderia alcançar até um ano de prisão";
- e) as autoridades judiciais atuaram com "manifesta negligência", contribuindo diretamente para a "demora no processo". "[O senhor] Canese nunca arguiu a veracidade das notas que serviram de base para a acusação e as provas que oferecera não foram aceitas, de modo que não é razoável que a apelação tenha demorado três anos e que os recursos de revisão tenham sido finalmente resolvidos apenas em maio de 2002";
- f) no processo contra o senhor Canese ocorreu uma "demora injustificada", em virtude de que transcorreram oito anos desde que se proferiu a sentença de primeira instância até que a sentença foi considerada definitiva, em maio de 2002;
- g) dos documentos que se encontram nos autos decorre que a ordem que restringiu permanentemente a liberdade de circulação do senhor Canese se baseou na sentença condenatória de primeira instância. O Código Penal do Paraguai, de acordo com o qual o senhor Canese foi condenado, não estabelecia a proibição de saída do país como parte da pena, de modo que se considera "uma medida preventiva adotada para permitir o cumprimento da punição definitiva que poderia ser interposta";
- h) o Estado não justificou a necessidade de restringir permanentemente a saída do senhor Ricardo Canese do território nacional, já que tanto a existência de um processo contra ele como a condenação em primeira instância não definitiva não se traduzem necessariamente em uma causa justificada. Inclusive, o senhor Canese abandonou o território nacional com permissões obtidas através de recursos de habeas corpus, circunstâncias que conduzem a pensar que a restrição era desnecessária e desproporcional e que a própria justiça paraguaia não considerava que escaparia ou que eludiria suas ações. Além disso, os órgãos jurisdicionais paraguaios se contradisseram ao denegar os pedidos do senhor Canese para sair do país;
- i) o processo penal contra o senhor Canese e a restrição à sua liberdade de

circulação por um período de oito anos excedem o prazo razoável ao que devem se limitar este tipo de medidas, em especial levando em consideração que a punição que o senhor Canese poderia enfrentar era de dois meses de prisão e multa; e

j) a restrição para abandonar o país imposta ao senhor Ricardo Canese se converteu em uma punição penal antecipada e excessiva, em contravenção do princípio de inocência estabelecido no artigo 8.2 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação genérica de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, devido a que se estendeu no tempo de tal modo e sem razão justificada, apesar das ações interpostas no âmbito interno para combatê-la.

Alegações dos representantes da suposta vítima

- 137. Em relação ao artigo 8 da Convenção, os representantes da suposta vítima afirmaram que compartilham os argumentos apresentados pela Comissão e acrescentaram que:
 - a) o processo contra o senhor Canese não foi resolvido em um prazo razoável, se for considerada a "análise global do procedimento", já que desde que se proferiu a sentença de primeira instância até a sentença definitiva transcorreram mais de oito anos:
 - b) a imposição de uma medida de caráter "coercitivo" antes de que a sentença de condenação seja definitiva deve ser guiada por fins de caráter cautelar e o prazo de sua duração deve ser inferior à pena em expectativa; do contrário, tal medida seria ilegítima; e
 - c) o Estado violou o direito do senhor Ricardo Canese à presunção de inocência estabelecido no artigo 8 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana, pois lhe impôs uma restrição permanente para sair do país durante oito anos sem que houvesse sido declarado autor de um crime, o que "se transformou em um castigo antecipado e, portanto, arbitrário".

Alegações do Estado

- 138. Com respeito ao artigo 8 da Convenção, o Estado salientou que:
 - a) o processo contra o senhor Canese foi regido pelo Código de Processo Penal de 1890, "[o qual], no momento de regulamentar o processo, estabelecia regras nada favoráveis aos cidadãos";
 - b) o novo Código de Processo Penal, de 1998, dispôs que o processo penal ordinário não pode demorar mais de três anos, exceto se a sentença de condenação se encontre em estado de impugnação, para o que se adicionam até seis meses. Se neste período de tempo a causa penal não for concluída definitivamente, o próprio código dispõe a extinção da ação criminal do Estado;
 - c) o simples transcurso do tempo não significa necessariamente uma transgressão ao conceito de prazo razoável que deve orientar todo processo penal garantidor;
 - d) concorda com a Comissão em que os processos por difamação e injúria não devem ser precisamente considerados como complexos, exceto se as provas a serem

apresentas ao processo, a quantidade de testemunhas, ou a quantidade de vítimas seja de um número muito elevado, o que não se constatou neste caso;

- não está de acordo com as considerações da Comissão quanto à atitude dos e) advogados do senhor Canese no processo, já que considera que "se encontra longe de se reconhecer como uma conduta típica ou normal frente a um processo penal". "A fim de fundamentar estas afirmações não apenas se deve recorrer ao caso que a própria Comissão trouxe à consideração, ou seja, a atividade dilatória diante do [r]ecurso de [i]nconstitucionalidade apresentado[,] que o autor nunca fez chegar a conhecimento da parte acionada -recordemos que nos encontramos diante de um processo penal de natureza privada, onde o Estado est[á] obrigado a se ocupar das causas que chegam a seu conhecimento, e nada mais-[,] obrigando a Corte Suprema de Justiça a proferir uma decisão de caducidade da instância, por abandono da mesma depois de quase três anos, desde a apresentação da respectiva ação". Os advogados do senhor Canese já haviam sido prejudicados no período probatório do processo de primeira instância, com o encerramento do mesmo, "já que não haviam urgido a [evacuação] das diligências oferecidas nem haviam pedido a ampliação do período de provas, responsabilidade que a eles correspondia visto que a haviam oferecido". Estas negligências foram reiteradas em diversas oportunidades ao longo do processo;
- f) "o Estado paraguaio poderia ser acusado em seu dever de decidir sobre a situação jurídica do [senhor] Canese[,] já que o processo foi realizado com uma regra processual que regulamentava um processo viciado[,] visto que não respeitava nem ao menos os padrões mínimos que deve gozar toda pessoa indiciada ou acusada do cometimento de um fato punível, mas nunca condenad[o] à luz dos esforços realizados [...] a efeitos de que os cidadãos imputados ou acusados de fatos puníveis gozem de todos os direitos e garantias que estabelece o Sistema Internacional dos Direitos Humanos";
- g) é possível que "... o caso d[o senhor] Canese -regido sob as normas do velho processo- tenha sido um dos tantos que poderiam ter se dilatado além dos parâmetros mínimos atendidos pela Convenção Americana, sem que isso, finalmente, possa ser imputado aos órgãos do Estado paraguaio, que, em meio à crise, souberam superar estes problemas e implementar um novo modelo penal substantivo e formal";
- h) "apesar de que o Estado paraguaio [...] possa ser acusado pela demora na resolução definitiva do processo contra o [senhor] Canese", devem ser levadas em conta as seguintes considerações ao analisar a alegada violação do artigo 8 da Convenção: o processo penal ao qual se submeteu o senhor Canese foi regulamentado por uma regra de natureza inquisitiva; o tipo de processo penal é de instância privada, isto é, que se "seria muito mal visto que [o Estado] impulsionasse o procedimento de ofício; [e ...] a representação do [senhor] Canese incorreu em várias oportunidades em deficiências por apresentações fora de prazo ou inatividade processual". De acordo com o anterior, "não se pode atribuir ao Estado paraguaio toda a responsabilidade pelo período de tempo final consumido na resolução final da causa, devendo decidir a Corte, neste ponto[,] pela rejeição da demanda";
- i) ao senhor Canese foram dadas todas as garantias do devido processo para sua defesa; entretanto, os atos processuais realizados por seus defensores não foram dos mais "felizes", mas negligentes. Apesar disso, o Estado o absolveu de toda culpa e pena pelos crimes de difamação e injúria, através do Acórdão e Sentença nº

1362, emitidos pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002;

- j) quanto à restrição de sair do país, ao senhor Canese foi aplicada "uma medida cautelar de caráter pessoal, [...] ante um pedido do mesmo para abandonar o país, que teve sua oposição na queixa privada, depois de ser proferida a sentença de condenação em primeira instância". No ordenamento jurídico penal paraguaio, a medida de restrição de saída do país é "uma medida cautelar frequente e não lesiva de nenhum direito";
- k) o senhor Canese apenas foi restringido em sua "liberdade de circulação" com posterioridade a 29 de abril de 1994, data em que o Juizado Penal de Primeira Instância proferiu a sentença condenatória de pena privativa de liberdade e multa. "Depois de alcançar a confirmação da condenação, por um Tribunal de [segunda] instância, cancela-se a possibilidade de abandonar o país, já que a mesma havia disposto pena privativa de liberdade e multa";
- I) o senhor Canese foi beneficiado em duas oportunidades com permissões para sair do país. Além disso, em 22 de agosto de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai suspendeu a medida cautelar de restrição de liberdade de circulação, "visto que a privação de circulação ao exterior do [senhor] Canese não fazia parte da sentença de condenação";
- m) sobre a alegada violação do princípio de presunção de inocência, em detrimento do senhor Canese, em razão de impor a proibição de sair do país por "oito anos", nega a afirmação da referida demanda quanto ao período da caução pessoal, já que o período no qual o senhor Canese foi efetivamente privado "da liberdade de sair do país" foi de quase cinco anos. Apesar disso, o senhor Canese nunca foi privado de sua liberdade ambulatória dentro do País;
- n) "[o] regime das medidas cautelares de caráter pessoal na antiga legislação processual era caótico e não era regido por princípios básicos vigentes na matéria. Entretanto, com a aprovação do novo Código de Processo Penal, este regime foi absolutamente transformado, já que respeita os princípios de legalidade, excepcionalidade, necessidade, restrição ou proporcionalidade, e temporalidade [...]. O Estado Paraguaio já transformou seu regime de medidas cautelares, prevalecendo entre suas disposições as medidas alternativas ou substitutivas à prisão preventiva [...,] que nunca poderão se exceder além de dois anos. Finalmente, a detenção e prisão preventiva foram proibidas nos processos criminais de ação penal privada";
- o) a alegada demora indevida dos órgãos judiciais deve ser analisada em conformidade com os prazos utilizados pelas diversas instâncias e seu respaldo normativo. O Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno recebeu a queixa privada em 23 de outubro de 1992 e proferiu a sentença definitiva em 22 de março de 1994, de maneira que demorou 17 meses. Além disso, o Tribunal de Apelações proferiu a decisão em segunda instância em 4 de novembro de 1997, demorando 43 meses. A última instância proferiu sua decisão em 2 de maio de 2001, demorando 42 meses. O anterior "totaliza um pouco mais de oito anos". Isto deve ser necessariamente contrastado com "a regra processual penal vigente no momento de resolução da causa debatida, que não era outr[a] que o vetusto Código de Processo Penal de 1890 [...], que, evidentemente, não responde aos critérios de duração razoável do procedimento penal"; e

p) "o Princípio de Inocência do cidadão Canese" foi respeitado ao longo do processo penal, já que nunca foi privado ou restringido em seus direitos e garantias civis e políticos, tal como se pode comprovar da cópia dos autos judiciais, onde consta que nunca foi privado da liberdade ambulatória no território nacional, nem foi restringido de outra maneira pessoal ou patrimonialmente.

Considerações da Corte

- 139. O artigo 8 da Convenção Americana estabelece que:
 - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
 - 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

f) direito da defesa de [...] obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

[...¹

- a) Com relação ao princípio do prazo razoável a respeito da duração do processo penal contra o senhor Canese
- 140. Da análise dos autos do processo penal, cujas cópias foram apresentas pelo Estado, observa-se que a queixa contra o senhor Canese foi interposta em 23 de outubro de 1992. Além disso, a sentença de primeira instância foi emitida em 22 de março de 1994, pelo Juiz de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno e a sentença de segunda instância foi proferida em 4 de novembro de 1997, pela Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação (par. 69.15 e 69.20 *supra*). Contra esta sentença de segunda instância, tanto o advogado da parte denunciante como o advogado do senhor Canese apresentaram recursos de apelação em 7 e 12 de novembro de 1997, respectivamente (par. 69.21 e 69.23 supra). Em 26 de fevereiro de 1998, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação decidiu não admitir o recurso de apelação interposto pelo senhor Canese (par. 69.27 supra). A respeito da apelação interposta pelo advogado da parte denunciante, em 19 de novembro de 1997, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação aceitou o recurso de apelação e ordenou enviar os autos à Corte Suprema de Justica do Paraquai (par. 69.24 supra). Entretanto, esta apelação foi resolvida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai recentemente, em 2 de maio de 2001 (par. 69.41 supra), isto é, demorou-se aproximadamente três anos e cinco meses em decidir este recurso.
- 141. Com relação ao princípio do prazo razoável, contemplado no artigo 8.1 da Convenção Americana, este Tribunal estabeleceu que é preciso levar em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo de um processo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado e c) conduta das autoridades judiciais.¹⁴²

Cf. Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 190; Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 143; e Caso Suárez Rosero, nota 140 supra, par. 72. Em igual sentido Cf. Eur Court H.R., Motta v. Italy, Judgment of 19 February, 1991, Series A Nº 195-A, para. 30; e Eur Court H.R., Ruiz-Mateos v. Spain, Judgment of 23 June, 1993, Series A Nº 262, para. 30.

142. A Corte considera que, em certos casos, uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. Corresponde ao Estado expor e provar a razão pela qual se requereu mais tempo do que, em princípio, seria razoável para proferir a sentença definitiva em um caso particular, de acordo com os critérios indicados. 143

73

- 143. Ao analisar os critérios que se devem levar em consideração para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve o processo (par. 141 supra), esta Corte constatou que o senhor Canese foi processado e julgado pelos crimes de difamação e injúria e que os principais elementos probatórios eram dois artigos jornalísticos nos quais se publicaram as declarações denunciadas, já que não foi recebida nenhuma declaração testemunhal nem perícia. Além disso, em sua declaração no inquérito, o senhor Canese aceitou ter realizado tais declarações, de modo que, em matéria probatória, o processo penal não revestiu grande complexidade. A este respeito, o próprio Estado afirmou que estava de acordo com a Comissão em que os processos por difamação e injúria "não devem ser necessariamente considerados complexos, exceto quando as provas a serem apresentadas ao processo, ou a quantidade de testemunhas, ou a quantidade de vítimas seja de um número muito elevado, o que não se constatou neste caso".
- 144. Com relação à atividade processual das partes, o senhor Canese interpôs diversos recursos em exercício dos direitos que lhe concedia o ordenamento interno e, consta nos autos que, em reiteradas oportunidades, tanto o senhor Canese como o advogado da parte denunciante apresentaram petições solicitando aos tribunais internos que resolvessem os recursos apresentados.
- 145. No presente caso, a conduta das autoridades judiciais se encontra estreitamente relacionada ao parâmetro anterior de análise do prazo razoável. O Estado argumentou que se deve levar em consideração que o processo penal ao qual foi submetido o senhor Canese foi regulamentado por uma regra de natureza inquisitiva; que o tipo de processo penal é de instância privada, isto é, que se "seria muito mal visto que [o Estado] impulsionasse o procedimento de ofício"; e que a representação do senhor Canese incorreu em várias oportunidades em "deficiências por apresentações fora de prazo ou inatividade processual". Em diversas oportunidades, as autoridades judiciais decidiram de forma tardia, inclusive os próprios recursos urgidos pela parte denunciante, por exemplo, quando depois de que em 19 de novembro de 1997, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação aceitou o recurso de apelação apresentado pelo advogado da parte denunciante contra a sentença de segunda instância e dispôs que os autos fossem enviados à Corte Suprema de Justiça do Paraguai. O advogado da parte denunciante então foi obrigado a solicitar que sua apelação fosse resolvida. Entretanto, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai demorou, aproximadamente, três anos e cinco meses para decidir esta apelação.
- 146. No processo penal contra o senhor Canese, as autoridades judiciais não atuaram com a devida diligência e celeridade, o que se vê refletido, por exemplo, em que: a) o processo teve uma demora de oito anos e seis meses até que a sentença de segunda instância se tornasse definitiva; b) o período transcorrido entre a interposição da apelação contra a sentença de primeira instância e o proferimento da sentença de segunda instância foi de três anos e sete meses; e c) o período transcorrido entre o recurso de apelação contra a sentença de segunda instância, interposto pelo advogado da parte denunciante, e sua resolução final, foi de aproximadamente três anos e cinco meses.

¹⁴³ Cf. Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 191; Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, nota 142 supra, par. 145; e Caso Las Palmeras. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº 90, pars. 63 e 64.

- 147. A Corte observa que o próprio Estado afirmou que é possível que "... o caso d[o senhor] Canese -regido sob as formas do velho processo- tenha sido um dos tantos que poderiam ter demorado além dos parâmetros mínimos atendidos pela Convenção Americana, sem que isto, finalmente, pudesse ser imputado aos órgãos do Estado paraguaio, que em meio à crise souberam superar estes problemas e implementar um novo modelo penal –substantivo e formal".
- 148. Com respeito às referidas alegações do Paraguai (pars. 145 e 147 *supra*), a Corte reitera que, de acordo com o estipulado no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é um princípio básico do Direito Internacional que "[u]ma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado". No direito das gentes, uma regra consuetudinária prescreve que um Estado que ratificou um tratado de direitos humanos deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas. Os Estados não podem descumprir estas obrigações convencionais alegando supostas dificuldades de ordem interna. Por tais razões, a regulamentação processual penal do Paraguai aplicada no processo contra o senhor Canese não podia ser invocada por este Estado para descumprir a garantia de razoabilidade do prazo ao julgar a suposta vítima, de acordo com sua obrigação, contemplada no artigo 8.1 da Convenção Americana.
- 149. Além disso, esta Corte constatou que a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça do Paraguai demorou quase três anos para decidir a ação de inconstitucionalidade proposta pelo senhor Canese, em 19 de novembro de 1997, contra as sentenças de primeira e segunda instância. Merece ser ressaltado que nesta decisão a Sala Constitucional declarou a "caducidade da instância", apesar de que o senhor Canese e seu advogado solicitaram em seis oportunidades¹⁴⁶ que fosse resolvida a referida ação de inconstitucionalidade.
- 150. Além disso, a decisão da Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, de 11 de dezembro de 2002 (par. 69.49 *supra*), a qual absolveu o senhor Canese, salientou que:

Deve-se proteger o acusado de modo efetivo, resolvendo nessa instância definitivamente, visto que esta causa criminal levou quase dez anos de trâmite perante todas as instâncias judiciais, e conforme o artigo oitavo da citada Convenção Americana, "Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável".

151. Com fundamento nas considerações precedentes, do estudo global do processo penal contra o senhor Canese, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito do senhor Canese a ser julgado em um prazo razoável, em contravenção do estipulado no artigo 8.1 da Convenção Americana.

Cf. Caso Juan Humberto Sánchez. Interpretação da Sentença sobre Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. (artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C Nº 102; par. 60; Caso Bulacio. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 117; e Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito. (artigo 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº 83, par. 17.

¹⁴⁵ *Cf. Caso Bulacio,* nota *supra*, par. 144; *Caso Trujillo Oroza. Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 106; e *Caso Barrios Altos.* Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41.

O senhor Canese e seu advogado apresentaram pedidos perante a Corte Suprema de Justiça do Paraguai nos dias 7 de junho, 13 de setembro, 26 de outubro e 9 de dezembro de 1999, bem como em 2 e 16 de fevereiro de 2000.

- b) Com relação ao direito à presunção de inocência
- 152. O artigo 8.2 da Convenção Americana estabelece que:
 - 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. [...]
- 153. A Corte afirmou que o artigo 8.2 da Convenção exige que uma pessoa não seja condenada enquanto não exista prova plena de sua responsabilidade criminal. Se existir contra ela prova incompleta ou insuficiente, não é procedente condená-la, mas absolvê-la. Nesse sentido, a Corte afirmou que no princípio de presunção de inocência subjaz o propósito das garantias judiciais, ao afirmar a ideia de que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja demonstrada. 148
- 154. A Corte considera que o direito à presunção de inocência é um elemento essencial para a realização efetiva do direito à defesa e acompanha o acusado durante toda a tramitação do processo até que uma sentença condenatória que determine sua culpabilidade seja definitiva. Este direito implica que o acusado não deve demonstrar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, já que o *onus probandi* corresponde a quem acusa.
- 155. Como se encontra provado (par. 69.15 *supra*), em 22 de março de 1994, o juiz de primeira instância declarou que o senhor Canese havia cometido os crimes de injúria e difamação e, em segunda instância, em 4 de novembro de 1997, revogou-se a condenação pelo crime de injúria e foi condenado por difamação (par. 69.20 *supra*). Posteriormente, em 11 de dezembro de 2002, a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai absolveu o senhor Canese do crime de difamação (par. 69.49 *supra*).
- 156. De acordo com o disposto no artigo 370 do Código Penal de 1914, cometia crime de difamação
 - [...] quem, diante de várias pessoas reunidas ou separadas, mas de maneira que se possa difundir a notícia, ou em documento público ou através de impressos, caricaturas ou desenhos de qualquer gênero, divulgados ou expostos ao público, atribui a uma pessoa crimes de ação pública sem precisá-los, ou de ação penal privada, apesar de que sejam concretos, ou fatos que poderiam expô-las a um procedimento disciplinar, ou ao desprezo ou ao ódio público, ou vício ou falta de moralidade que poderiam prejudicar consideravelmente a fama, a credibilidade ou os interesses do ofendido.
- 157. O artigo 372 do referido Código estabelecia que cometia crime de injúria
 - [...] todo aquele que, fora dos casos expressados, insulta, desacredita, desonra ou menospreza outro com palavras, escritos ou ações. [...]

Caso um escrito injurioso seja publicado em um impresso, diário ou jornal, o réu será castigado com um a cinco meses de prisão e multa de quatrocentos a mil pesos.

158. As referidas regras do Código Penal de 1914, que regulamentavam os crimes de difamação e injúria aplicadas ao senhor Canese, não contemplavam a verdade ou notoriedade da afirmação ou declaração como elemento do tipo penal, de maneira que a análise do cometimento de tais crimes se centrava na existência de uma afirmação ou declaração que atribuísse a uma pessoa o cometimento de um crime, que a pudesse expor a

¹⁴⁷ Cf. Caso Cantoral Benavides, nota 139 supra, par. 120.

¹⁴⁸ Cf. Caso Suárez Rosero, nota 140 supra, par. 77.

um procedimento disciplinar ou que "poderia prejudicar consideravelmente a fama, a credibilidade ou os interesses do ofendido" ou em que se "insult[asse], desacredit[asse], desonr[asse] ou menosprez[asse]" outro, e na determinação do dolo do autor de tais condutas.

- 159. A Corte notou que o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno e a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação presumiram o dolo do acusado a partir do fato de que este não se retratou das declarações que havia realizado, mas as ratificou, de seu grau de preparação intelectual e de seu conhecimento sobre a obra pública de Itaipu que, a critério do julgador, implicavam que "sabia perfeitamente a quem eram dirigidas suas declarações, o alcance que tinham suas expressões e o dano que poderia". Além disso, a partir destas implicações, os julgadores assumem que o senhor Canese tinha intenção de prejudicar ou menosprezar a imagem, fama, credibilidade ou interesses dos integrantes do Conselho de Administração do CONEMPA.
- 160. A Corte considera pertinente destacar, como ilustração do raciocínio de tais tribunais penais, o afirmado na sentença de primeira instância, quando o juiz afirmou que:
 - [...] cabe apontar aqui que o acusado compareceu a este Juizado em várias oportunidades, acompanhado de vários operadores e líderes políticos, o que leva também o juizado a concluir que o manifestado nessas oportunidades foi evidentemente intencional.
 [...]
 - [...É] o momento de determinar claramente o resultado deste inquérito aberto para a investigação de crimes denunciados e o Juizado, sem lugar a dúvidas, chega à conclusão de que o acusado não conseguiu desvirtuar a acusação de ter cometido intencionalmente os crimes tipificados nos artigos 370 e 372 do Código Penal.
- 161. A partir das razões anteriores, o Tribunal considera claro que tanto o Juizado de Primeira Instância Penal do Primeiro Turno como a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, presumiram o dolo do senhor Canese e, a partir disso, exigiram que ele desvirtuasse a existência de sua intenção dolosa. Desta maneira, tais tribunais não presumiram a inocência do acusado, de modo que a Corte conclui que o Estado violou o artigo 8.2 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Canese.
- 162. Além disso, quanto à restrição para sair do país, a Corte afirmou que esta restrição pode se constituir em um substituto da pena privativa de liberdade se continuar sendo aplicando mesmo quando deixou de cumprir sua função de garantia processual (par. 129 supra). No presente caso, foi estabelecido, de acordo com os parâmetros anteriormente expostos, que a restrição ao direito de circulação aplicada ao senhor Canese durante oito anos e quatro meses se tornou desnecessária e desproporcional (pars. 131, 134 e 135 supra) para assegurar que ele não evitasse sua responsabilidade criminal em caso de se executar a condenação. Isto significou, na prática, uma antecipação da pena que lhe havia sido imposta e que nunca foi executada, o que constitui uma violação ao direito de presunção de inocência, contemplado no artigo 8.2 da Convenção.
- c) O respeito ao direito de defesa
- 163. Em sua parte relevante, o artigo 8 da Convenção Americana estabelece que:

¹⁴⁹ Cf. Caso Suárez Rosero, nota 140 supra, par. 77.

2. [...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

f) direito da defesa de [...] obter a comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

[...]

- 164. No presente caso se encontra demonstrado que, no processo penal contra o senhor Canese, não lhe foi permitido obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que poderiam "lançar luz sobre os fatos". Quanto à primeira instância, o juiz da causa, depois de ter emitido uma decisão intimando as testemunhas propostas pelo senhor Canese a comparecer a audiências, revogou tal decisão e ordenou o encerramento do período probatório, de modo que não foi apresentada nenhuma prova testemunhal, restringindo, através de uma negligência judicial, a possibilidade de apresentar meios probatórios em sua defesa que poderiam "lançar luz sobre os fatos". Além disso, perante a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, tampouco houve prova testemunhal alguma.
- 165. A defesa do senhor Canese consistiu em repetir perante os tribunais que suas declarações não eram dirigidas aos denunciantes, mas que se referiam ao senhor Wasmosy, no contexto da campanha eleitoral à Presidência da República. Os tribunais consideraram que a ratificação de suas declarações na declaração do inquérito e na conciliação constituía uma "confissão simples' do crime".
- 166. Com base no indicado, a Corte considera que o Estado violou o artigo 8.2.f) da Convenção Americana, em detrimento do senhor Ricardo Canese.
- 167. Em face do anteriormente exposto, a Corte declara que o Estado violou, em detrimento do senhor Ricardo Canese, o artigo 8.1, 8.2 e 8.2.f) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

XI VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE)

Alegações da Comissão

- 168. Quanto ao artigo 9 da Convenção, a Comissão manifestou que:
 - a) o direito fundamental consagrado no artigo 9 da Convenção impõe ao Estado a obrigação de aplicar a lei penal mais favorável ao acusado, inclusive se esta lei for expedida com posterioridade ao fato ou à condenação;
 - b) o Paraguai violou o artigo 9 da Convenção em detrimento do senhor Ricardo Canese, em virtude de que não lhe aplicou a regra penal mais favorável. O senhor Canese foi condenado pelo crime de difamação, de acordo com o Código Penal do Paraguai de 1914, o qual estabelecia uma punição de 2 a 22 meses de prisão e multa adicional. O Código Penal do Paraguai que entrou em vigência em novembro de 1998 mudou a avaliação do delito penal ao dispor como punição máxima a pena privativa de liberdade até um ano ou multa. O novo Código é mais favorável porque diminui as penas mínimas e as penas máximas;

- c) apesar de ser verdade que a pena privativa de liberdade imposta ao senhor Ricardo Canese não excede o limite que estabelece a nova legislação penal, deve-se analisar se deveria ou não ser diminuída a punição de forma proporcional à redução da penalidade imposta pelo legislador. A pena mais favorável deve ser aplicada inclusive quando a pessoa já foi condenada, já que o legislador alterou a avaliação da infração penal, devido a que considera que para uma mesma conduta se deve impor uma penalidade inferior;
- d) o senhor Canese deve se beneficiar da pena mais favorável, de acordo com o novo tipo penal, isto é, a punição pode ser a pena privativa da liberdade ou o pagamento de uma multa, mas de nenhuma maneira lhe podem ser aplicadas ambas as sanções sem violar a Convenção, "como de fato ocorreu neste caso";
- e) levando em consideração que ao senhor Ricardo Canese foi imposta a penalidade mínima para o crime de difamação, segundo o Código Penal de 1914, de acordo com o princípio pró réu deveria ser aplicada a pena mínima que estabelece a nova legislação. Desde a entrada em vigor do novo Código Penal, existe uma pena mais favorável que deveria ter sido aplicada ao senhor Ricardo Canese. "O senhor Ricardo Canese solicitou a aplicação da nova legislação penal por distintas razões, entre as quais se encontravam questões de procedimento, [de modo que] o único pedido devia ter bastado para que as autoridades judiciais, de ofício, modificassem a punição pela mais benigna"; e
- f) o Estado violou o artigo 9 da Convenção em detrimento do senhor Ricardo Canese, em conexão com a obrigação genérica de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado.

Alegações dos representantes da suposta vítima

- 169. Em relação ao artigo 9 da Convenção, os representantes afirmaram que:
 - a) compartilham os argumentos apresentados pela Comissão. Além disso, enfatizaram que a aplicação concreta da normativa penal violou o princípio de legalidade e retroatividade. A esse respeito, afirmaram que ao senhor Canese "foi aplicada irretroativamente pena mais onerosa", mesmo quando solicitou a aplicação retroativa dos novos Códigos Penal e Processual Penal, ambos com vigência a partir de 1998. Os mencionados códigos resultavam mais benéficos por dois motivos: primeiro, porque estabelecem uma pena de multa alternativa e não acessória à pena privativa de liberdade, razão pela qual, quem seja condenado pelo crime de difamação não poderá ser condenado a cumprir de forma simultânea as duas classes de sanções e, segundo, porque as penas mínimas e máximas foram reduzidas;
 - b) ao condenar o senhor Canese, o Juiz impôs o mínimo de pena de acordo com a escala prevista pelo código anterior. Entretanto, deveria ser aplicada a pena mínima com que se pune o crime de difamação na nova legislação, isto é, a pena de 180 dias multa. Além disso, o senhor Canese interpôs diversos recursos de revisão, através dos quais solicitou a aplicação retroativa da nova normativa, o que foi denegado expressamente pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai em duas oportunidades, até que, em dezembro de 2002, o máximo tribunal paraguaio absolveu o senhor Canese por considerar, *inter alia*, que correspondia aplicar a normativa penal atual; e

c) o Estado "faltou com sua obrigação de respeitar e garantir [...] um processo em que se respeitem os princípios de legalidade e irretroatividade [...], todo isso em transgressão ao artigo 1.1 da Convenção Americana".

Alegações do Estado

- 170. Com respeito ao artigo 9 da Convenção, o Estado afirmou:
 - a) em suas alegações finais escritas que, em 11 de dezembro de 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai proferiu o Acórdão e Sentença nº 1362, através dos quais absolveu totalmente de culpa e pena o senhor Ricardo Canese em aplicação da lei penal mais favorável, em resposta ao recurso de revisão apresentado em 12 de agosto de 2002 pelo senhor Ricardo Canese contra as decisões de condenação confirmadas. O impugnante questionou a decisão de condenação com o argumento da punição posterior de uma lei mais favorável, entre outros;
 - b) em seu escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, afirmou que compartilha os critérios da Comissão a respeito dos alcances e conteúdo dos princípios de legalidade e de retroatividade penal, mas afirma que no caso concreto não violou os conteúdos de tais princípios;
 - c) em seu escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, afirmou que em relação ao recurso de revisão, a legislação processual penal "estabelece que os legitimados ativos são: 1) o condenado; 2) o cônjuge, companheiro ou parente dentro do quarto grau de consanguinidade ou por adoção, ou segundo de afinidade, se o condenado faleceu; e, 3) o Ministério Público, a favor do condenado. [...E]m cada caso em que se apresentou o Recurso de Revisão, o legitimado ativo nunca solicitou a revisão da causa com relação à aplicação da lei mais favorável, que [...] não o favorece quanto à pena privativa de liberdade, pois para que a multa seja aplicada como única punição, o superior tribunal deve se pronunciar sobre o mérito da decisão impugnada, que [...] nunca foi impugnada, de modo que não [pode] concorda[r] com o exposto no Ponto 109 da demanda da Comissão"; e
 - d) em seu escrito de contestação à demanda e de observações ao escrito de petições, argumentos e provas, afirmou que a nova lei penal paraguaia dispôs, ao estabelecer o regime da pena privativa de liberdade, que a mesma "terá uma duração mínima de seis meses e máxima de vinte e cinco anos". Em consequência, "quando a regra penal não mencione o mínimo da pena[,] deverá necessariamente se entender que o contexto da punição em sua expressão mínima é de seis meses".

Considerações da Corte

171. O artigo 9 da Convenção Americana estabelece que

[n]inguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o criminoso será por isso beneficiado.

172. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram que o Paraguai não aplicou ao senhor Canese a regra penal mais favorável que entrou em vigência em 26 de novembro de 1998, depois proferida a sentença condenatória de segunda instância de 4 de novembro de 1997. Por sua vez, o Estado expressou que não violou os princípios de

legalidade e de retroatividade penal e que, através da sentença emitida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002, absolveu o senhor Ricardo Canese em aplicação da lei penal mais favorável.

- 173. Para analisar a alegada violação do artigo 9 da Convenção neste caso, é preciso fazer referência aos princípios de legalidade, de irretroatividade da regra desfavorável e de retroatividade da regra penal mais favorável, este último alegado como violado no presente caso.
- 174. Com relação ao princípio de legalidade no âmbito penal, a Corte afirmou que a elaboração dos tipos penais supõe uma clara definição da conduta incriminada, que fixe seus elementos e permita deslindá-la de comportamentos não puníveis ou condutas ilícitas sancionáveis com medidas não penais. A ambiguidade na formulação dos tipos penais gera dúvidas e abre o campo ao arbítrio da autoridade, em particular indesejável quando se trata de estabelecer a responsabilidade criminal dos indivíduos e sancioná-la com penas que afetam severamente bens fundamentais, como a vida ou a liberdade. 150
- 175. De acordo com o princípio de irretroatividade da lei penal desfavorável, o Estado se encontra impedido de exercer seu poder punitivo no sentido de aplicar de modo retroativo leis penais que aumentem as penas, estabeleçam circunstâncias agravantes ou criem figuras agravadas de crime. Além disso, tem o sentido de impedir que uma pessoa seja punida por um fato que, quando foi cometido, não era crime ou não era punível ou passível de punição. 151
- 176. Além disso, este Tribunal interpretou que os princípios de legalidade e de irretroatividade da regra desfavorável são aplicáveis não apenas no âmbito penal, mas, além disso, seu alcance se estende à matéria sancionatória administrativa. 152
- 177. Em um Estado de Direito, os princípios de legalidade e irretroatividade presidem a atuação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, em particular quando vem ao caso o exercício de seu poder punitivo. 153
- 178. Por sua vez, o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável se encontra contemplado no artigo 9 *in fine* da Convenção, ao indicar que, se com posterioridade ao cometimento do crime a lei dispõe a imposição de uma pena mais leve, o condenado se beneficiará disso. Esta regra deve ser interpretada de boa fé, em conformidade com o sentido comum que tenha de se atribuir aos termos do tratado em seu contexto e levando em consideração o objeto e fim da Convenção Americana, que é a eficaz proteção da pessoa humana, 154 bem como através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos.

¹⁵⁰ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, nota 139 supra, pars. 108 e 115; Caso Cantoral Benavides, nota 139 supra, par. 157; e Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 139 supra, par. 121.

¹⁵¹ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, nota 139 supra, par. 106; e Caso Castillo Petruzzi e outros, nota 139 supra, par. 120.

Cf. Caso Baena Ricardo e outros, nota 139 supra, par. 106.

¹⁵³ Cf. Caso Baena Ricardo e outros, nota 139 supra, par. 107.

Cf. Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 173; Caso Baena Ricardo e outros. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, pars. 94, 98, 99 e 100; Caso Cantos. Exceções Preliminares. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C Nº 85, par. 37; e Caso Constantine e outros. Exceções Preliminares. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 82, pars. 75 e 86.

- 179. Nesse sentido, deve-se interpretar como lei penal mais favorável tanto aquela que estabelece uma pena inferior a respeito dos crimes, como a que compreende as leis que descriminalizam uma conduta anteriormente considerada como crime, criam uma nova causa de justificação, de inculpabilidade e de impedimento à operatividade de uma penalidade, entre outras. Estas hipóteses não constituem uma enumeração taxativa dos casos que merecem a aplicação do princípio de retroatividade da lei penal mais favorável. Cabe destacar que o princípio de retroatividade se aplica a respeito das leis que tenham sido aprovadas antes do proferimento de sentença, bem como durante a execução da mesma, já que a Convenção não estabelece um limite nesse sentido.
- 180. De acordo com o artigo 29.b) da Convenção, se alguma lei do Estado Parte, ou outro tratado internacional do qual seja Parte este Estado, concede uma maior proteção ou regulamenta com maior amplitude o gozo e exercício de algum direito ou liberdade, este deverá aplicar a regra mais favorável para a tutela dos direitos humanos.¹⁵⁵
- 181. É preciso recordar que a Corte, em diversas ocasiões, aplicou o princípio da regra mais favorável para interpretar a Convenção Americana, de maneira que sempre se escolha a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por este tratado. Conforme este Tribunal estabeleceu, se a uma situação são aplicáveis duas regras distintas, deve prevalecer a regra mais favorável à pessoa humana".
- Uma vez analisados os princípios de legalidade, de irretroatividade da regra desfavorável e de retroatividade da regra penal mais favorável, corresponde ao Tribunal determinar se no presente caso o Paraquai violou este último princípio. Como ficou provado, no presente caso o senhor Canese foi processado e condenado de acordo com o Código Penal de 1914. Entretanto, depois do proferimento de sentença condenatória de segunda instância, de 4 de novembro de 1997, a qual o declarou responsável pelo crime de difamação, entrou em vigência um novo Código Penal, em 26 de novembro de 1998. O artigo 370 do Código Penal de 1914, o qual regulamentava o crime de difamação, estabelecia que o culpado por este crime "ser[ia] castigado com prisão de dois a 22 meses e multa de até 2.000 pesos", de maneira que esta última não podia ser imposta como pena única, mas devia acompanhar a pena privativa de liberdade. Com base nessa regra, em 4 de novembro de 1997, a Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação, ao decidir os recursos de apelação e nulidade interpostos pelo senhor Canese e pela parte denunciante contra a sentença de primeira instância, condenou-o pelo crime de difamação à pena principal de dois meses de prisão e à pena acessória de pagamento de multa de 2.909.090 quaranis.
- 183. Como foi estabelecido, um ano e 22 dias depois do proferimento da referida sentença de segunda instância, entrou em vigência um novo Código Penal, o qual, *inter alia,* modificou as penas que o juiz poderia impor pelo crime de difamação. O novo Código

¹⁵⁵ Cf. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas, nota 114 supra, par. 52.

Cf. Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 184; Caso Baena Ricardo e outros, nota 139 supra, par. 189; Caso Baena Ricardo e outros. Exceções Preliminares. Sentença de 18 de novembro de 1999. Série C Nº 61, par. 37; e Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (artigos 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A Nº 13, par. 50.

¹⁵⁷ Cf. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18, par. 21; e O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 52.

diminuiu as penas mínimas e máximas para o crime de difamação e estabeleceu a multa como punição alternativa à pena de prisão. O novo Código estabeleceu que, "[q]uando se realizasse o fato perante uma multidão ou através da difusão de publicações [...], ou repetidamente durante um tempo prolongado, a pena poder[ia] ser aumentada a pena privativa de liberdade de até um ano ou multa". Esta mudança significa que o legislador tinha a vontade de diminuir a penalidade para o crime de difamação.

- 184. Como foi afirmado anteriormente (pars. 70 e 71 supra), a Corte reconhece a importância da decisão proferida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002, através da qual admitiu o recurso de revisão interposto em 12 de agosto de 2002 pelo senhor Canese e seus advogados, anulou as sentenças condenatórias e absolveu de culpa e pena o senhor Canese. Entretanto, para a consideração da alegada violação ao princípio de retroatividade, é preciso analisar o período incluído entre 26 de novembro de 1998 e 11 de dezembro de 2002, no qual o senhor Ricardo Canese e seus advogados apresentaram vários recursos de revisão, através dos quais solicitaram, inter alia, a nulidade das sentenças condenatórias e a revisão da condenação, fundamentando tais petições em que havia entrado em vigência um novo Código Penal em 1998. Neste período a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai declarou improcedentes tais recursos de revisão, um deles com base em que "não se oferec[iam] 'elementos de prova, nem se indica[vam] novos fatos' que mereci[am] aplicar uma regra mais favorável para o condenado" (par. 69.46 supra). 158
- 185. Entretanto, no Acórdão e Sentença nº 1362, proferidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002, através dos quais se absolveu o senhor Canese, afirmou-se que:

dev[ia] prosperar o Recurso de Revisão iniciado, já que, em primeiro lugar, a causa legítima de revisão (Artigo 481, inciso quarto do Código de Processo Penal), consistente em que: "quando depois da sentença sobrevenham fatos novos ... façam evidente que ... o fato cometido não é punível ou corresponda aplicar uma regra mais favorável". E isso é assim, porque existe um novo Código Penal que transformou radicalmente o tipo penal de Difamação.

- 186. Como foi provado, durante um período de aproximadamente quatro anos durante o qual esteve em vigência um novo Código Penal que continha regras mais favoráveis que as aplicadas nas sentenças condenatórias ao senhor Canese, esta normativa mais favorável não foi levada em consideração pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, apesar dos recursos apresentados pelo senhor Canese solicitando, *inter alia*, a revisão de sua condenação, bem como tampouco foi considerada de ofício pelo juiz competente. A Corte considera que, de acordo com o princípio de retroatividade da regra penal mais favorável, estes tribunais deveriam comparar os aspectos mais favoráveis da mesma aplicáveis ao caso concreto e determinar se deviam ser reduzidas as penas impostas ao senhor Canese ou se devia ser aplicada apenas a pena de multa, já que esta última havia deixado de ser acessória à pena de privação de liberdade para o crime de difamação e havia se convertido em alternativa autônoma.
- 187. Por todo o exposto, a Corte conclui que o Estado não aplicou em sua devida oportunidade o princípio de retroatividade da regra penal mais favorável no caso do senhor Canese, durante um período de aproximadamente quatro anos, com o que violou o artigo 9

Acórdão e Sentença nº 374, emitidos pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 6 de maio de 2002 (cópia dos autos do processo penal contra o senhor Ricardo Canese, pelos crimes de difamação e injúria, perante o Juizado de Primeira Instância Penal de Turno, expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos, tomo II, anexo 4, folha 1200).

da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu prejuízo.

XII REPARAÇÕES (APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1)

Alegações da Comissão

- 188. Quanto às medidas de reparação, a Comissão afirmou que "se deve reparar individualmente [o senhor] Ricardo Canese, que é a pessoa que teve violado[s] seus direitos". Além disso, afirmou que as reformas ao Código Penal em sua seção de crimes contra a honra e à legislação paraguaia, as quais não foram aplicadas durante o processo contra o senhor Canese, não liberaram o Estado de sua obrigação de reparar integralmente este pelas "violações comprovadas na demanda". A Comissão apresentou à Corte as seguintes solicitações sobre reparações e custas:
 - a) em seu escrito de demanda, solicitou à Corte que ordene ao Estado assegurar que a adequação legislativa em matéria de crimes contra a honra, incluída no Código Penal de 1998, tenha um cabal e pleno cumprimento por todas as autoridades do Estado;
 - b) em suas alegações finais escritas, solicitou à Corte que ordene ao Estado "uma completa adequação legislativa em matéria de crimes contra a honra incluída no Código Penal. Em particular, que se estabeleça, sem dúvidas interpretativas, que as expressões sobre questões de interesse público não devem nem podem ser penalizadas". O Código reformado, o qual mantém os crimes contra a honra, continua sendo um instrumento utilizado para gerar um ambiente intimidador que inibe expressões de interesse público. O Estado deve garantir a não repetição de situações similares às ocorridas ao senhor Canese;
 - c) que ordene ao Estado se abster de fazer uso excessivo de medidas restritivas dos direitos, aplicadas para garantir o comparecimento em julgamento; que se assegure que sejam "proporcionais e adequadas"; que limite ao máximo o uso de medidas restritivas para garantir o comparecimento em julgamento, e implemente mecanismos que não coloquem em risco os direitos por um tempo indefinido ou muito prolongado, levando em consideração o bem jurídico que se pretende tutelar com as medidas, a gravidade da falta em razão da qual foi iniciado o processo e as condições pessoais do processado;
 - d) que ordene ao Estado assegurar que as medidas restritivas aplicadas para garantir o comparecimento em julgamento não se convertam "em um castigo antecipado e não contemplado na lei";
 - e) que ordene ao Estado pedir desculpas públicas pelas violações aos direitos humanos incorridas e que publique a sentença da Corte. Estas são medidas muito apropriadas para reparar o senhor Canese; além disso, representam uma reparação para a sociedade paraguaia em seu conjunto;
 - f) quanto à indenização a título de dano material, fixe uma quantidade em equidade "pelas violações sofridas ao longo de oito anos, contados a partir da sentença de primeira instância, levando em consideração a possível perda de ingressos que representou ao ser limitado seu direito a abandonar o país";

- g) quanto à indenização a título de dano moral, fixe uma quantia em equidade, para o que leve em consideração "as condições nas quais se encontra uma pessoa por estar submetida a um processo por oito anos, submetido a medidas restritivas da liberdade ambulatória pelo mesmo período de tempo e o sentimento permanente de vulnerabilidade ao ter sido condenado penalmente por haver exercido um direito," as quais causaram "dor e sofrimento extremo" ao senhor Canese; e
- h) em relação às custas, ordene ao Estado o pagamento das custas originadas no âmbito nacional na tramitação dos processos judiciais da suposta vítima, bem como as originadas no âmbito internacional na tramitação do caso perante a Comissão e a Corte.

Alegações dos representantes da suposta vítima

- 189. Os representantes da suposta vítima afirmaram que se deve reparar o senhor Ricardo Canese, que é a pessoa diretamente prejudicada pelos fatos violatórios de seus direitos, e afirmaram à Corte que:
 - a) a alegação do Estado sobre a suposta reparação ao senhor Canese em virtude da sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em 11 de dezembro de 2002, que o absolve do crime de difamação, constitui "uma reparação parcial e tardia" e não garante "a não recorrência dos fatos denunciados";
 - b) de acordo com a legislação do Paraguai, as sentenças desta Corte Suprema não possuem um efeito vinculante para os juízes, nem possuem efeito *erga omnes*, de modo que não se assegura que "a mesma doutrina se aplique a um caso similar". A sentença da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, de 11 de dezembro de 2002, não pode garantir que nenhuma pessoa "será processada e punida no futuro por expressar sua opinião a respeito de questões que interessam à comunidade paraguaia em geral";
 - c) o teste utilizado pela Corte Suprema de Justiça do Paraguai na mencionada sentença absolutória não se adequou aos padrões internacionais em matéria de liberdade de expressão, pois "sugere que a aplicação de uma punição a respeito dos crimes de difamação e injúria em temas de interesse público que envolvam funcionários ou pessoas públicas depende da verdade das declarações supostamente injuriosas ou difamatórias";
 - d) a composição da Corte Suprema de Justiça do Paraguai mudou radicalmente durante o último ano. Dos nove magistrados que integravam este Tribunal, sete deixaram seus cargos por julgamento político ou renúncia, de modo que "a jurisprudência deste tribunal pode ser modificada em curto prazo pelos novos membros";
 - e) apesar da referida sentença absolutória a favor do senhor Canese e à mudança de legislação no Paraguai, pessoas continuam sendo processadas por denunciar irregularidades na administração de fundos públicos; e
 - f) a decisão da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, de 27 de abril de 2004, reconheceu o direito do senhor Canese a ser reembolsado pelas custas e gastos nos que incorreu perante os tribunais nacionais. Entretanto, esta decisão não foi executada, de modo que não lhe foram reembolsadas as quantias pelos gastos em que incorreu durante o "injusto processamento penal".

85

- 190. Por todo o anterior, os representantes solicitaram à Corte que:
 - a) ordene ao Estado reconhecer publicamente sua responsabilidade internacional pelos fatos que prejudicaram o senhor Ricardo Canese e peça desculpas públicas;
 - b) ordene ao Estado publicar, "em dois jornais de ampla circulação nacional", o reconhecimento expresso de sua responsabilidade pelos fatos e o pedido de desculpas;
 - c) ordene ao Estado eliminar do Código Penal os crimes de calúnias, injúrias e difamação, já que "[a] penalização da livre expressão das ideias é contrária ao objetivo de garantir uma vida democrática";
 - d) ordene ao Estado adotar as disposições legislativas ou de outra natureza que assegurem que, no âmbito de um processo penal, as medidas de coerção pessoal serão usadas de forma excepcional, de maneira que se limite a liberdade apenas quando seja necessário "para impedir a iminente fuga do submetido ao processo";
 - e) estabeleça critérios precisos sobre as restrições permissíveis à liberdade de expressão para proteger o direito à honra das pessoas, os quais servirão de guia para que os diferentes órgãos estatais possam adequar suas disposições de caráter legislativo ou de outra natureza à Convenção Americana;
 - f) fixe uma quantia em equidade, a título de indenização do dano material, "levando em consideração o testemunho da [suposta] vítima". A indenização a título de dano material deve compreender tanto o dano emergente, isto é, o prejuízo patrimonial direto sofrido pelo senhor Ricardo Canese, como consequência de ter estado submetido ao processo judicial, como o lucro cessante pela remuneração que a suposta vítima deixou de receber em virtude da violação de seus direitos. Na determinação da indenização por dano material deverá levar-se em consideração que o senhor Ricardo Canese foi obrigado a empreender uma penosa e longa disputa perante os tribunais locais com o fim de obter a revisão de sua sentença de condenação e da decisão que o impossibilitava sair do país, e que foi afastado do jornal "Noticias" e do Canal 13 nos quais trabalhava como colunista. Além disso, durante esse período, várias empresas se abstiveram de contratá-lo;
 - g) fixe uma quantia, em equidade, a título de indenização do dano moral, levando em consideração que a suposta vítima foi obrigada a suportar as frustrações de estar submetida a um processo penal e foi impedida de desenvolver suas atividades profissionais regularmente, o que foi determinante na "consecução de sua atividade política". Além disso, as inflexíveis medidas restritivas da liberdade ambulatória do senhor Canese, aplicadas durante um prazo que superou em excesso os limites razoáveis, impediram-lhe de "cultivar [...] vínculos no exterior"; e
 - h) ordene ao Estado reembolsar os gastos e as custas, com base nos seguintes parâmetros:
 - i. o total dos custos assumidos pelos advogados no litígio interno¹⁵⁹ e

Os representantes da suposta vítima afirmaram que: os honorários dos advogados por seu trabalho durante 10 anos se calculam em US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada advogado, para um total de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); considera-se que os

pelo senhor Canese¹⁶⁰ é de US\$ 16.520 (dezesseis mil quinhentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América); e

ii. a quantia total devida ao CEJIL pelo litígio perante o Sistema Interamericano é de US\$ 10.163,02 (dez mil cento e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e dois centavos).¹⁶¹

Alegações do Estado

191. O Estado rejeita as pretensões dos demandantes quanto a qualquer tipo de reparações e custas do processo nacional e internacional.

Considerações da Corte

192. De acordo com o exposto nos capítulos anteriores, a Corte decidiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 13, 22.2, 22.3, 8.1, 8.2, 8.2.f) e 9 da Convenção, todos em conexão com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Ricardo Canese. Em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente. Para tais efeitos, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, segundo o qual,

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que

gastos que os advogados assumiram a título de aluguel, luz, telefone e água, correspondem a 10% dos gastos mensais fixos, calculados durante 120 meses, prazo durante o qual os advogados prestaram seus serviços, o que implica um total de US\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América); considera-se que os gastos que os advogados assumiram a título de papelaria, materiais, "uso de computador e demais equipamentos de escritório" correspondem a 10% dos gastos mensais fixos que se calculam em US\$ 10 (dez dólares dos Estados Unidos da América) por mês durante 120 meses, o que implica um total de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares dos Estados Unidos da América); e se considera que os gastos de deslocamento que os advogados assumiram correspondem a 10% dos gastos mensais fixos, calculados sobre uma quantia de US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) mensais por cada advogado durante 120 meses, o que implica um total de US\$ 1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos de América) para cada advogado, num total de US\$ 2.400,00 (dos mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América).

- Quanto aos gastos que o senhor Canese assumiu, os representantes afirmaram que lhe devem ser reintegrados: US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), a título de 10.000 cópias tiradas durante dez anos; e US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos da viagem a Washington D.C. que realizou em outubro de 2000, para apresentar seu caso perante a Comissão.
- A respeito do reembolso dos gastos assumidos pelo CEJIL para litigar o caso perante a Comissão, os representantes afirmaram que: corresponde o total de US\$ 7.203,11 (sete mil duzentos e três dólares dos Estados Unidos da América e onze centavos) pelos seguintes títulos: reuniões em Assunção, Paraguai de 13 a 15 de dezembro de 1999, o que significou uma despesa de US\$ 741,35 (setecentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos); audiências perante a Comissão em Washington, EUA de 1 a 4 de março de 2001, o que significou um gasto de US\$ 890,00 (oitocentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América); audiências perante a Comissão em Washington, EUA, de 12 a 15 de novembro de 2001, o que significou um gasto de US\$ 1.135,00 (mil cento e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América); uso de telefone e fax, o que significou um gasto de US\$ 2.500,00 (dos mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América); gastos de envio de correspondência, o que significou um gasto de US\$ 411,76 (quatrocentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), e Suprimentos (cópias, papelaria, etc.), o que significou um gasto de US\$ 1.525,00 (mil quinhentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América); e o reembolso dos gastos assumidos pelo CEJIL para litigar o caso perante a Corte, os quais se calculam em US\$ 2.959,91 (dois mil novecentos e cinquenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos) correspondentes aos gastos realizados com motivo da audiência pública realizada perante a Corte Interamericana.
- 162 Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 187; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 219; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 39.

haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Por conseguinte, o Tribunal passa a considerar as medidas necessárias para reparar os danos causados ao senhor Ricardo Canese por estas violações à Convenção.

- 193. Tal como a Corte indicou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato sua responsabilidade internacional pela violação de uma regra internacional, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação. 163
- 194. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja possível, como no presente caso, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram, bem como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados. ¹⁶⁴ A obrigação de reparar que se regulamenta em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de seu direito interno. ¹⁶⁵
- 195. É preciso levar em consideração que em muitos casos de violações a direitos humanos, como o presente, não é possível a *restitutio in integrum,* de modo que, em consideração da natureza do bem afetado, a reparação se realiza, *inter alia*, segundo a jurisprudência internacional, através de uma justa indenização ou compensação pecuniária. É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso. ¹⁶⁶
- 196. As reparações, como o termo indica, consistem nas medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua quantia dependem do dano causado nos planos tanto material como imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores. Nesse sentido, as reparações que se estabeleçam devem guardar relação com as violações declaradas nos capítulos anteriores nesta Sentença. 167
- 197. De acordo com os elementos probatórios reunidos durante o processo, e à luz dos critérios anteriores, a Corte procede a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes da vítima a respeito das reparações, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem é o beneficiário das reparações, para depois dispor as medidas de

¹⁶³ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 188; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 220; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 40.

¹⁶⁴ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 189; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 221; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 42.

¹⁶⁵ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 189; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 221; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 42.

Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 189; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 222; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 42.

¹⁶⁷ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 190; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 223; e Caso Herrera Ulloa, nota 15 supra, par. 194.

reparação dirigidas a reparar o dano imaterial, bem como o relativo a outras formas de reparação e às custas e gastos.

- 198. A Corte determinou que os fatos do presente caso constituíram uma violação aos artigos 13, 22.2, 22.3, 8.1, 8.2, 8.2.f) e 9 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Ricardo Canese, que, em seu caráter de vítima das mencionadas violações, é credor das reparações que o Tribunal vier a determinar.
- 199. A Corte observa que, com posterioridade à apresentação da demanda, o Estado emitiu, através de seus tribunais, decisões relevantes a respeito das pretensões da Comissão e dos representantes da vítima. Nesse sentido, o Tribunal reconhece a importância para o presente caso da decisão proferida pela Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai em 11 de dezembro de 2002, a qual anulou as sentenças condenatórias do senhor Canese e reconhece a relevância da decisão que a referida Câmara Criminal proferiu em 22 de agosto de 2002, através da qual decidiu que o senhor Ricardo Canese não necessitaria mais solicitar autorização para sair do Paraguai, como havia tido de fazer desde abril de 1994.
- 200. A Corte aprecia as atitudes do Estado antes mencionadas, por constituir uma contribuição positiva para a solução da presente controvérsia. 168

A) DANO MATERIAL

- 201. A Corte se referirá nesta seção ao dano material, o qual supõe a perda ou a diminuição da renda da vítima, os gastos realizados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso *sub judice*, ¹⁶⁹ para o qual, quando corresponde, determina uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações que foram declaradas na presente Sentença. Para decidir as pretensões sobre o dano material, a Corte terá em consideração o acervo probatório deste caso, a jurisprudência do próprio Tribunal e os argumentos das partes.
- 202. Quanto à alegada remuneração deixada de receber pelo senhor Canese, a Corte não determinará nenhuma indenização, já que não consta no acervo probatório deste caso prova suficiente que permita estabelecer quais foram os ingressos aproximados que este não recebeu, nem por quais atividades o senhor Canese deixou de receber remuneração fora do país.
- 203. Em relação ao dano emergente alegado pelos representantes, a Corte não determinará nenhuma indenização, devido a que estes não afirmaram quais foram os gastos incorridos pelo senhor Canese que tiverem um nexo causal com os fatos do caso, diferentes daqueles assumidos a respeito da tramitação perante os órgãos judiciais internos (pars. 214 e 215 *infra*), bem como tampouco estabeleceram com clareza quais outras perdas de caráter pecuniário teve a vítima, além dos alegados ingressos deixados de receber.

¹⁶⁸ Cf. Caso "Cinco Aposentados", nota 113 supra, par. 176.

Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 205; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 236; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 55.

B) DANO IMATERIAL

- 204. O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus próximos, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como os transtornos, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, de duas maneiras. Em primeiro lugar, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, através da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, tais como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos em questão e de compromisso com os esforços dirigidos a que não voltem a ocorrer, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima. O primeiro aspecto da reparação do dano imaterial será analisado nesta seção e o segundo na seção C) deste capítulo.
- 205. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui, per se, uma forma de reparação. 171 Apesar disso, em virtude das circunstâncias do presente caso e das consequências de ordem não material ou pecuniária que o processo e a condenação penal tiveram na vida profissional, pessoal e familiar da vítima, e no exercício de seus direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à livre circulação, a Corte considera que o dano imaterial deve também ser reparado através de uma indenização compensatória, de acordo com o princípio de equidade. 172
- 206. Para determinar uma indenização compensatória do dano imaterial, o Tribunal considera que o processo penal contra o senhor Canese, a condenação penal imposta pelos tribunais competentes e a restrição a seu direito de sair do país durante oito anos e quatro meses afetaram suas atividades laborais e produziram um efeito inibidor no exercício de sua liberdade de expressão. É preciso recordar que as violações aos direitos do senhor Canese declaradas na presente Sentença tiveram sua origem na difusão das declarações emitidas por este como candidato à Presidência da República no contexto da campanha eleitoral, nas quais fez referência a assuntos de interesse público relacionados com outro candidato.
- 207. Tendo em consideração os vários aspectos do dano imaterial causado, a Corte determina, em equidade, a quantia de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia, a qual o Estado deverá pagar ao senhor Canese a título de indenização do dano imaterial.

c) Outras Formas de Reparação (Medidas de Satisfação e Garantias de Não Repetição)

208. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial, que não possuem alcance pecuniário, mas que têm uma repercussão pública.¹⁷³

¹⁷⁰ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 211; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 244; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 65.

¹⁷¹ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 215; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 247; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 66.

¹⁷² Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 215; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 247; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 66.

¹⁷³ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 223; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par.

- 209. Como dispôs em outros casos, como medida de satisfação,¹⁷⁴ o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, por uma única vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé correspondentes, e a parte resolutiva da mesma.
- 210. A Corte aprecia as reformas realizadas pelo Estado até a presente data em sua normativa penal e processual penal a fim de adequar suas regras internas à Convenção Americana, as quais entraram em vigência entre os anos de 1998 e 2000, depois do proferimento de sentenças condenatórias ao senhor Canese.
- 211. No que respeita às demais pretensões sobre reparações, a Corte considera que a presente Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

D) CUSTAS E GASTOS

- 212. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do título de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, visto que a atividade realizada pela vítima com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada através de uma sentença condenatória. Quanto a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pela Comissão Interamericana e pelos representantes, sempre que seu *quantum* seja razoável.¹⁷⁵
- 213. Em relação ao reconhecimento das custas e gastos, a assistência jurídica à vítima começa perante os órgãos judiciais nacionais e continua nas sucessivas instâncias do Sistema Interamericano de tutela dos direitos humanos, isto é, nos procedimentos perante a Comissão e perante a Corte. Deste modo, a título de custas, para os fins que agora se examinam, ficam compreendidas tanto as que correspondem à etapa de acesso à justiça no âmbito nacional, como as que se referem à justiça no âmbito internacional perante duas instâncias: a Comissão e a Corte. 176
- 214. Em relação às custas e gastos originados perante os órgãos judiciais internos, a Corte considera que, através do Acórdão e Sentença nº 804, emitidos em 27 de abril de 2004 (par. 69.50 *supra*), a Câmara Penal da Corte Suprema de Justiça do Paraguai ordenou "impor as custas e gastos de todo o processo à parte denunciante", isto é, que não corresponde ao senhor Canese cobrir tais gastos. Por isso, o Tribunal não considera necessário levar em consideração, na determinação da quantia total que o Paraguai deve reembolsar ao senhor Canese a título de custas e gastos, aqueles gastos gerados no âmbito

^{253;} e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 77.

¹⁷⁴ Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 235; Caso Molina Theissen, nota 2 supra, par. 86; e Caso Myrna Mack Chang, nota 15 supra, par. 280.

Cf. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri, nota 2 supra, par. 242; Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 283; e Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par. 95.

Cf. Caso 19 Comerciantes, nota 2 supra, par. 284; Caso Molina Theissen. Reparações, nota 2 supra, par.
 96; e Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 183.

judicial interno.

215. A Corte considera que a vítima realizou alguns gastos no trâmite do caso perante a Comissão Interamericana e que também atuou através de representantes tanto perante a Comissão como perante a Corte (par. 69.69 supra). Por isso, considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse ao senhor Ricardo Canese a quantia total de US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América). Deste montante total, a quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) corresponderá aos gastos incorridos pelo senhor Canese e a quantia de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) corresponderá às custas e gastos que o senhor Canese deverá entregar a seus representantes pelos gastos assumidos no procedimento internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

E) MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

- 216. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Estado deverá realizar o pagamento da indenização (par. 207 *supra*), o reembolso de custas e gastos (par. 215 *supra*) e a adoção da medida ordenada no parágrafo 209 da presente Sentença, dentro do prazo de seis meses contado a partir de sua notificação.
- 217. O pagamento destinado a quitar as custas e gastos gerados pelas gestões realizadas pela vítima e por seus representantes no processo internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, será feito a favor do senhor Ricardo Canese (par. 215 *supra*), que realizará os pagamentos correspondentes na forma que ele mesmo convenha com seus representantes.
- 218. O Estado deve cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda paraguaia, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
- 219. Se por causas atribuíveis ao beneficiário das indenizações não for possível que este as receba dentro do prazo indicado de seis meses, o Estado consignará estas quantias a favor do beneficiário em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, em dólares estadunidenses ou seu equivalente em moeda paraguaia e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias do Paraguai. Se depois de dez anos a indenização não for reclamada, a quantia será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.
- 220. As quantias designadas na presente Sentença sob os títulos de indenização do dano imaterial e custas e gastos não poderão ser afetadas, reduzidas ou condicionadas por motivos fiscais atuais ou futuros. Em consequência, deverão ser entregues ao beneficiário integralmente, conforme o estabelecido na Sentença.
- 221. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
- 222. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições de supervisionar o cumprimento íntegro da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Paraguai deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para

dar cumprimento a esta Sentença.

XIII Pontos Resolutivos

223. Portanto,

A CORTE,

DECLARA:

Por unanimidade, que:

- 1. o Estado violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, nos termos dos parágrafos 96 a 108 da presente Sentença.
- 2. o Estado violou o direito de circulação, consagrado no artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, nos termos do os parágrafos 119 a 135 da presente Sentença.
- 3. o Estado violou o princípio do prazo razoável, o direito à presunção de inocência e o direito à defesa, consagrados, respectivamente, no artigo 8.1, 8.2 e 8.2.f) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, nos termos dos parágrafos 139 a 167 da presente Sentença.
- 4. o Estado violou o princípio de retroatividade da regra penal mais favorável, consagrado no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, nos termos dos parágrafos 182 a 187 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

- 5. esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos dos parágrafos 205 e 211 da mesma.
- 6. o Estado deve pagar a quantia de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda paraguaia, a título de indenização do dano imaterial causado ao senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein, nos termos dos parágrafos 206 e 207 da presente Sentença.
- 7. o Estado deve pagar ao senhor Ricardo Nicolás Canese Krivoshein a quantia total de US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de custas e gastos. Deste montante total, a quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) corresponderá aos gastos incorridos pelo senhor Canese Krivoshein perante a Comissão Interamericana e a quantia de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) corresponderá às custas e gastos que o senhor Canese Krivoshein deverá reembolsar a seus representantes pelos gastos assumidos no procedimento internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos

Humanos, nos termos dos parágrafos 214, 215 e 217 da presente Sentença.

- 8. o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, por uma única vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as correspondentes notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma, nos termos do parágrafo 209 da presente Sentença.
- 9. o Estado deverá cumprir as medidas de reparação e de reembolso de custas e gastos dispostas nos pontos resolutivos 6, 7 e 8 da presente Sentença, dentro do prazo de seis meses contados a partir de sua notificação, nos termos do parágrafo 216 da presente Sentença.
- 10. o Estado deve cumprir suas obrigações de caráter pecuniário através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda paraguaia, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento, nos termos do parágrafo 218 da presente Sentença.
- 11. os pagamentos a título de dano imaterial e custas e gastos estabelecidos na presente Sentença, não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros, nos termos do parágrafo 220 da presente Sentença.
- 12. caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Paraguai.
- 13. se por causas atribuíveis ao beneficiário das indenizações não for possível que este as receba dentro do prazo indicado de seis meses, o Estado consignará esta quantia a favor do beneficiário em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária paraguaia idônea, em dólares estadunidenses ou seu equivalente em moeda paraguaia e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias do Paraguai. Se depois de dez anos a indenização não for reclamada, a quantidade será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.
- 14. supervisionará o cumprimento íntegro da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Paraguai deverá apresentar à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para dar cumprimento a esta Sentença.
- O Juiz *ad hoc* Camacho Paredes deu a conhecer à Corte seu Voto Concordante Fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 31 de agosto de 2004.

Sergio García Ramírez Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Emilio Camacho Paredes

Juiz ad hoc

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez Presidente

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

VOTO CONCORDANTE FUNDAMENTADO DO JUIZ AD HOC EMILIO CAMACHO PAREDES

CASO RICARDO CANESE VS. PARAGUAI

Compartilho os fundamentos da presente sentença, razão pela qual concordo com a mesma. As questões propostas e as responsabilidades determinadas me suscitaram algumas reflexões que me vejo na obrigação de consignar neste voto.

- 1. O ato de processar penalmente não implica nenhuma criminalização de conduta, pois a injúria e a difamação estão tipificadas na lei penal (artigos 150 e 151 Lei 1.160) e (370-difamação- e 372-injúria- Antigo Código Penal); ou seja, o processo se iniciou com base em disposições jurídicas plenamente vigentes naquele momento e inclusive na atual legislação penal. Em consequência, não se pode pretender de forma automática culpar o Estado paraguaio pelo fato de se ter iniciado uma causa penal. Corresponde, como fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisar detalhadamente o início e a substancialização da causa, a atuação dos magistrados que permitiram o cometimento de graves irregularidades processuais, atentatórias contra os direitos fundamentais do recorrente e que evidencia, neste caso concreto, que uma vontade externa pôde mais que a própria administração de justiça.
- 2.- Houve uma séria restrição à liberdade pessoal e, em particular, à liberdade de trânsito (artigo 41 CN e 22 da Convenção), ao se impedir a saída do país, apesar das reiteradas permissões solicitadas. É ilegal e inconstitucional, abertamente arbitrária e injustificável, a atitude dos agentes judiciais que negaram de forma reiterada a permissão de saída do país, tratando-se de uma pessoa que demonstrou amplamente seu domicílio no país, que estava debatendo um assunto de interesse público. Além disso, tratava-se de um candidato a Presidente da República, vereador municipal, com exercício profissional e com toda sua família vivendo no país.
- O Juiz de Primeira Instância não permitiu a abertura da causa à prova! O Juiz não permitiu que declarassem as testemunhas propostas. Além disso, os denunciantes não foram mencionados e ainda assim a demanda continuou.
- 3.- As decisões judiciais mais relevantes para uma adequada compreensão do caso, são as seguintes:

Com a S.D. 17, de 22 de março de 1994, o Juiz de Primeira Instância o condena a 4 meses de prisão e uma multa de 14.950.000 Gs.; o Acórdão e Sentença nº 18, de 4 de novembro de 1997, Terceira Câmara do Tribunal Penal de Apelação modificou a sentença e o condenou a dois meses de prisão e 2.969.000 Gs. de multa por difamação. Absolveu-o de injúria.

O Acórdão e Sentença nº 179-2, de maio de 2001, da Corte Suprema de Justiça confirma a condenação imposta pelo Tribunal de Apelação.

O Acórdão e Sentença nº 1.362, de 11 de dezembro de 2002, da Corte Suprema de Justiça. Admitiu o Recurso de Revisão e anulou as Decisões Judiciais: S.D: 17-22-III-94 Primeira Instância, Primeiro Turno Penal e o A. e S. nº 18 - 4 de novembro de 1997 - absolve Canese de culpa e pena.

O Acórdão e Sentença nº 804, de 27 de abril de 2004. da C.S.J.. admite o recurso de esclarecimento (embargos de declaração) interposto pelo Sr. Canese contra o A. e S. nº

1362, de 11 de dezembro de 2002, e impõe as custas de todo o processo à parte denunciante.

A CSJ considerou que houve falta de impulso do acionante (seis meses)- A.I. 1645., o que configura uma relutância a utilizar as faculdades ordenatórias reconhecidas na legislação processual e, fundamentalmente, a obrigação de aplicar a Constituição acima de qualquer argumento ou obstáculo processual, ao menos em casos como o presente, em que o transcurso do tempo fazia cada dia mais evidente a arbitrariedade de que era objeto o Engenheiro Canese. (Ver Sapena, Josefina. Jurisprudência Constitucional. Arbitrariedade).¹ A este respeito, a Corte Interamericana estabeleceu firmemente que os juízes, "como orientadores do processo, têm o dever de dirigir e encaminhar o procedimento judicial com o fim de não sacrificar a justiça e o devido processo legal em prol do formalismo e da impunidade",² que é o que ocorreu de forma manifesta no caso em estudo, em direto detrimento dos direitos constitucionais do Sr. Canese.

- 4.- O A. I. nº 409, de 29 de abril de 1994, Juiz de Primeira Instância Civil, Primeiro Turno, impede sua saída. O pedido de autorização para sair do país é um capítulo todo especial e assim foi considerado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois evidentemente não se tratava de um argumento para a fuga. O Juiz, os juízes que denegaram os pedidos de saída, e os que permitiram que se mantivesse durante tanto tempo, evidentemente incorreram na violação das garantias constitucionais e dos direitos reconhecidos na Convenção. Obviamente deverão oportunamente ser separadas e determinadas as responsabilidades, pois é distinta a responsabilidade do juiz que denegou o pedido, do que permitiu que se mantenha tanto tempo e daquele que interveio durante pouco tempo.
- 5.- A liberdade de imprensa e o interesse público. O debate se estabeleceu no contexto do interesse público, aspecto que evidentemente não foi considerado pelos magistrados intervenientes. Apenas assim se compreende a extrema rigorosidade nos critérios adotados, que converteram um simples processo de difamação e injúria, ao menos no campo das medidas cautelares, em um caso paradigmático de arbitrariedade judicial. Mais de oito anos sem que nenhuma instância judicial utilizasse suas faculdades ordenatórias para reconduzir o processo ao seu curso regular.

Os autores eram pessoas privadas, não o Estado paraguaio, tratava-se de um litígio entre particulares onde se debatiam assuntos de indubitável interesse geral. Os sócios do Conempa se envolveram com o interesse público e então deve-se admitir a primazia do mesmo sobre o dos particulares, como expressamente consagra a Constituição paraguaia em seu artigo 128.

Observa-se aqui a condenação penal como limitação indireta da liberdade de expressão, o que consumou uma violação do artigo 13 da Convenção Americana.

6.- Proibição de sair do país e prazo razoável. Desde a S.D. de primeira instância até que se tornou definitiva, passaram oito anos. Remetendo-nos aos argumentos expostos na decisão, demonstra-se uma aberta restrição de saída durante quase oito anos, o que configurou uma flagrante e arbitrária violação da presunção de inocência (artigo 17.1), da liberdade e segurança das pessoas (artigo 9 CN) e da defesa em julgamento (artigo 16C.N.), direitos todos estes reconhecidos na Convenção,

Sapena, Josefina. *Jurisprudencia Constitucional*.

² Caso Myrna Mack Chang, No 211.

3

em seu artigo 8.1 e 8.2. Recebeu um tratamento completamente diferente dos demais processados, que gozam majoritariamente das garantias processuais, desconhecendo-se seu direito à igualdade (artigos 46 e 47 CN). Aqui ressalto a atitude dos funcionários judiciais intervenientes, que, de forma sistemática e reiterada, negaram pedidos de permissão, chegando ao extremo inadmissível de manter uma medida cautelar por mais tempo do que a pena máxima possível, o que, nesse julgamento, significou, primeiro apenas 18 meses, "e depois nada!, ao revogar" a pena de prisão o Tribunal de Apelação e anular todo o processo a Corte Suprema de Justiça.

- 7.- Os juízes não aplicaram oportunamente a Constituição Nacional nem o princípio *Iura Novit Curia* deveriam corrigir o processo e não se apoiar no que fazia ou deixava de fazer a defesa, argumento inadmissível quando estão em jogo os direitos fundamentais, que inclusive colocavam em questão a responsabilidade do Estado paraguaio, que concorre solidariamente segundo dispõe o artigo 106 da Constituição. Além disso, nas decisões de segunda e terceira instância ninguém considerou a atuação de magistrados judiciais que permitiram anos de medida cautelar.
- 8.- Em nossa opinião, a medida cautelar, que foi arbitrária, ilegal e irracional, foi a que mais dano causou. NÃO SE ESGOTOU A INSTÂNCIA CIVIL, razão pela qual, em princípio, não se poderia estabelecer coativamente a indenização por dano moral, pois se estaria estabelecendo uma jurisdição paralela à ordinária, criando um Poder Judiciário adicional ao existente, violando o artigo 137 da Constituição Nacional, que estabelece a prioridade do ordenamento jurídico, o que inclusive poderia abrir caminho a uma equivocada utilização dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Os tratados e convênios internacionais estão localizados abaixo da Constituição Nacional e, o que é ainda mais evidente, no caso em questão não se trata de negar nenhum direito, mas de indicar que se deveria iniciar a ação civil por indenização, e o Estado paraquaio está em condições de garantir esse tipo de julgamentos, como se evidência com o caso Napoleón Ortigoza, Hilario Orellado e outros,³ onde se condenou o Estado paraguaio a pagar somas multimilionárias a título de indenização e dano moral, através de ações civis que seguiram à anulação da sentença por parte da Corte Suprema de Justiça. Esta anulou uma antiga sentença que havia condenado Ortigoza a mais de 20 anos de prisão (e a algo menos os demais citados) nos tempos da ditadura.

Apesar disso, deve-se indicar que o longo caminho seguido pelas partes e, muito especialmente, o autêntico suplício padecido pelo recorrente, vítima de uma inadmissível medida cautelar e o consequente dano, requer um pronunciamento desta Corte em relação à reivindicação indenizatória. Como foi estabelecido no capítulo de considerações desta sentença, "a responsabilidade internacional do Estado se gera de imediato com o ilícito internacional, apesar de que só possa ser exigida depois de que o Estado tenha tido a oportunidade de repará-lo por seus próprios meios".

A Corte reiterou em suas decisões que "é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente". A este respeito, em aplicação do disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, quando a Corte declara que o Estado violou um direito ou liberdade protegidos na Convenção, "dispõ[e] que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou

Assim estabelece uma sentença definitiva da Corte Suprema de Justiça.

⁴ Caso Irmãos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 187; Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 219; e Caso Molina Theissen. Reparações (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 39.

liberdade violados [...e,] se isso for procedente, que se reparem as consequências da medida ou situação que configurou a violação destes direitos e o pagamento de uma justa indenização à parte lesada". Neste caso, de acordo com a regra citada, a Corte dispôs as reparações que correspondem ao Sr. Canese pelos danos causados pelas violações à Convenção declaradas nesta sentença. É obrigação do Estado cumprir as medidas de reparação dispostas pela Corte Interamericana.

Não se pode obrigar o recorrente novamente a iniciar todo o caminho judicial reivindicando a indenização, tampouco se pode desconhecer o ordenamento constitucional interno do país denunciado, bem como a exigência clara do esgotamento das vias ordinárias prévias. A Corte estabeleceu uma jurisprudência na qual, ante a comprovação do dano em sede penal com a correspondente punição, também se pode exigir ao Estado demandado chegar a um acordo indenizatório com o demandante (ver páginas 501 a 507- Faúndez Ledesma). Além disso, não se deve esquecer que o afã fundamental do recorrente foi sempre demonstrar a arbitrariedade cometida pelo Estado e seus agentes judiciais, em especial ao manter de forma quase indefinida uma medida cautelar restritiva, excedendo todo parâmetro legal e racional.

É necessário indicar que houve arbitrariedade nas decisões judiciais impugnadas. É inadmissível castigar um cidadão com uma medida cautelar durante anos, superior inclusive à expectativa de pena máxima existente. Além disso, expõe-se o Estado a um incalculável dano patrimonial, proveniente do dever de ressarcimento que nasce, justamente pela ilegal atuação dos magistrados intervenientes. Um Estado de Direito não pode permitir este tipo de conduta em seus funcionários.

Os juízes, como orientadores do processo, têm a obrigação de velar sempre pelo correto cumprimento do direito e assim estabeleceu a Corte CIDH: "À luz do anteriormente afirmado, a Corte considera que os juízes, como orientadores do processo, têm o dever de dirigir e encaminhar o procedimento judicial com o fim de não sacrificar a justiça e o devido processo legal em prol do formalismo e da impunidade".⁵

Isso significa que, necessariamente, a Corte IDH deve-se ocupar do funcionamento dos órgãos judiciais internos do Estado demandado, como se estabeleceu no caso Juan Humberto Sánchez: "o esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais por virtude das autuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal deva se ocupar de examinar os respectivos processos internos," de maneira a estabelecer se a integralidade dos procedimentos estiveram em conformidade com as disposições internacionais das que o Estado demandado é signatário.

Os Artigos 15 e 18 do Código de Processo Civil do Paraguai consagram faculdades ordenatórias dos magistrados e a obrigação de aplicar primeiramente a Constituição, descumprimento que inclusive é passível de punição, como disposto na lei 1.084, em concordância com o princípio de prioridade das leis, reconhecido no artigo 137 CN.

9.- Em matéria de ressarcimento por dano moral e patrimonial, não se esgotou a instância interna, e mais, nem sequer se iniciou nenhuma demanda, mas pelas razões precedentemente expostas surge a necessidade de estipular a quantia.

⁵ Caso Myrna Mack Chang, N° 211.

⁶ Caso Juan Humberto Sánchez, Nº 120, Sentença de 7 de junho de 2003.

O que fica claramente demonstrado nos autos é a violação do artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Garantias Judiciais – ao manter de forma arbitrária uma medida restritiva sem fundamento jurídico válido. Arbitrariedade que também se demonstra com as mesmas decisões judiciais proferidas na causa, todas elas muito inferiores aos anos de duração da medida restritiva. Nasce então o direito previsto no artigo 10 da Convenção Americana.

Além disso, e o repetimos, ter mantido durante anos uma medida cautelar não se compadece com nenhum dos princípios e garantias em jogo: devido processo legal (artigos 16 e 17 CN), presunção de inocência (artigo 17.1) razoabilidade das decisões judiciais (artigo 8 Convenção) e artigo 46 e cc. da Convenção Interamericana. Seguindo os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para a razoabilidade da duração de um processo: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado e c) conduta das autoridades judiciais, não se pode convalidar mais de oito anos de medida cautelar e mais de processo, para chegar inclusive a decisões judiciais que anulam todo o atuado.

Uma demora prolongada pode chegar inclusive a constituir, por si mesma, em certos casos, uma violação das garantias judiciais, e isso deve ser indicado pela CIDH e retificado pelo Estado paraguaio. Finalmente, cabe indicar que o Estado paraguaio está realizando esforços para avançar na vigência dos direitos humanos e no alcance da tutela judicial efetiva, e que foi a própria Corte Suprema de Justiça a que proferiu as decisões corretoras no caso em estudo, colocando assim o Paraguai no bom caminho dos direitos humanos.

Emilio Camacho Paredes Juiz *ad hoc*

Pablo Saavedra Alessandri Secretário

Caso Hilaire, Cosntantine e Benjamin. Sentença de 21 de junho de 2002.